**CAIO RAVAGLIA**

# HISTÓRIA DA EDUCAÇÃO NO BRASIL: ANÁLISE COMPARATIVA DAS LEIS DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL 4024/1961, 5692/1971 E 9394/1996.

**AMERICANA**

**2014**

**CAIO RAVAGLIA**

# HISTÓRIA DA EDUCAÇÃO NO BRASIL: ANÁLISE COMPARATIVA DAS LEIS DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL 4024/1961, 5692/1971 E 9394/1996.

Dissertação apresentada, como exigência parcial para obtenção do grau de Mestre em Educação, à Comissão Julgadora do Centro Universitário Salesiano de São Paulo, sob a orientação do Prof. Dr. Francisco Evangelista e coorientação da Profa. Dra. Ana Maria Melo Negrão.

**AMERICANA**

**2014**

Ravaglia, Caio.
R193h História da educação no Brasil: análise comparativa das Leis de Diretrizes e Bases da Educação Nacional 4024/1961, 5692/1971 e 9394/1996. / Caio Ravaglia. – Americana: 2014.
143 f.

Dissertação (Mestrado em Educação) – Centro Universitário Salesiano de São Paulo - UNISAL.
Orientador (a): Prof. Dr. Francisco Evangelista
Inclui Bibliografia.

1. Política Educacional. 2. Educação - Brasil. 3. Teoria Antropológica. 4. História. I. Título. II. Autor

CDD 379

Catalogação: Bibliotecária Carla Cristina do Valle Faganelli CRB-8/9319
UNISAL - Americana

**Caio Ravaglia**

História da educação no Brasil: análise comparativa das leis de diretrizes e bases da educação nacional 4024/1961, 5692/1971 e 9394/1996.

Dissertação apresentada, como exigência parcial para obtenção do grau de Mestre em Educação, à Comissão Julgadora do Centro Universitário Salesiano de São Paulo, sob a orientação do Prof. Dr. Francisco Evangelista e coorientação da Profa. Dra. Ana Maria Melo Negrão.

Dissertação defendida e aprovada em 26 de junho de 2014, pela comissão julgadora:

_____

Prof. Dr. Francisco Evangelista / UNISAL

_____

Profa. Dra. Ana Maria Melo Negrão / UNICAMP

_____

Prof. Dr. Severino Antonio Moreira Barbosa/ UNISAL

Americana

2014

## AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus por iluminar a minha mente e zelar pela minha vida.

Agradeço aos meus pais Ennio *(in memorian)* e Leonor Ravaglia pelas orientações ao longo da vida.

Agradeço às minhas filhas Bianca e Giovanna, com irrestrito amor, pelos momentos de ausência em que me dediquei à elaboração desta pesquisa e a outras atividades profissionais.

Agradeço à Carolina Stecca pela compreensão em me ouvir, conversar e me apoiar nessa empreitada.

Agradeço a todos os professores, funcionários e colegas do Programa de Mestrado com quem convivi, partilhando parte de minha vida e com quem muito aprendi.

Agradeço aos membros da banca examinadora que contribuíram com as suas considerações e indicações de caminhos a percorrer, em especial, à coorientadora Dra. Ana Maria Melo Negrão pela extraordinária visão geral sobre o tema que permitiu delinear as linhas de pesquisa.

Agradeço ao meu orientador e professor, Francisco Evangelista, que me foi um parâmetro de educador e um incentivador para a produção deste trabalho.

Agradeço aos salesianos, aos meus colegas de trabalho com quem divido a minha trajetória profissional e a todos que fazem parte da minha história.

Agradeço ao meu sócio Marcelo Augusto Scudeler pelo exemplo de seriedade e dedicação ao trabalho, além da extraordinária capacidade de concentração.

## RESUMO

O objetivo desta dissertação centra-se no estudo das transformações das políticas educacionais públicas que ocorreram no Brasil, desde sua colonização até os dias atuais, para fazer uma análise dos resultados na implantação das três Leis de Diretrizes e Bases da Educação. Para identificar as políticas educacionais já adotadas no País, foi realizada uma pesquisa de fundamentação teórica. O estudo das LDBs permitiu deslumbrar, sob o aspecto legislativo, as normas que tangem à educação nacional e como resultado da pesquisa o comparativo entre elas mostrou que cada uma refletiu o contexto do ensino à época e representou uma busca de evolução em relação à anterior.



Palavras-chave: Política educacional. História da educação no Brasil. Leis de Diretrizes e Bases.

**ABSTRACT**

The objective of this dissertation focuses on the study of the transformation of public education policies that occurred in Brazil since its colonization to the present day, to draw an analyzes of de results in the implementation of the three Laws of LDB. To identify the educational policies already adopted in the country, a survey of theoretical basis was performed. The study of LDBs dazzle allowed under the legislative aspect, the rules that concern the national education and research as a result of the comparison between them showed that each reflected the context of teaching at the time and represented a search for improvement compared to the previous.

KEY WORDS: Educacional policy. Education History in Brazil. Laws: LDBs

## LISTA DE ABREVIATURAS

CF – Constituição Federal

CNBB – Conferência Nacional dos Bispos do Brasil

LDB – Lei de Diretrizes de Bases da Educação Nacional

MOBRAL – Movimento Brasileiro de Alfabetização

PBA – Programa Brasil Alfabetizado

PDE – Plano de Desenvolvimento da Educação

Pe – Padre

PIB – Produto Interno Bruto

PNA – Plano Nacional de Alfabetização

PNE – Plano Nacional de Educação

UNE – União Nacional dos Estudantes

USAID – *United States Agency International for Development*

**SUMÁRIO**

INTRODUÇÃO ..... 10
Justificativa da escolha do problema ..... 11
Proposição do problema ..... 11
Contribuição para a educação e para o direito ..... 12
Procedimentos metodológicos ..... 13
1 HISTÓRIA DA EDUCAÇÃO NO BRASIL EM COTEJO COM O CONTEXTO POLÍTICO NACIONAL ..... 16
1.1 Período Jesuítico (1549-1759) ..... 17
1.2 Período Pombalino (1760-1808) ..... 22
1.3 A educação do Brasil Império (1808 a 1889) ..... 24
1.4 Educação da Primeira República (1889-1929) ..... 27
1.5 Período da Segunda República (1930-1936) ..... 31
1.6 O Estado Novo (1937 a 1945) ..... 33
1.7 A Nova República (1946-1963) ..... 35
1.8 O regime militar – 1964 a 1984 ..... 40
1.9 Educação no Brasil contemporâneo – 1984 aos dias atuais ..... 46
2 ANTECEDENTES CONSTITUCIONAIS ÀS DIRETRIZES DA EDUCAÇÃO NACIONAL. ..... 52
3 ANÁLISE COMPARATIVA DAS LEIS 5692 DE 1971 E 9394 DE 1996. (Lei 4024 DE 1961 a precursora) ..... 55
3.1 Dos princípios e fins e direito à educação nas três LDBs brasileiras ..... 56
3.2 Do direito à educação e do local da educação ..... 57
3.3 Avaliação do aluno (rendimento escolar, recuperação, dependência, progressão e frequência) ..... 61
3.4 Faixas etárias, classes especiais e educação de portadores de necessidades especiais ..... 64
3.4.1 Faixas etárias ..... 65
3.4.2 Classes especiais ..... 67
3.4.3 Educação de portadores de necessidades especiais ..... 68
3.5 Carga horária ..... 69
3.6 Educação em idade diferenciada e ensino profissionalizante ..... 71
3.6.1 Educação em idade diferenciada ..... 71
3.6.2 Ensino profissionalizante ..... 74
3.7 Educação religiosa e educação física ..... 79
3.7.1 Educação religiosa ..... 79
3.8 Educação física ..... 82
3.9 Qualificação, valorização e aperfeiçoamento dos professores ..... 83
3.9.1 Qualificação dos professores ..... 83
3.9.2 Da valorização e aperfeiçoamento dos professores ..... 85
4 ..... CONCLUSÃO 86
REFERÊNCIAS ..... 89
ANEXO A - Lei nº 4.024, de 20 de Dezembro de 1961 ..... 97
ANEXO B - Lei nº 5.692, de 11 de Agosto de 1971 ..... 113
ANEXO C - LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996 ..... 124

## INTRODUÇÃO

A educação tem por finalidade promover a formação e o desenvolvimento humano em todas as suas dimensões e impulsionar o progresso social, como um meio essencial para a constituição da cidadania e para assegurar a inclusão social.

Crê-se que a escola deve investir para que seus educandos sejam capazes de interferir criticamente na realidade para transformar a sociedade e não apenas para integrar o mercado de trabalho.

As políticas educacionais, organizacionais e curriculares são portadoras de intencionalidade, ideias, valores, atitudes e devem ser entendidas no quadro mais amplo das transformações econômicas, políticas, culturais e geográficas que caracterizam o mundo contemporâneo.

A presente pesquisa se propõe a estudar as transformações das políticas educacionais públicas, tais como ocorrem no Brasil, com um breve escorço histórico desde o seu descobrimento em 1500 até os dias atuais como subsídio à análise dos tópicos principais abordados pelas três Leis de Diretrizes e Bases norteadoras das políticas educacionais atuais.

O primeiro capítulo esboça parte da história da educação brasileira, as leis, os decretos, as reformas e os muitos projetos que foram implantados, esquecidos, os que tiveram sucesso ou não; e, dentro destes mais de 500 anos, em que a política nacional sofreu diversas alterações ideológicas, faz uma abordagem se a educação esteve à margem das principais preocupações dos dirigentes do país.

O segundo capítulo apresenta, de forma sintética, uma explanação sobre os antecedentes constitucionais que precedem a promulgação da Lei n. 4.024, de 20 de dezembro de 1961, que fixa as Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

O terceiro capítulo tem por objetivo analisar os principais tópicos abordados nas três Leis de Diretrizes e Bases (LDB) que norteiam as políticas educacionais.

A delimitação do estudo abrangeu os aspectos históricos mais relevantes desde a colonização e, sob o aspecto legal, foi necessário se ater às três LDBs brasileiras (Lei 4024 de 1961, Lei 5692 de 1971 e Lei 9394 de 1996) com alguns decretos e pareceres de influência direta, pois, pesquisar também as regras de cunho regulamentador, ainda que apenas do Estado de São Paulo, mostrou-se absolutamente inviável, dada a dimensão do universo normativo.

As principais fontes de pesquisa são as fundamentações teóricas e conceituais da educação, com ênfase na sua divisão política e na sustentação histórico-conceitual da educação bem como na busca nas raízes originárias do período colonial de nossa história brasileira.

Seguindo este preceito, a cronologia histórica estabelecida inicia-se com os primeiros registros históricos de políticas educacionais implantadas pela corte portuguesa no ato da colonização do Brasil e se estende até o período contemporâneo.

**Justificativa da escolha do problema**

Escolher a história da educação no Brasil e os principais regramentos das três LDBs brasileiras para investigação teve origem em vivências variadas. Inicialmente, por gostar muito de história e, na condição de professor universitário em cursos de direito, tanto na graduação como na pós-graduação, ter procurado mostrar para os alunos as relações entre a história, o momento econômico, a tecnologia, a política e o direito.

Durante o curso de mestrado, as aulas de história da educação e o contato com variados temas do século XX aumentaram ainda mais a curiosidade. Nesse sentido, compreender os principais acontecimentos e regulamentações da educação no Brasil desde os primórdios, atendeu a um anseio de aprofundar um pouco mais a visão sobre a Nação brasileira. Por outro lado, possibilitou aprimorar as tantas aulas já preparadas com o intuito de fornecer mais subsídios para os estudantes.

Em outra frente profissional, como advogado escolar, militante tanto na esfera judicial como na extrajudicial, o estudo das LDBs e de seus regulamentos mais próximos oferece um arcabouço maior para interpretar a teia normativa brasileira do Direito Educacional. Essas atividades auxiliaram tanto na pesquisa histórica como na legal.

**Proposição do problema**

Ao começar a pesquisa bibliográfica surgiram alguns questionamentos como: qual a sistemática adotada pelos jesuítas para conviver, evangelizar e educar os índios de um Brasil recém descoberto? O que levou à expulsão dos jesuítas de

Portugal e de suas colônias como o Marquês de Pombal acumulou tanto poder e qual ideologia seguia? Quais as influência da vinda da Família Real portuguesa para o Brasil no início do século XIX? Quais providências foram tomadas no âmbito educacional, tanto no primeiro como no segundo reinado do Brasil independente? Como os republicanos romperam com o sistema anterior: política e igreja?

Sequencialmente, importa abordar a figura de Getúlio Vargas, que se configurou como o brasileiro mais estudado no exterior, capaz de assumir o poder, depois da revolução da década de 30, ser eleito pela via indireta em 1934, outorgar uma Constituição autoritária em 1937, ser deposto em 1935, eleito senador e, ao final, presidente pela via direta.

Relativamente às LDBs, conforme pesquisava-se a história da educação, mais perguntas surgiam. Quais os objetivos pretendidos com a educação desde a década de 1960? Quando a educação efetivamente se tornou um direito gratuito? Qual a norma específica que veda educar os filhos em casa se, em outros tempos, isso era até comum? E a avaliação dos alunos, provas, recuperação, passar de ano com dependência, exigência de frequência, onde repousam os normativos relativos a esses assuntos?

Quando estudante do colegial sempre ficara intrigado com alguns alunos que não faziam o curso na época própria e depois cursavam outro sistema e se formavam pouco tempo depois. Como isso era possível? E os portadores de necessidades especiais, outrora nominados deficientes, como estão alocados no sistema educacional? Outros tópicos diretamente relacionados também despertaram interesse como: carga horária, ensino profissionalizante, educação religiosa e qualificação de professores.

**Contribuição para a educação e para o direito**

A militância no magistério traz grandes prazeres a também algumas frustrações. A fim de dar uma visão geral do sistema jurídico brasileiro, sempre houve uma busca em relacionar os momentos históricos, culturais e econômicos com o direito que vai se positivando. A Constituição de 1824 está diretamente relacionada com a  Proclamação da Independência; a de 1891 com a Proclamação da República; a de 1934 com a Revolução Constitucionalista; a de 1937 com a Intentona Comunista, seus correlatos e o autoritarismo de Getúlio; a de 1946 com o

fim da segunda guerra e a deposição de Getúlio; os Atos Institucionais e a Constituição de 1967 com a ditadura militar e, finalmente, a Constituição de 1988 com a “redemocratização” do Brasil. Todos os outros dispositivos legais estão relacionados com a história. Código Civil, Código Tributário, Consolidação das Leis do Trabalho, Código Penal, Código Tributário, Lei das SAs, Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei Maria da Penha, Estatuto do Idoso, entre outros. Qual não é a surpresa ao descobrir, com frequência, que há alunos do ensino superior que desconhecem vários dos fatos elencados. Como entender o direito sem saber um mínimo de história do Brasil? Nesse sentido, o presente trabalho pretendeu abordar os principais acontecimentos históricos relacionados com a educação, desde os primórdios do descobrimento, que, através de uma síntese permitirá compreender melhor a relação história-direito e despertar para novas pesquisas.

Relativamente às LDBs, a análise comparativa, ainda que não seja exaustiva, pode auxiliar profissionais não só da área jurídica, mas também da pedagogia, filosofia, ciência, letras a compreenderem os caminhos legais que os trouxeram até o momento atual e, quem sabe, despertar para novas pesquisas a completarem e atualizarem esse trabalho.

## Procedimentos metodológicos

Essa pesquisa, realizada em duas frentes distintas, porém, totalmente interligadas, caminhou no sentido de compreender a história da educação no Brasil e os regramentos educacionais insculpidos nas três LDBs brasileiras: Lei 4024 de 1961, Lei 5692 de 1971 e Lei 9394 de 1996.

A frente “história da educação no Brasil” foi apoiada por aulas do curso de mestrado diretamente relacionadas com o tema e que auxiliaram na pesquisa bibliográfica, coleta de dados e delimitação de abrangência. Este último item não foi de fácil definição, pois, quanto mais livros eram lidos, maior o desejo de ampliar a pesquisa. A guisa de exemplo, podem-se citar os antecedentes e a contemporaneidade portugueses e europeus. Tudo que em terras tupiniquins se iniciou estava ligado a Portugal e, até a Proclamação da Independência, a história da educação no Brasil é parte da história da educação de Portugal. E não fica só aí, mesmo após a Proclamação da Independência, o rei no Brasil era filho do rei de Portugal. A bem da verdade, houve um ajuste entre pai e filho que combinaram:

*fique com a colônia que fico com a metrópole.* Tanto é verdade que, com a morte do rei Dom João VI, Dom Pedro I deixou o Brasil e foi para Portugal disputar com seu Irmão, Dom Miguel, o trono português numa guerra que durou seis anos e ficou conhecida como Guerra dos Dois Irmãos. Onde fica o Dia do Fico nesta história? Esse e outros acontecimentos despertaram grande curiosidade e interesse, mas foi necessário limitar a pesquisa aos principais fatos da história da educação no Brasil, logicamente que, com os vínculos imediatos de Portugal que aqui interferiram.

Quanto aos regramentos educacionais das três LDBs não foi diferente. Logo de início mostrou-se necessário compreender os antecedentes constitucionais, que deram origem ao capítulo 2. Não há como entender leis ordinárias sem decifrar, ao menos, o pano de fundo, do sistema constitucional respectivo. Nesse sentido, não só o capitulo 2 é apresentado, mas em outros momentos também são abordadas questões constitucionais que determinam o sentido das leis ordinárias. Um dos casos que se pode citar refere-se à ampliação do direito à educação gratuita a partir dos quatro anos de idade previsto na Emenda Constitucional 59.

A presente pesquisa foi voltada, em parte, para pesquisa bibliográfica e, em parte, para pesquisa documental e histórico-comparativa. No capítulo que trata da história da educação a pesquisa se baseou em livros, revistas e artigos. Quanto ao capítulo que analisa as LDBs, muitos documentos foram pesquisados no original, como, por exemplo, decretos, pareceres, leis e constituições, atualmente encontrados na internet, ora disponibilizadas por órgãos públicos, ora disponibilizadas por sítios especializados como, por exemplo, o Histedbr. Em ambos os casos, foram pesquisadas, ainda, dissertações de mestrado e teses de doutorado, cujas referências se encontram no final do trabalho. Oliveira (2007 *apud*, Sá-Silva, 2009), corrobora com a assertiva de que foi feita tanto pesquisa bibliográfica, como documental:

> A pesquisa documental é muito próxima da pesquisa bibliográfica. O elemento diferenciador está na natureza das fontes: a pesquisa bibliográfica remete para as contribuições de diferentes autores sobre o tema, atentando para as fontes secundárias, enquanto a pesquisa documental recorre a materiais que ainda não receberam tratamento analítico, ou seja, as fontes primárias. Essa é a principal diferença entre a pesquisa documental e pesquisa bibliográfica. No entanto, chamamos a atenção para o fato de que: “na pesquisa documental, o trabalho do pesquisador (a) requer uma análise mais cuidadosa, visto que os documentos não passaram antes por nenhum tratamento científico

Sobre a pesquisa documental para o estudo da história da educação, Saviani (1998, p.12) comenta:

> [...] no âmbito da investigação histórico-educativa essa implicação é duplamente reforçada: do ponto de vista do objeto, em razão da determinação histórica que se exerce sobre o fenômeno educativo; e do ponto de vista do enfoque, dado que pesquisar em história da educação é investigar o objeto educação sob a perspectiva histórica.

Considerando-se que as leis foram tratadas a partir de seus artigos propriamente ditos, Lüdke e André (1986, p.38) nos ensinam que “A análise documental busca identificar informações factuais nos documentos a partir de questões e hipóteses de interesse”.

Tendo em vista que a fonte primária do sistema jurídico é a lei, a pesquisa documental é o caminho mais adequado para seu estudo.

# 1 HISTÓRIA DA EDUCAÇÃO NO BRASIL EM COTEJO COM O CONTEXTO POLÍTICO NACIONAL

Preambularmente, em 1000 D.C. já havia na Europa registros da existência das Américas (FUNDAÇÃO, 2000), no entanto, os contextos religiosos, econômicos e políticos não determinavam a vinda de colonizadores para o novo continente.

Nessa época, havia uma influência da Igreja Católica sobre a sociedade e os monarcas, o feudalismo estava em declínio, porém, o desenvolvimento do comércio era incipiente e iniciavam-se as divisões territoriais que culminaram com a formação dos Países europeus. Ao longo da primeira metade do segundo milênio, deram-se as unificações da maioria dos Países europeus, tendo Portugal como precursor no ano de 1140.

O continente europeu, outrora dividido em ducados, sofre uma grande transformação quando a administração passa a ser centralizada por regiões. A base para as formação dos Estados europeus foi a associação da burguesia com o monarca de destaque, o que implicou em delineação das fronteiras, centralização do poder, a definição de um idioma principal dentre tantos dialetos, unificação do sistema normativo por região, das taxas e do sistema de pesos e medidas. Tais medidas facilitaram o comércio e permitiram a concentração de poderes na mão do rei, dando origem ao período conhecido como absolutismo[1].

Apenas no final do século XV e início do século XVI, as estruturas sociopolíticas e econômicas permitiram a ampliação dos Estados Português e Espanhol. Portugal, por oportunidades e necessidades, foi o primeiro País europeu a lançar-se às grandes navegações. Nesse momento, já tinham estabelecido o novo caminho para as Índias e podiam expandir sua esfera de poder, pois tinham embarcações capazes de cruzar o Atlântico e capital para investir nessas viagens com apoio de banqueiros e comerciantes.

---

[1] Absolutismo – Concentração de toda a autoridade política na pessoa do soberano e o mercantilismo, pela intervenção do estado na economia. Segundo um dos pensadores da época Jean Bodin (1530-1596), “o poder supremo sobre os cidadãos e súditos, sem restrições determinadas pelas leis”.

Em 22 de abril de 1500, 13 caravelas portuguesas sob o comando de Pedro Álvares Cabral, com aproximadamente 1500 pessoas, desembarcam no Brasil[2]; este seria o primeiro contado dos europeus com terras antes desbravadas apenas pelos nativos. Porém somente em 1530, com uma expedição organizada por Martins Afonso de Souza, a coroa portuguesa passa a interessar-se pela colonização do novo território.

É fácil inferir que, no primeiro momento de descobrimento do Brasil, a Coroa Portuguesa não tinha interesse e preocupação com a educação dos aproximadamente oito milhões de índios (FUNDAÇÃO, 2000) que aqui habitavam. No início, a ação dos portugueses restringiu-se à extração do pau brasil e a algumas expedições exploratórias. A partir de 1530, teve início a colonização, com sistema de capitanias hereditárias[3] e a monocultura da cana-de-açúcar (ARANHA, 2013, p. 139).

Em 17 de dezembro de 1548, D. João III dita um novo regimento e dentre as políticas que devem ser adotadas, uma refere-se à conversão dos indígenas à fé católica pela catequização e pela instrução. No ano seguinte, o primeiro Governador Geral, Tomé de Sousa, chega ao Brasil, acompanhado por quatro padres e dois irmãos jesuítas chefiados pelo Padre Manoel da Nóbrega e inicia-se um período de evangelização.

## 1.1 Período Jesuítico (1549-1759)

Logo após a chegada de Manoel da Nóbrega, os jesuítas já colocaram em funcionamento uma escola em Salvador, promoveram a catequização dos índios, a educação dos filhos de colonos, a formação de novos sacerdotes e da elite intelectual, além do controle da fé e da moral dos habitantes da nova terra

---

[2] Antes denominado pelos índios como Pindorama, em 1503, o novo território passa a ser chamado de Brasil pelos portugueses. O fato acontece depois de descobrirem a existência de uma árvore chamada Pau-brasil; conhecida por *bressil* na França e *bracili* na Itália, utilizada desde o século XI na Europa para o tingimento de tecidos. Em 100 anos acredita-se que foram extraídos mais de 6.000 $km^2$ de Mata Atlântica brasileira (PINTO, s.d).

[3] Entre 1534 e 1536 são criadas catorze capitanias hereditárias, com o objetivo de tornar possível o povoamento, a defesa e propagar a fé.

(ARANHA, 2013, p. 140). Em 1552, a colônia contava com três escolas de instrução elementar: São Vicente, São Salvador e do Espírito Santo (TOBIAS, 1991, p.44).

A primeira fase da educação brasileira, a educação cristã, caracterizada pela educação jesuítica, pode subdividir-se em dois períodos: o primeiro, idealizado e concretizado por Padre Manoel da Nóbrega, com espírito democrático, cristão, universalizador e brasileiro, estendeu-se até cerca de 1580; e o segundo período, vivificado por uma filosofia da educação, derivada de autoridades jesuíticas da Metrópole e segregadora do índio e do pobre, contrária à educação de Nóbrega e dos primeiros jesuítas, mas triunfante depois da morte de Nóbrega, ocorrida em 1570 (TOBIAS, 1991, p.47). Tal não foi o espírito democrático de Nóbrega, que vários índios pediram que a educação fosse estendida para suas filhas e o clérigo formulou mais de um pedido à Metrópole para autorização de ensino feminino, todos sem sucesso.

Quanto ao conteúdo, a educação jesuítica sintetizava o que havia de melhor da educação tradicional; tudo, porém, na linha da educação literária de Isócrates e da primeira educação cristã na estirpe da educação científico-matemática de Platão (TOBIAS, 1991, p.43). Em outras palavras, pode-se dizer que se tratava de transmitir os conhecimentos tradicionais à época sem incentivo a questionamentos, transmitir a fé cristã e moldar para o sistema monárquico-católico.

A base para a educação dos jesuítas foi a *Ratio Studiorum*[4] que, segundo Franca (1952, p.145-6) era pautada em cinco principais pilares: a) aliança das virtudes sólidas com o estudo (dedicação aos estudos com seriedade e persistência); b) evitar a novidade de opiniões (em matérias relevantes ninguém deve trazer questões novas, seguir os “argumentos de autoridade”, principalmente em questões ligadas à fé e à piedade); c) repetições em casa das lições ministradas na escola; d) ordem nos pátios (diferentemente do que se vê hoje nas escolas, não eram toleradas algazarras, gritarias ou qualquer forma de indisciplina nos pátios, corredores e salas de aula; e e) preleção, isto é um método de dar aulas que,

[4] *Ratio Studiorum* era o plano de estudos e organização da Companhia de Jesus publicado em 1955, que concentrava a programação nos elementos da cultura europeia. Fica evidente o desinteresse ou constatação da impossibilidade de “instruir” o índio, e com a escassez de pessoas para trabalhar em prol de Portugal, o interesse maior era pela instrução dos filhos dos colonos. Neste momento o plano legal (catequizar e instruir índios) e o plano real (*Ratio Studiorum*) se distanciavam. Os índios passam a ser apenas catequisados (RIBEIRO, 2001, p.22-23).

resumidamente, consistia em, partindo sempre de autores clássicos, o professor deveria inicialmente ler o trecho a ser estudado, seguindo-se ao argumento para convencer da validade do texto lido e, finalizando com explicações sobre pontos obscuros (os alunos não deveriam tomar notas de suas interpretações da aula, senão quando mandados e com apontamentos ditados pelo professor).

Em contraponto a esse rigorismo, Aranha (2013) relata que Padre José de Anchieta (hoje, Santo) usava diversos recursos para atrair a atenção das crianças: teatro, música, poesia, diálogos em verso. Pelo teatro e pela dança eles, aos poucos, aprendiam a moral e a religião cristã.

Sob o aspecto metodológico há que se ressaltar que ainda hoje é considerado por muitos como bem eficaz. O padre professor apresentava os conceitos, seguiam-se exemplos e aos alunos eram apresentados exercícios para sedimentação do conhecimento. Conforme o alunado ia absorvendo o conteúdo, os exercícios apresentados iam ganhando dificuldade.

É de se inferir que, dependendo do padre professor, o sistema era rígido no sentido de se evitar questionamentos e ideias novas, mas com um tom lúdico, pois o contrário poderia significar evasão e desinteresse. Séculos depois, escreveu Rubem Alves (1995, p.8):

> É por isso que ele tem uma função filosófica e moral. O riso obriga o coro à honestidade. Rimos sem querer, contra a vontade. Ele nos possui e faz o corpo inteiro sacudir de honestidade, como demônio brincalhão, Exu [...].

Negros e mulheres não podiam frequentar a escola, só brancos, índios e mamelucos. Filhos de pessoas muito ricas não frequentavam a escola, pois tinham professores particulares. A escola era pública, tendo em vista o acordo firmado entre os jesuítas e o Governo português que direcionava “10% de toda arrecadação dos dízimos reais (impostos), em todas as capitanias da colônia e seus povoados [...] à manutenção e sustento” da Companhia de Jesus (RIBEIRO, 2001, p.28).

Essa educação era dividida em três fases: primária, média e superior. Na primária ensinava-se a ler e escrever e transmitia-se a moral cristã e valores que sedimentavam o sistema Monarquia-Igreja. A fase média era apenas para os filhos

dos endinheirados e constituía-se em etapa intermediária para encaminhar ao ensino superior. Já o ensino superior no Brasil dessa época destinava-se, apenas, para a formação de padres, pois não havia faculdades (todos os pedidos de autorização para a formação de faculdades foram negados pela Metrópole). Os filhos dos endinheirados iam estudar na Europa, em Coimbra principalmente e Paris. Em paralelo às inovações intelectuais, a educação era focada no estudo do latim, dos autores clássicos e da religião sem levar em conta o racionalismo cartesiano e o renascimento científico da época.

As grandes navegações trouxeram mudanças significativas na sociedade. Alguns dogmas e crenças caíram por terra, pois se comprovou o formato esférico da Terra e que não existiam feras marítimas que devorariam as naus e seus tripulantes. Em seguida, com Kepler, ficou demonstrado que o Sol era o centro do sistema solar e, nem de longe, a Terra era o centro do Universo.

Analogicamente, pode-se dizer que essas informações estavam para a época como se hoje descessem extraterrestres e nos explicassem mistérios relacionados à origem do Universo e do homem, que transformariam os hábitos e as verdades.

A usura[5] deixa de ser fonte de condenações e, gradativamente, os donos de ofícios acumulam riquezas que permitem concretizar a revolução industrial. Tendo se firmado uma tradição comercial em Portugal, associada ao *modus vivendi* da nobreza e à dependência econômica em relação à Inglaterra, na primeira metade do século XVIII a ilha britânica já promovia sua industrialização, forçava Portugal a comprar seus produtos manufaturados de alto valor agregado e, em troca, se comprometera a comprar os vinhos lusitanos. Esse contexto criou e sedimentou uma

[5]A definição de Tomás de Aquino na questão 78 da Suma Teológica (escrita entre 1265 e 1273) (TOMAZ, 2012) para usura é a prática de receber dinheiro em pagamento do dinheiro emprestado. Aquino questiona: Esta prática é um pecado? Na Bíblia Sagrada diversas passagens condenam a prática (Levítico 25.35, 36, 37; Deuteronômio 23.20; Salmos 15: 1, 2, 5; Lucas 6.34-35). Segundo Luz (2001, p.31) “A Igreja condenava o usurário [da usura] porque ele ganhava sobre um tempo que não lhe pertencia, o fruto de seu dinheiro não vinha de um trabalho suado, pois o seu ganho pressupõe uma hipoteca sobre um tempo que só a Deus pertence”. Na legislação brasileira, D. Pedro II em 24 de outubro de 1832, cria a lei que ficaria conhecida como a “Lei da Usura” e estabelece que o acordo que for feito pelas partes é legítimo.

balança comercial favorável à Inglaterra deixando evidente a decadência de Portugal[6] e a ascensão inglesa.

A historiografia clássica registra que a Companhia de Jesus é tida como a congregação religiosa mais importante na educação nos primeiros 210 anos de Brasil colônia, mas estudos recentes indicam que os franciscanos[7], os carmelitas e os beneditinos também tiveram papel de relevo. Quanto a esses últimos, um estudo sobre sua influência é muito difícil, pois deixaram poucos registros de suas atividades.

Segundo Aranha (2006, p.130) aponta, é "difícil encontrar análises desapaixonadas da obra dos jesuítas", porém, a desatualização de conteúdo, as práticas pedagógicas e os resultados obtidos são questionados. No século 18, após mais de duzentos anos do início de suas atividades, a educação transmitida pela Companhia é apontada como "decadente e ultrapassada" pois ignoraram as ideias filosóficas de Descartes e as descobertas científicas de Galileu, Kepler e Newton.

Segundo Ribeiro (2001, p.33), em consequência ao declínio de Portugal, sua decadência intelectual e institucional tanto na metrópole quanto na colônia, a ousadia em se recusar a cumprir as bulas e ordens papais, assim como as determinações reais, em 1759 a Companhia de Jesus é atingida diretamente, chegando à expulsa do comando das evangelizações. O Estado pretende assim retomar seu totalitarismo econômico e educar os cristãos não apenas para a ordem religiosa mais para o interesse do País. Na época da expulsão, a Companhia contava no Brasil com 510 membros, dos quais 316 eram padres e havia muitas missões[8] em funcionamento, algumas contavam com mais de 3 mil índios.

---

[6] Sobre esta afirmação, Basbaum (1957 *apud* RIBEIRO, 2001) relata que "como nação, continuava Portugal um País pobre, sem capitais, quase despovoado, com uma lavoura decadente pela falta de braços que a trabalhassem, pelas relações de caráter feudal ainda existentes, dirigido por um Rei absoluto,[ ...] preocupada apenas em importar e vender para o estrangeiro e especiarias e escravos e viver no luxo e na ostentação".

[7] Em 1585 foi criada a Custódia de Santo Antônio do Brasil, em Olinda, Pernambuco, onde franciscanos fundaram um internato para os curumins. Depois se estenderam pelo Rio Grande do Norte, Alagoas, Paraíba, Grão-Pará e Maranhão. (ARANHA, 2013, p.143)

[8] As missões eram povoamentos espalhados pela Amazônia, Paraná, Rio Grande do Sul, Paraguai, Argentina e Uruguai, criados pelos jesuítas espanhóis e portugueses, com o intuito de assegurar que os índios não seriam escravizados e oferecer conversão religiosa, educação social e de instrução e trabalho (ARANHA, 2006, p.163).

## 1.2 Período Pombalino (1760-1808)

Com a morte de D. João V e a ascensão ao trono, em 7 de setembro de 1750, de D. José I, Sebastião José de Carvalho e Melo[9] (1699-1782), o Marquês de Pombal passa a integrar o gabinete como ministro e, até 1777, promove diversas reformas importantes, aprimorando a produção nacional, incentivando as manufaturas e desenvolvendo o comércio colonial, além de interferir na educação, medidas estas que ficaram conhecidas como Reformas Pombalinas.

O Marquês, tendo consciência do abismo que se formava entre o Brasil e Portugal, institui uma política para recuperar a economia através da concentração do poder real e da modernização da cultura portuguesa. As providências pombalinas atingiram várias frentes, pois incentivou a produção agrícola e a construção naval, deu nova formulação à instrução pública e fundou várias academias, além de reorganizar o exército e acabar com a distinção entre cristãos novos e cristãos velhos.

Dentre as providências adotadas pelo Marquês de Pombal ocorreu a expulsão dos jesuítas da metrópole e das colônias portuguesas, o que afetou diretamente a educação no Brasil, pois, essa congregação era responsável pela grande maioria das escolas aqui existentes.

Segundo Pombal, a educação jesuíta era desfavorável à formação de homens capazes de atuar no sistema econômico e produtivo a que pretendia conduzir Portugal. A formação era conservadora sem as técnicas necessárias para modernização da produção e da economia. Além disso, o Marques de Pombal entendia que os jesuítas ficaram muito ricos e poderosos com a riqueza advinda da participação na tributação e nas atividades das missões. Outro aspecto relevante se refere à extinção da escravidão dos índios no ano de 1755. Com a libertação dos índios, Pombal pretendia que eles se espalhassem pelo território miscigenando-se e

---

[9] Em sua posse ocupa o cargo de ministro responsável pela Secretaria do Exterior e da Guerra, em 1756 assume o cargo de secretário de Estado dos Negócios do Reino, o posto mais alto do Governo, tonando-se ministro plenipotenciário. Em junho de 1759, recebe o título de Conde de Oeiras e em 1769 torna-se Marquês de Pombal, denominação que o consagrou tanto na política como na historiografia (SAVIANI, 2007, p.80-81).

ocupando áreas para sedimentar a propriedade portuguesa. Ora, se esses índios ficassem “presos” nas missões não ocupariam a terra.

A partir de 1760, a educação, antes sob a responsabilidade dos religiosos, passa a ser direcionada pelo e para o Estado, visto que a colônia cresceu e existia a necessidade de uma estruturação da área administrativa e pessoas capacitadas ao menos para realizarem operações básicas como a leitura, escrita e operações matemáticas. Nesse momento, a educação passa a se configurar como uma necessidade social, como confirmou Ribeiro (2001, p.33).

Assim o Estado começa a colocar em prática a Reforma dos Estudos e institui a realização de Aulas Régias, que deveriam ser ministradas por professores públicos que lecionariam as primeiras letras e aulas de humanidade, porém, conforme aponta Cardoso (2005, p. 183) “O primeiro concurso para professores públicos realizado no Brasil foi em Recife, a 20 de março de 1760. [...] Entretanto, em 1765 não havia ainda sido nomeado nenhum professor público no Brasil”.

Nota-se que existia um projeto público, porém o Estado não o executou de maneira categórica, sendo assim, a educação continuou sendo excludente para os menos privilegiados e exclusiva para aqueles que podiam recorrer às aulas particulares. Sobre esta situação Cardoso (2004, p.182) analisa que:

> [...]a Coroa portuguesa teve um grande empenho em elaborar uma legislação bastante restritiva, minuciosa, comprometida com uma ideia de progresso e de civilização, voltada tanto para a implantação da escola pública quanto para o funcionamento da particular, sem no entanto promover condições de aplicabilidade da mesma.

Consciente do mau desempenho na implantação da primeira fase da Reforma dos Estudos, o Governo institui, através de uma carta régia vinda de Portugal, a Lei de 6 de novembro de 1772, que tinha como principais objetivos a criação do Subsídio Literário, reformar os Estudos Maiores (correspondente ao Ensino Superior) e criar novas escolas para os Estudos Menores (correspondente ao Ensino Fundamental e Médio). Sobre o Subsídio Literário, Bello (2001) ressalta que “o “subsídio” era uma taxação [...] que incidia sobre a carne, o vinho verde, o vinagre e a aguardente [...] nunca foi cobrado com regularidade e os professores ficavam longos períodos sem receber vencimentos”.

Nesse mesmo ano, a Coroa nomeou professores, estabeleceu planos de estudo com a intenção de oferecer aulas de línguas modernas, como o francês, além de desenho, aritmética, geometria, ciências naturais, idealizando a necessidade atual e contrário ao dogmatismo da tradição jesuítica.

Porém o Marques de Pombal[10] não conseguiu introduzir estas modificações na colônia, o que provocou a estagnação de meio século no sistema educacional brasileiro (ARANHA, 2006, p.191).

## 1.3 A educação do Brasil Império (1808 a 1889)

Com a vinda[11] da família real e sua comitiva com aproximadamente 15 mil pessoas, em 1808, o Estado sofre diversas alterações sociais, culturais e econômicas e a necessidade de uma reestruturação da educação brasileira fica evidente.

Com o movimento iluminista amadurecendo na Europa, o incentivo às atividades culturais foram ampliados; sendo criada uma biblioteca (futura Biblioteca Nacional) composta por 60 mil volumes trazidos por D. João VI, o Jardim Botânico do Rio de Janeiro, o Museu Real, a Imprensa Régia e a Missão Cultural Francesa, responsável pela vinda de diversos artistas franceses.

Como as aulas régias prevaleciam, houve a necessidade de serem criadas escolas, sobretudo superiores, a fim de atender às demandas do momento, e D. João VI funda a Academia real da Marinha, a Academia Real Militar, diversos cursos médico-cirúrgicos, de economia, agricultura e ensino jurídico (ARANHA, 2006, p.221).

---

[10] Com a morte de D. José I, em 1777, subiu ao trono sua filha, D. Maria I. O Marquês de Pombal foi demitido e caiu em desgraça, tendo sido julgado e condenado, em 1781, à pena de desterro para vinte léguas (100km) de distância da corte, vindo a falecer em 1782 (SAVIANI, 2007, p.105).

[11] Com o objetivo de tomar posse o poder de territórios portugueses, para serem usados como moeda de troca com outros Países e fechar o acesso da Inglaterra aos portos portugueses, Napoleão Bonaparte, imperador francês, começa uma intervenção política contra Portugal e em novembro de 1807 a corte portuguesa deixa o País e ruma ao Brasil.

Quando a educação era de responsabilidade dos jesuítas, o Estado tinha o custo fixo de 10% da tributação, conforme já mencionado, porém com as reformas, agora é necessário que sejam contratados professores e segundo Tobias (1991, p.104), “Desse tempo em diante, no Brasil, reforma de educação e reforma de ensino, antes de mais nada, consistirão em pagar condignamente o professor”.

Ainda segundo Tobias, a baixa remuneração dos professores torna-se um assunto preocupante na educação brasileira e os melhores professores abandonam o magistério e procuram outras profissões, ou fazem do ensino um serviço avulso ou deixam o Brasil e vão trabalhar em Países que oferecem melhores condições de trabalho.

Em 1º de março de 1823, é decretada a criação de uma escola de primeiras letras direcionada para a educação da corporação militar.

Em atenção à escola elementar, a Câmara dos Deputados, em 15 de outubro de 1827, determinou a criação das “Escolas de Primeiras Letras” em todas as cidades, vilas e lugares mais populosos, a adoção obrigatória do método e da forma de organização preconizados pelo “ensino mútuo”[12], onde os professores deveriam ensinar a ler, escrever, as operações básicas de aritmética e geometria, a gramática, educação moral e religiosa (SAVIANI, 2007, p.126).

Visando a liberdade para as províncias definirem diretrizes para os ensinos primários e secundários é criado o Ato de 1834 que previu a criação de instituições de exames preparatórios para acessos aos cursos superiores (NISKIER, 1989).

A partir de 1851, uma série de atos foi editada no intuito de centralizar, novamente, o ensino na corte. Foram criados atos legais para submeter o ensino privado ao controle público e a escola foi organizada em duas classes - escolas de instrução elementar e instrução primária superior e para a gestão foram criados órgãos fiscalizadores do ensino, tais como a Inspetoria Geral de Instrução Primária e Secundária da Corte (Ibid, 1989).

[12] Também chamado de monitorial ou lancasteriano, baseava-se no aproveitamento dos alunos mais adiantados como auxiliares do professor no ensino de classes numerosas (SAVIANI, 2007, p.128).

A Reforma do ministro Paulino de Souza, em 1870, procurou dar uma nova orientação aos estudos no Colégio Pedro II[13] para enriquecer o “espírito” e desenvolver o intelecto do aluno através do ensino das Humanidades e introduz o exame de Português nos cursos preparatórios. Como consequência, em 1871 um decreto imperial institui a disciplina de português e criou o cargo de professor desta disciplina.

Em 1879, a Reforma Leôncio de Carvalho previu a liberdade de ensino – a possibilidade de todos os que se sentissem capacitados expusessem suas ideias segundo o método que lhes parecesse mais adequado; e a liberdade de frequência - quando alunos dos cursos secundários e superior estudarem como e com quem escolhessem. À escola caberia ser severa nos exames, e isso implicava também a organização de curso por matéria e não mais por anos, possibilitando ao aluno escolher as matérias e o tempo para cumprir toda a série almejada.

Durante esse período, no Brasil ainda existia a escravidão dos negros, a exclusão social dos índios, dos deficientes físicos e mentais e das mulheres. O País forma a primeira mulher no ensino superior apenas em 1887.

Segundo Chaia (1965, p.129-131 *apud* SAVIANI, D. *et al,* 2006, p.29), entre 1840 e 1888, a média anual dos recursos financeiros investidos em educação foi de 1,8% do orçamento; sendo 0,47% destinado ao ensino primário e secundário. O salário anual de um professor era de setenta mil réis, ao passo que um feitor de escravos ganhava três vezes mais. No mesmo período as despesas militares somavam 20,86% do orçamento.

Sobre o quantitativo de analfabetos, em 1822, na província do Piauí, o Pe. Domingos da Conceição afirma que 100% da população local analfabeta (SOUSA NETO, s.d.).

Em 1867, já existiam 107.483 alunos matriculados nas escolas primárias, correspondendo, a cerca de, 10% da população em idade escolar. Em 1870, 10.911 alunos matriculados no ensino secundário (2.769 nas escolas oficiais e 8.142 em

---

[13] Inaugurado em 1837, no plano da educação pretendia-se a formação de uma elite nacional. Deste modo, a instituição propunha-se formar quadros políticos e intelectuais para os postos da alta administração, principalmente pública.

estabelecimentos particulares). Em 1872, o índice de analfabetismo era de 66,4% (ROMANELLI, 1998).

O Brasil encerra este período com as aulas do ensino primário sendo ministradas, em grande parte, por professores leigos (não havia escola normal) e sem vínculo ao ensino secundário, não havendo necessidade de conclusão de um para o ingresso no outro. O ensino secundário era predominado por cursos avulsos, de frequência livre, com ênfase nas matérias de humanidades, orientadas principalmente para os exames de ingresso aos cursos superiores e também não havia necessidade de conclusão de um para ingresso no outro; e o ensino superior se restringia as Faculdades de Direito de São Paulo e do Recife, as Faculdades de Medicina do Rio de Janeiro e de Salvador, e a Escola de Engenharia do Rio de Janeiro.

Entre 1865 e 1870, o Brasil, a Argentina e o Uruguai uniram forças militares contra o Paraguai, no conflito conhecido como a Guerra do Paraguai. Após o conflito, o exército brasileiro, que antes era insignificante, se fortaleceu. A partir daí, o setor militar brasileiro se tornou mais organizado e moderno. Em 15 de novembro 1889, um movimento militar resultou na proclamação da República e, após um reinado de 58 anos, o imperador foi deposto.

## 1.4 Educação da Primeira República (1889-1929)

Com a Proclamação da República, em 1890, Marechal Deodoro da Fonseca nomeia Benjamin Constant como Ministro da Instrução Pública, Correios e Telégrafos, e neste ano é divulgado o Decreto 510, do Governo Provisório da República que diz em seu artigo 62, item 5., que "o ensino será leigo e livre em todos os graus e gratuito no primário".

Decretada neste ano e colocada em vigor no ano seguinte, a Reforma Benjamin Constant seguia o direcionamento do texto constitucional e orientava para uma educação laica e gratuita da escola primária. A organização da escola primária figura no 1º grau para crianças de 7 a 13 anos e no 2º grau para crianças de 13 a 15

anos. A escola secundária tinha a duração de sete anos e no ensino superior estavam previstos os cursos de medicina, direito e militar. A intenção era formar o aluno em cada nível e não apenas prepará-lo para o ensino superior (RIBEIRO, 2001, p.73).

Depois de uma série de trocas de ministros e a total extinção, em 1892, do Ministério anteriormente citado, a instrução pública passa a fazer parte do Ministério da Justiça e Negócios Interiores.

Em 1901, a Reforma Epitácio Pessoa aponta que o País deveria priorizar a educação secundária, tornando a frequência e os exames preparatórios obrigatórios. Os exames preparatórios podiam ser realizados de duas maneiras, pela frequência na instituição ou pelo estudo individualizado, criando uma contradição entre frequência obrigatória e conhecimento adquirido e acentuou a parte literária ao incluir a disciplina de lógica e retirar a biologia, a sociologia e a moral.

Convencido que as reformas propostas por Leôncio de Carvalho (1879), Benjamin Constant (1890) e Epitácio Pessoa (1901) apresentavam aspectos importantes ao País , em 1911, o ministro Rivadávia Correa, proclamou uma nova reforma através da Lei Orgânica do Ensino Superior e do Fundamental na República de 5 de abril de 1911, estabelecendo o ensino público, superior e secundário, totalmente livre, retirando do Estado a obrigatoriedade de interferir na educação do Brasil e dispensando as universidades fundadas pela iniciativa privada a se igualarem ao modelo das instituições de nível federal (FERREIRA, 2012, p.109-110).

Assim, os institutos e educadores tiveram total liberdade para ensinar o que acreditavam ser mais pertinente e tornaram-se responsáveis pela educação superior e fundamental do País e as instituições, antes vinculadas ao Estado, passaram a ser consideradas livres didática e administrativamente. A intenção era transmitir a educação necessária para o desenvolvimento profissional, sem a necessidade de teorias sem aplicação (Ibid, 2012).

Outra consequência da aplicação da Reforma Rivadávia Correa foi a exclusão do reconhecimento oficinal de certificados de conclusão dos cursos secundários e do Ginásio Nacional (rede de instituições de ensino secundário, mantida pelo Estado e

estabelecido na maioria das capitais do País), desta maneira todos os documentos que já haviam sido expedidos perderam sua validade e os ingressos nas faculdades passaram a ser realizados através de exames de admissão, que posteriormente seria denominado como vestibular:

> O ensino desceu até onde poderia descer; não se fazia mais questão de aprender ou de ensinar, porque só duas preocupações existiam, a dos pais querendo que os filhos completassem o curso secundário no menor espaço de tempo possível e a dos ginásios na ambição mercantil, estabelecendo-se duas fórmulas: bacharel quanto antes, dinheiro quanto mais (SILVA, 1959 *apud* TOBIAS, 1991, p.250).

Durante os quatro anos em que a Reforma vigorou, ocorreram aberturas de diversas instituições de ensino sem qualquer qualidade, os cursos superiores podiam ser realizados através de correspondências e os diplomas de médicos, advogados e engenheiros agora faziam parte de um vergonhoso mercado, e podiam ser adquiridos por 60$000 (CURY, 2009, p.732).

Em 1915, o ministro da justiça Carlos Maximiliano institui a quarta reforma da instrução pública na tentativa de reestabelecer a ordem no ensino secundário do País, assim os certificados de conclusão do curso secundário expedidos pelo Ginásio Nacional seriam novamente reconhecidos pelo Estado e os estabelecimentos de ensino secundário deveriam estar equiparados ao ensino do Ginásio Nacional.

As Reformas impostas pelo Estado não trouxeram melhorias para o ensino, e diversos autores apontam que o índice de analfabetismo entre brasileiros acima de 15 anos continuava em 70% e o número de escolas públicas secundárias, entre 1907 e 1912, diminuiu de 31 para 26 unidades.

Segundo Cavaliere (2003), paralelo ao processo político, houve um crescimento e fortalecimento da estrutura social na classe média e, entre 1917 e 1920, ocorreram diversas greves no Rio de Janeiro e em São Paulo. Notava-se que o movimento sindical exercia uma grande influência na população operária. Na área escolar e educacional as associações sindicais ou militantes possuíam nesta época 25 escolas.

Em 1920, Washington Luís foi eleito Presidente do Estado (Governador) de São Paulo e sua principal meta foi o combate ao analfabetismo, desta forma, Sampaio Dória (político, jurista e educador brasileiro) é convidado para elaborar uma reforma do ensino.

> [...] a alfabetização do povo é, na paz, a questão nacional por excelência. Só pela solução dela o Brasil poderá assimilar o estrangeiro que aqui se instala em busca de fortuna esquiva. Do contrário, é o nacional que desaparecerá absorvido pela inteligência mais culta dos imigrantes (DÓRIA, 1923, p.16 *apud* CAVALIERE, 2003, p.32).

No ano seguinte, foi lançada a Reforma Sampaio Dória, que reduziu a escolaridade primária obrigatória de quatro para dois anos, tornando possível a inclusão de mais crianças no ensino primário utilizando o mesmo número de salas de aula e de professores já existentes e alteração da faixa etária de 7 a 8 anos para 9 a 10 anos.

Após a implantação desta reforma o ensino ficou estruturado da seguinte maneira: ensino primário de dois anos (para crianças de 9 a 10 anos, único, obrigatório e gratuito); ensino médio de dois anos; ensino complementar de três anos (acoplado ao ginásio e escola normal); ensino secundário especial (ginásio e escola normal); ensino profissional e ensino superior.

Sobre o conteúdo programático, durante os 2 anos, estavam previstas as disciplinas: linguagem oral, leitura analítica, linguagem escrita, aritmética, geometria, geografia e história, ciências físicas e naturais, higiene, instrução moral e cívica, desenho, trabalhos manuais, música e ginástica.

A Reforma vigorou de março de 1921 a dezembro de 1925 e o resultado negativo mais evidente foi a exclusão de crianças de 7 e 8 anos das escolas, ocasionando que, muitas destas crianças, quando alcançavam a idade escolar, já estavam alfabetizadas, porém devido as multas aplicadas pelo estado, tinham que frequentar a sala de aula. Cavaliere (2003, p.37) aponta que o enfraquecimento dos grupos escolares ficou evidente, havendo a redução no número de aluno e de classes.

Durante a década de 20, diversas reformas foram realizadas e a escola primária estava finalmente sendo organizada. A Reforma de Anísio Teixeira, em 1928 na Bahia, apontava para uma escola primária integral, gratuita e obrigatória, com duração de 4 anos para escolas urbanas e 3 para rurais. No Rio de Janeiro, a Reforma de 1927 focou a função social da escola, também ampliando o tempo de escolarização e tornando-o obrigatório. Neste momento, as Escolas Normais tornam-se profissionalizantes, com o objetivo de formar o professor primário.

No âmbito do ensino secundário, os exames preparatórios obrigatórios foram extintos e a Reforma Rocha Vaz foi decretada em 1925 instituindo o ensino ginasial seriado, por seis anos e com frequência obrigatória, passando então a ser exigido para admissão nos vestibulares do ensino superior. No mesmo ano, o Congresso concedeu exceções e permitiu que os exames preparatórios fossem realizados e no ano seguinte já não eram mais exceções.

Segundo Anísio Teixeira (1976), antes da década de 30 o sistema educacional brasileiro predominante possuía um ensino primário gratuito, com um número reduzido de escolas, um ensino secundário pago, o que ocasionava uma redução de possíveis candidatos a uma ascensão social e um ensino superior gratuito de carácter ineficiente:

> Para o povo, havia uma certa quantidade de lugares nas escolas primárias públicas, de onde poderiam estes poucos alunos se dirigir às escolas normais e técnico profissionais, estas mantidas em sua quase totalidade pelo poder público e, portanto, gratuitas (TEIXEIRA, 1976, p. 94-95).

Desta forma, a educação não penetrava profundamente em nenhuma camada social e se caracterizava, perfeitamente, como uma educação para poucos e excludente para muitos.

## 1.5 Período da Segunda República (1930-1936)

Em 1931, logo após a Revolução de 1930, que acabou com a República Velha, o Presidente eleito Getúlio Vargas cria o Ministério da Educação e da Saúde Pública e o Conselho Nacional de Educação, dois órgãos regulamentadores de toda

a educação nacional e não apenas da educação nos Estados, em separado, como acontecia até o momento.

Assim, são iniciadas diversas reformas que tornam o ensino secundário mais democrático e, como consequência, entre 1930 e 36 o número de alunos matriculados quadriplicou, passando de 40 para 160 mil. Sobre o investimento financeiro, o Governo deveria investir no mínimo 10% do orçamento anual em educação e os Estados 20%, contudo alguns pesquisadores relatam que parte dos fundos não eram repassados ou eram desviados.

No ano seguinte, vislumbrando a possibilidade de interferir as diretrizes do Governo, Fernando de Azevedo e mais 26 intelectuais, entre os quais Anísio Teixeira, Afrânio Peixoto, Cecília Meireles, Roquette Pinto redigiriam o texto “Manifesto dos Pioneiros da Educação Nova” dedicado ao Estado e à nação. A longa defesa pela laicidade, gratuidade, obrigatoriedade e coeducação da escola se tornou o marco inaugural do projeto de renovação educacional do País.

As fortes críticas realizadas pela Igreja Católica ao documento, que até aquele momento mantinha sob seu controle uma parcela expressiva de escolas de redes privadas em todo o território nacional, e era uma concorrente do Estado na expectativa de educar a população, eclodiram a ruptura entre “católicos” e “liberais”.

Em 16 de julho de 1934, foi promulgada a nova Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, onde foram contemplados diversos ideais contidos no “Manifesto de 32” e interesses da igreja. À educação é dedicado um capítulo inteiro, no qual fica definido que a União passa a ter obrigação constitucional de "elaborar as diretrizes e bases para a educação nacional" (art. 5º) e “fixar o plano nacional de educação, compreensivo do ensino de todos os graus de ramos, comuns e especializados; e coordenar e fiscalizar a sua execução, em todo o território do País” (art. 150) e prevê que o ensino religioso, antes proibido, passa a ser de matrícula facultativa, devendo ser ministrado de acordo com o credo religioso do aluno, sendo matéria do horário de aula nas escolas (BRASIL, 1934).

No mesmo ano, foram criadas as primeiras universidades brasileiras - Universidade de São Paulo e Universidade de Porto Alegre, segundo as normas do

“Estatuto das Universidades Brasileiras de 1931”. Em 1935, Anísio Teixeira, Secretário de Educação do Distrito Federal, cria a Universidade de Brasília.

## 1.6 O Estado Novo (1937 a 1945)

Em 1937, Getúlio Vargas, apoiado pelos militares, implanta o que denominou o Estado Novo e sanciona uma nova Constituição Federal, onde a existência de um plano nacional de educação desaparece e o dever do Estado passa a ser “contribuir, direta e indiretamente, para o estímulo e desenvolvimento de umas e de outras favorecendo ou fundando instituições artísticas, científicas e de ensino” (BRASIL, 1937). O texto é vago e possibilita a omissão do estado no desenvolvimento da educação no País.

Sobre o ensino primário, o artigo 130 (BRASIL, 1937) contempla sua gratuidade e obrigatoriedade mais completa afirmando que:

> A gratuidade, porém, não exclui o dever de solidariedade dos menos para com os mais necessitados; assim, por ocasião da matrícula, será exigida aos que não alegarem, ou notoriamente não puderem alegar escassez de recursos, uma contribuição módica e mensal para a caixa escolar.

Como observa Romanelli (1998, p.153), “Aquilo que na Constituição de 1934 era um dever do estado passa, na Constituição de 1937, a uma ação meramente supletiva”.

Segundo Vidal e Faria Filho (2005, p.43), durante as décadas de 20 e 30 os conteúdos programáticos, antes explícitos nos documentos do Estado que tratavam sobre a educação, deixam de ser incluídos no corpo das leis e nos regulamentos de ensino.

Com todos esses dados é possível notar um descaso do Estado em adotar e praticar políticas públicas que fossem eficientes e que elevassem a educação do País a um patamar possível de ser alcançado e almejado pela população e por intelectuais, como foi possível observar através do documento Manifesto dos Pioneiros.

Nesse momento, conforme estudo realizado por Lindert (2004 *apud* KANG, 2010) a taxa de alunos matriculados era de 21,5% considerando crianças de 7 a 15 anos, sendo que este índice na Costa Rica era de 40,5%, na Argentina de 61,3% e nos Estados Unidos de 90%.

A juventude brasileira estava sendo induzida através da economia, educação e oportunidades que o País oferecia a ir trabalhar e não a estudar e nota-se nos artigos 129 e 132 da Constituição de 1937 que o Estado estava priorizando e sendo condescendente com esta situação quando toma para si, como primeiro dever, o ensino pré-vocacional e profissional e declara seus planos de fundar instituições ou dar auxílio e proteção à associações civis, para o fim da realização de trabalhos anuais, nos campos e oficinas, nas “quais a juventude se adestre para o cumprimento dos deveres para a economia e a defesa da Nação” (BRASIL, 1937).

Durante este período o índice de analfabetismo, conforme divulgado pelo Instituto Nacional de Estatísticas (RIBEIRO, 2001, p.137) sofre uma abrupta queda. Em 1940, entre os jovens de quinze ou mais anos era de 56%, em 1950 de 50,5% e em 1960 era de 39,4%, a mais baixa taxa apresentada pelo País.

Com o objetivo de criar um sistema de educação centralizado e articulado, o ministro Gustavo Capanema editou entre 1942 e 1943 decretos-leis com o nome de Leis Orgânicas do Ensino que atingiram o ensino industrial, secundário e comercial.

No cotidiano das escolas era percebida a padronização da programação curricular, o controle do recreio e da disciplina, adoção de classes homogêneas, uso do uniformes e o incentivo à formação de bibliotecas, de grupos de leitura e a prática de atividades culturais, como excursões, exposições e grêmios.

A educação profissionalizante também recebeu incentivo e neste momento é criado o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI.

O ensino ficou composto, neste período, por cinco anos de curso primário, quatro de curso ginasial e três de colegial, podendo ser na modalidade clássico ou científico. O ensino colegial perdeu o seu caráter propedêutico, de preparatório para o ensino superior, e passou a se preocupar mais com a formação geral.

Em maio de 1945, a 2ª Guerra Mundial chegava ao fim com a vitória das Forças Aliadas, lideradas pelos Estados Unidos, sobre as forças nazi-fascistas. A repercussão do fato acelerou o fim do regime ditatorial brasileiro, comandado por Vargas desde 1937, forçando sua deposição e o início de uma redemocratização na política do Brasil.

## 1.7 A Nova República (1946-1963)

Em 1946, sob o Governo de Eurico Gaspar Dutra, o ministro da educação Raul Leitão da Cunha, edita decretos-lei, dando continuidade às leis orgânicas da Reforma Capanema (1942) que organizaram o ensino primário a nível nacional, o ensino normal, o ensino agrícola e criaram o SENAC.

Diferente da Constituição de 1937, até então vigente, que não menciona o direito à educação, neste ano é realizada a adoção de uma nova Constituição, que assim como a de 1934, possui uma forte inspiração ideológica dos educadores brasileiros, e algumas alterações significativas podem ser percebidas, como a exigência de concursos de títulos e provas para o preenchimento de cargos no magistério e uma reorganização no sistema educacional, separando as obrigações administrativas e pedagógicas do Estado.

Outro cuidado adotado foi com a previsão de investimentos financeiros para a educação, conforme lê-se no artigo 169:

> [...] anualmente, a União aplicará nunca menos de dez por cento, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nunca menos de vinte por cento da renda resultante dos impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino. (ROMANELLI, 1998, p.170-171)

A Constituição de 1946 também previa a elaboração de uma Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), e em 1948, o então Ministro da Educação Clemente Mariani, após criar e acompanhar os estudos realizados por uma comissão sobre o sistema brasileiro de ensino, sob orientação de Lourenço Filho, encaminha ao Congresso Nacional o primeiro projeto para a LDB. O projeto sofreu grande oposição, principalmente por parte de Gustavo Capanema, e por ser

considerado de orientação liberal e descentralizador não foi aprovado (HILSDORF, 2002).

Quase uma década depois, o deputado Carlos Lacerda faz alterações referentes à participação das instituições privadas no ensino e contempla questões sobre a responsabilidade do Estado quanto a educação, inspirado no Manifesto de 32 e apresenta um documento substitutivo.

Em 1959, em meio a conflitos entre dirigentes do ensino público, privado e escolas de entidades religiosas no Brasil, é publicado o Manifesto dos Educadores, redigido por Fernando de Azevedo e assinado por mais 164 intelectuais, dentre eles: Anísio Teixeira, Fernando de Azevedo, Lourenço Filho, Florestan Fernandes e Paulo Freire, o documento contribuiu, mais tarde, para a criação da Lei n° 4.024/61 - a primeira LDB.

Diferente do Manifesto de 1932, no qual a maior preocupação eram as questões pedagógico-didáticas, o Manifesto de 1959 ressalta sobre questões práticas, sendo favorável à existência de duas redes de ensino, pública e particular, e propunha que as verbas públicas servissem somente à rede pública e que as escolas particulares se submetessem à fiscalização oficial. O primeiro manifesto entrou em conflito com os pensadores conservadores, enquanto o segundo entrou em conflito com a Igreja Católica e ambos defendiam a escola pública, gratuita, obrigatória e laica( PASINATO, 2011).

O processo de aprovação da LDB durou treze longos e conflituosos anos[14], só sendo aprovada (Lei nº. 4.024) junto com o substitutivo Lacerda, em 20 de Dezembro de 1961, pelo Presidente João Goulart, que ainda vetou 25 artigos que posteriormente receberam aprovação pelo Congresso.

A década de 60 é marcada na história da educação brasileira principalmente pelos diversos movimentos intelectuais, dentre eles a “Campanha em Defesa da Escola Pública”, que se desenvolveu em contraposição ao substitutivo Lacerda,

[14] Segundo Aranha (2006, p.311) durante o processo de avaliação da LDB, o Brasil passou por atualizações industriais, e antes um País altamente agrícola, agora apresenta necessidades diferentes de instrução para o povo. Desta maneira, depois de 13 anos em aprovação, a lei entra em vigor com desatualizações.

proposto em janeiro de 1959, que expôs a liberdade de ensino, definindo o auxílio do Estado na manutenção das escolas privadas.

Analisando o problema da educação popular no Brasil, escrevia Florestan Fernandes (década de 1960), que “os Países subdesenvolvidos são, também, os que mais dependem da educação como fator social construtivo” (ROMANELLI, 1998).

A frente do movimento estava Florestan Fernandes, que comenta neste texto sobre o princípio das discussões, debates e a defesa do ensino público que desencadeou no início da Campanha:

> As manifestações de repúdio partiram, espontaneamente, de todos os meios responsáveis, dos mais modestos aos mais importantes. As entidades representativas dos professores de todos os níveis de ensino, dos escritores e jornalistas, dos trabalhadores e líderes sindicais, dos líderes mais esclarecidos dos diversos partidos e de órgãos patronais para exigir a rejeição, primeiro, e a refundição, em seguida, do malfadado projeto de lei. Mesmo deputados federais cônscios, pelo debate, dos riscos que corremos, aderiram a essas entidades e nos elucidaram sobre as forças que pressionaram os representantes do povo ou os iludiram. Conjugaram-se, assim, esforços que suscitaram e deram corpo a uma causa pública sem precedentes no Brasil. Desde o Manifesto dos Pioneiros da Educação Nova, em 1932, jamais se vira semelhante movimento de opinião em torno dos problemas educacionais brasileiros (FERNANDES, 1960 a, p. 185 *apud* MELO, 2011 ).

O objetivo principal do movimento era tornar pública a real situação da educação no País e permitir que ela fosse observada, discutida e avaliada por estudiosos e intelectuais, e também que “todos os cidadãos patriotas e responsáveis, independentemente do seu saber ou prestígio, venham a preocupar-se com os problemas brasileiros” (FERNANDES, 1960, p. 186 *apud* MELO, 2011). Neste momento a educação pública possuía diversos problemas, como a falta de escolas em muitas cidades, falta de recursos e de professores qualificados.

Algumas iniciativas de intelectuais foram que realmente apresentaram inovações para educação e cultura, como a criação dos Centros Populares de Cultura da UNE, o Movimento de Educação de Base da CNBB, o Método de Alfabetização de 40 horas desenvolvido pelo educador Paulo Freire, entre outras iniciativas.

Em 1962, é criado o Conselho Federal de Educação, cumprindo o artigo 9 da LDB e substituindo o Conselho Nacional de Educação. São criados também os Conselhos Estaduais de Educação[15]; e inspirados no método de Paulo Freire é criado o Plano Nacional de Educação (PNE), com vigência para o período 1962/1970 e o Programa Nacional de Alfabetização(PNA)[16], pelo Ministério da Educação e Cultura.

Segundo Romanelli (1998, p. 185-186), as metas apresentadas no PNE para serem executadas entre 1962 e 1970 eram otimistas, conforme pode ser observado no quadro abaixo. É certo que a divisão da faixa etária nesta proposta ficou confusa, mais atentaremos as porcentagens e séries.

O plano determinava ainda a criação do Fundo Nacional de Educação, que receberia, de forma obrigatória, 12% da receita obtida em impostos da União. A partilha desses recursos englobaria de maneira proporcional, os ensinos primário, secundário e superior.

O aumento na verba destinada à educação deve-se a previsão de aumento de números de matriculados, consecutivamente de infraestrutura como materiais didáticos, ampliação das escolas e contratação de professores.

---

[15] A elaboração do Plano Nacional de Educação (PNE) foi realizada por Anísio Teixeira e homologada pelo ministro da Educação Darcy Ribeiro.

[16] Criado em 21 de janeiro de 64, o Plano Nacional de Alfabetização visava alfabetizar 5 milhões de brasileiros até 1965, porém foi extinto em 14 de abril de 1964, como resultado da mudança de orientação política nacional (RIBEIRO, 2001, p.175).

**Tabela 1 - Metas do PNE (1962-1970) em relação ao percentual de matriculados por período escolar.**

| Nível escolar | Série | Idade | População escolar |
|---|---|---|---|
| Ensino primário | até 4ª série | 7 a 11 anos | 100% |
| Ensino primário | 5ª e 6ª séries | 12 a 14 anos | 70% |
| Ensino médio | 1ª e 2ª séries do ginasial | 11 a 14 anos | 30% |
| Ensino médio | 3ª e 4ª séries do ginasial | 13 a 15 anos | 50% |
| Ensino médio | Ciclo colegial | 15 a 18 anos | 30% |
| Ensino superior | Expansão da matrícula até a inclusão, pelo menos, da metade dos concluintes do colegial. | | |

**Fonte: Romanelli (1998, p. 185-186)**

No ato da implantação do 1º PNE, uma reportagem da Revista Veja, de outubro de 1962, aponta a situação naquele momento da educação brasileira:

> De acordo com os números oficiais, apenas quatro entre cada dez crianças com idades entre 7 e 11 anos estão matriculadas nas escolas. Pior: a metade desse contingente está cursando apenas a primeira série do ensino primário. Entre todos os alunos que iniciam sua formação no País, só 21,4% chegam à segunda série (19,3% avançam à terceira e 14,1% à quarta). No ensino secundário, a situação é de arrepiar. Apenas nove entre cada cem jovens brasileiros conseguem alcançar esse nível. Por fim, há o desastre do analfabetismo. Conforme levantamentos recentes, o Brasil tem o pior índice de alfabetização de toda a América Latina, superando até seu vizinho mais pobre, a Bolívia. Calcula-se que o País abrigue um exército de 5,8 milhões de iletrados, o equivalente a 39% de toda a população nacional (PATRIA, 2010).

Os dados da Tabela 2 foram extraídos, pela autora, da obra “Estatísticas da Educação Nacional 1960/71”, do Ministério da Educação e Cultura e são resultados dos 8 anos de ação do PNE. Observa-se que os referenciais se divergem, dificultando uma avaliação aprofundada.

**Tabela 2 - Resultado do PNE (1962-1970) em relação ao percentual de matriculados por período escolar.**

| Idade | Nível escolar | População escolar |
|---|---|---|
| 7 a 11 anos | | 73,6% |
| 7 a 14 anos | | 68,32% |
| 13 a 14 anos | Ensino primário | 32,45% |
| 13 a 14 anos | Ensino médio | 19,79% |
| 15 a 18 anos | Ensino primário (supletivo) | 6,5% |
| 15 a 18 anos | Ensino médio | 21,4% |
| Concluintes do ensino colegial e ingressantes no superior | | 62,24% |

**Fonte: Romanelli (1998, p. 185-186)**

Levando-se em consideração os dados publicados anteriormente pela Revista Veja e posteriormente pelo MEC, nota-se que o Programa não alcançou, com perfeição, todos os seus objetivos, mais que ocasionou mudanças significativas nas matrículas escolares.

Os números ainda não são dignos de uma comemoração, mais são melhores dos que os anteriores.

## 1.8 O regime militar – 1964 a 1984

Em 1 de abril de 1964, o poder do Estado passa para a mão dos militares, e o Brasil sofre profundas mudanças na organização política, bem como na vida social e econômica.

Neste ano, a Universidade de Brasília - UnB é invadida por tropas militares, e Anísio Teixeira é destituído do cargo de reitor, sendo substituído pelo professor Zeferino Vaz, da Faculdade de Medicina da USP.

Em 9 de novembro de 1964, é promulgada a Lei n° 4.464, conhecida como Lei Suplicy de Lacerda, que considerava a União Nacional dos Estudantes – UNE como uma organização subversiva e cria em seu lugar os Diretórios Acadêmicos -

DAs, restritos a cada curso e o Diretório Central dos Estudantes - DCE. O lema da ditadura é "estudante é para estudar; trabalhador para trabalhar". Desta maneira o novo Governo elimina a representação estudantil a nível nacional, bem como qualquer tipo de tentativa de ação política[17] (ARANHA, 2006, p.314).

Com o objetivo de instituir o salário-educação, provenientes de recursos das empresas, passa a vigorar a Lei n. 4.440 que estabelece a obrigatoriedade das empresas recolherem 2% sobre o salário mínimo de cada empregado, independente do estado civil e do número de filhos. Desta maneira, o Governo criou uma fonte de recursos para a educação de nível primário (ROMANELLI, 1998, p.216). No ano seguinte, através do Decreto-Lei 55.551 o Governo amplia esta obrigatoriedade a empresas privadas e públicas que passam a contribuir com o fundo e o percentual em vigor é de 1,4% sobre o salário mínimo.

Segundo Romanelli (1998), o Brasil passava por uma crise financeira aguda e não havia recursos para serem investidos em educação, assim a ampliação de escolas e universidades era inviável. O crescimento no número de matrículas no ensino primário, entre 1960 e 1964, era de 36% e no médio de 60%.

Esta crise, segundo a autora:

> [...] servia de justificativa de intervenção, mas não passava de um pretexto para assegurar ao setor externo oportunidade para propor uma organização do ensino capaz de antecipar-se, refletindo-a, á fase posterior do desenvolvimento econômico (ROMANELLI, 1998, p.209).

Em 26 de junho de 1964, é assinado o primeiro acordo MEC/USAID[18], cujo objetivo foi aperfeiçoar a educação no ensino primário. Entre 1969 e 1977, o Governo brasileiro firma outros acordos com a organização americana USAID e dentre as propostas pretendidas esta a modificação, quase que totalitária, do sistema de ensino nacional.

A opinião pública foi contra, poucas informações foram fornecidas pelo Governo militar sobre suas intenções, razões e consequências e as especulações e

---

[17] Em fevereiro de 1969, o Decreto-Lei 477 proibia aos professores, alunos e funcionários das escolas, toda e qualquer manifestação de caráter político (ARANHA, 2006, p.315).

[18] A USAID (United States Agency International for Development) é uma organização norte americana criada em 1961, pelo então Presidente americano John Kennedy, que objetivava melhor o desenvolvimento social dos Países latino americanos e impedir que estes fossem dominados pela política comunista que havia sido adotada em Cuba, através de doações financeiras e assistência técnica para a implantação de reformas (ARANHA, 2006; USA, 2014).

protestos foram intensos. No texto de Pina (2008) são expostas várias opiniões sobre o assunto.

A opinião de Goetzel (1967, p.126 *apud* PINA, 2008) é:

> Não é meu propósito, contudo, resolver aqui os problemas educacionais do Brasil. No entanto, uma conclusão é certa. Estes problemas são, fora de dúvida, muito complexos e sutis, e, fora de dúvida, importantes demais para que possam ser entregues a uma comissão de cinco planejadores de desenvolvimento americanos.

Para Miriguella (1968 *apud* PINA, 2008):

> O acordo MEC-USAID vem sendo posto em prática pela ditadura, com o propósito de aplicar em nosso País o sistema norte-americano de ensino e de transformar nossa Universidade em uma instituição de capital privado, onde somente os ricos posam estudar (1968).

No relatório escrito em 1964 por peritos americanos que visitaram o País para elaborar um estudo sobre o ensino superior pode-se ler:

> Se nós pudermos ajudar essas universidades a exaltar a verdade, a encontra-la e a ensiná-la, então nós teríamos a maior segurança de que o Brasil seria uma sociedade livre e um amigo leal dos Estados Unidos (TAVARES, 1980 *apud* GERMANO, 1990).

Para que tivesse êxito em sua proposta, conforme Romanelli (1998, p.214), a justificativa utilizada pelo Governo americano, e que foi aceita pelo Governo brasileiro, foi a falta de experiência dos Conselhos Estaduais de Educação, das secretarias e de outras autoridades para promover o progresso educacional. Evidenciaram que 60% dos estudantes nos Estados Unidos concluíam o ensino secundário, enquanto no Brasil este fato acontecia com apenas 5% dos estudantes.

Além das análises realizadas pelo USAID, os dados informados pelo Relatório Meira Matos[19] e pelo Grupo de Trabalho da Reforma Universitária (GTRU)[20] apontavam para a necessidade de uma reformulação do ensino médio, visto que este não formava o aluno e nem o preparava para o curso superior e também uma reforma no ensino superior.

No convênio MEC-CONTAP-USAID de 31 de março de 1965 lê-se:

---

[19] Em 1967 o Governo criou a Comissão Meira Matos (Coronel da Escola Superior de Guerra), com o objetivo de realizar um levantamento da situação da educação nacional e intervir nas Universidades.

[20] O GTRU foi criado pelo Governo com a missão de "estudar a forma da Universidade brasileira, visando à sua eficiência, modernização, flexibilidade administrativa e formação de recursos humanos de alto nível para o desenvolvimento do País" (ROMANELLI, 1998, p.222). Os relatórios gerados pelo Grupo transformaram-se no projeto de Lei n.5540/68 e depois regulamentado no Decreto-lei n.464/68.

> Funcionários categorizados do Conselho, do Ministério e da DES[21] entendem que a orientação e assessoramento por parte de consultores norte-americanos, possuidores de ampla experiência no planejamento do ensino em nível estadual, serão de grande valia na correção dessas deficiências (ROMANELLI, 1998, p.214).

Os acordos proporcionaram colaboração mútua[22], desta maneira aproximadamente 1200 pesquisadores brasileiros, com estudo em nível superior, foram treinados nos EUA e tecnologias avançadas, como o uso de satélites, no campo da educação, foram compartilhados. Além destas iniciativas, várias outras foram adotadas, como o auxílio ao ensino superior agrícola e ao ensino industrial.

Em 20 de maio de 1970, é criado pelo Governo o Grupo de Trabalho, no Ministério da Educação e Cultura, com o objetivo de "estudar, planejar e propor medidas para a atualização e expansão do Ensino Fundamental e do Colegial". Após 2 meses de trabalho em tempo integral o Grupo encaminhou ao MEC o projeto que deu origem a Lei n.5692/71, a nova LDB do Brasil (SAVIANI, 2006).

Sobre a reformulação do ensino, como resultado concreto da implantação da nova LDB, todo o sistema de ensino primário e médio brasileiro foi radicalmente transformado, através da ampliação na obrigatoriedade de 4 para 8 anos unificou-se o ensino primário com o ginásio, e numa tentativa de extinguir a separação entre escola secundária e técnica, criou-se a escola única profissionalizante. A unificação obedecia aos princípios de continuidade e da terminalidade. A continuidade garantia a integração entre as séries e pela terminalidade, esperava-se que, ao concluir os estudos o aluno estivesse capacitado para ingressar no mercado de trabalho (ARAPIRACA, 1982, p. 111 *apud* SANTOS, 2005; ARANHA, 2006).

Segundo Romanelli (1998, p.238), a estrutura que passa vigorar é:

- Ensino de 1º grau – com duração de 8 anos, carga horária de 720 horas anuais, destinado a faixa etária entre 7 e 14 anos e nível obrigatório e
- Ensino de 2º grau – com duração entre 3 e 4 anos, carga horária anual de 2.200 e 2.900 respectivamente e destinado aos adolescentes. Profissionalizante, com mais 130 possibilidades de cursos, sem obrigatoriedade.

Modificou-se também estruturalmente a lei básica da normalização de ensino, e mais especificamente, criou-se um novo tipo de escola, modelada nas soluções

---

[21] Diretoria do Ensino Secundário.

[22] Durante o período, a USAID enviou aos cofres públicos brasileiros 82 milhões de dólares,e o MEC foi um dos órgãos mais beneficiados.

alternativas para as minorias nos EUA, denominada Escola Polivalente (ARAPIRACA, 1982, p. 111 *apud* SANTOS, 2005; ARANHA, 2006).

Sobre o conteúdo programático, matérias como Inglês, Educação Física, Educação Moral e Cívica, Educação Artística e Religião tornaram-se obrigatórias, enquanto Filosofia, Latim, Francês, Sociologia, Ciências Políticas foram extintas e História e Geografia, no primeiro grau, passaram a constituir os Estudos Sociais.

A fim de minimizar o índice de analfabetismo do País, em 1967, através da Lei 5.370 é criado o MOBRAL (Movimento Brasileiro de Alfabetização) com o objetivo de dar a possibilidade ao cidadão analfabeto, que estava à margem da sociedade, de participar da vida econômica do País (RIBEIRO, 2001, p.192). O projeto, porém, só entrou em vigor em setembro de 1970, “época em que a taxa de analfabetismo, entre pessoas de mais de 15 anos, estava em 33%”. Mesmo com a redução no índice, em 1972 para 28,51%, o programa não foi considerado um sucesso já que notava-se que muitos concluintes se tornavam analfabetos funcionais, “sem desenvoltura para ler e mal sabendo escrever o próprio nome” (ARANHA, 2006, p.318).

Além das mudanças no ensino de primeiro e segundo graus, entre 1965 e 1971, o Governo militar, através de um conjunto de decretos-lei[23], principalmente os de n. 53/66 e 252/67, e a Lei n. 5540/68, conhecida como “Lei da Reforma Universitária”, modificou o Ensino Superior.

Segundo Aranha (2006, p.315-8), a reforma extinguiu o cargo de professor universitário (titular em algumas disciplinas), estabeleceu a implantação do vestibular classificatório[24] e objetivando a produtividade, eficácia e melhor aproveitamento dos

---

[23] 1965 - O Parecer n. 977 define cursos de pós-graduação.
1966 - É promulgado o Decreto-Lei n. 53 objetivando a reforma universitária, caracterizando-a como instituição de ensino e pesquisa. Determina ainda que sejam feitas na universidade mudanças de organização, a fim de se evitar desperdícios de recursos.
1967 - É promulgado o Decreto-lei 252, objetivando a reforma universitária e criando a estrutura de departamentos.
1968 - O Decreto 63.341, de 1º de outubro, estabeleceu critérios para a expansão do ensino superior. O Decreto-lei 405, de 31 de dezembro, fixa normas para incremento de matrículas no ensino superior.
1969 - O Parecer n. 77 regulamenta o sistema nacional de Pós-Graduação. O Decreto-Lei 574 proíbe as instituições educacionais de promoverem redução de suas vagas iniciais.
1970 - O Decreto 68.908 resolve a crise dos chamados "*excedentes*" com a criação do vestibular classificatório.
1971 - O Decreto 68.908 dispõe sobre o concurso vestibular, fixando as condições para o ingresso na Universidade.

[24] Com a economia do País voltada para a indústria, diversas empresas multinacionais começavam a se instalar do Brasil, incentivando o avanço da escolaridade. Como o número de universidades do País não comportava a procura por vagas, estudantes de todo o País pressionaram o Governo pela

recursos, aglutinou as faculdades em universidades e criou o sistema de créditos por disciplina, possibilitando uma composição curricular que atendia aos interesses do aluno. Para suprir a deficiência do 2º grau, foram instituídos cursos básicos nas faculdades, e no ciclo profissional e cursos de curta e longa duração, e visando o aperfeiçoamento na educação, institucionaliza programas de pós-graduação.

Santos (2005, p.153) acredita que os acordos MEC/USAID contribuíram expressivamente para a realização da reforma do ensino superior ocorrida em 1968. Por sua vez, Germano (1990, p.177-8) acredita que a reforma foi decorrente de um amadurecimento da sociedade brasileira e que sua execução foi totalmente evolutiva e não aponta uma interferência dos acordos da USAID para o processo.

Manifestações de reivindicações por parte dos estudantes e trabalhadores insurgiram neste momento, mesmo diante de tanta repressão, conforme explicita Nadai (1990, p.262):

> Em 1968 – ano marcado mundialmente pela ação política estudantil – o movimento estudantil cresceu em resposta não só à repressão, mas também em virtude da política educacional do Governo, que já revelava a tendência, que iria se acentuar cada vez mais, no sentido da privatização da educação, cujos efeitos são sentidos até hoje.
> (cont.)
> A legislação autoritária da ditadura fazia tantas e tais restrições ao direito de greve que, praticamente, proibia qualquer paralisação. Apesar disso, em maio de 68, em Contagem, cidade de Minas Gerais, e em junho, em Osasco, importante reduto industrial de São Paulo, os trabalhadores fizeram greve, desafiando o poder policial da ditadura. [...] As lutas estudantis e operárias contavam com apoio e colaboração de artistas e intelectuais (principalmente os professores) que participavam sempre das manifestações públicas por eles convocadas.

O ensino superior alcançava uma nova era no Brasil e, além das leis que reformularam toda a estrutura, também houve uma acelerada procura por cursos, e entre “1967 e 1980 passaram de 88 mil para aproximadamente 500 mil estudantes” sendo as instituições privadas responsáveis por 44% do total de matrículas no período (MARTINS, 2009, p.22). O Conselho Federal de Educação recebeu entre 1968 e 1972, 938 pedidos de abertura de novos cursos (MARTINS, 2009).

---

melhoria no sistema. A maneira encontrada pelo Governo foi a implantação do vestibular (ARANHA, 2006, p.315).

Na tentativa de suprir a necessidade dos estudantes, entre os anos de 1965 e 1973 o Governo criou 24 novas universidades estaduais e federais do País, conforme descrito na tabela 3.

**Tabela 3 - Universidades fundadas entre 1965-1976**

| | |
|---|---|
| **1965** | Universidade de Itaúna, em Minas Gerais |
| **1966** | Universidade do Maranhão<br>Universidade Regional do Nordeste, em Campina Grande, na Paraíba |
| **1967** | Universidade de Caxias do Sul, no Rio Grande do Sul |
| **1968** | Universidade de Passo Fundo, no Rio Grande do Sul,<br>Universidade Regional de Blumenau, em Santa Catarina<br>Universidade Federal do Piauí<br>Universidade Federal de São Carlos, em São Paulo<br>Universidade Federal de Sergipe |
| **1969** | Universidade Federal de Ouro Preto<br>Universidade Federal de Viçosa, em Minas Gerais<br>Universidade Federal de Pelotas, no Rio Grande do Sul<br>Universidade Federal do Rio Grande, no Rio Grande do Sul,<br>Universidade Federal do Vale dos Sinos, também no Rio Grande do Sul<br>Universidade Federal de Uberlândia, em Minas Gerais |
| **1970** | Universidade Estadual do Mato Grosso do Sul<br>Universidade Estadual de Maringá<br>Universidade Estadual de Ponta Grossa, no Paraná<br>Universidade Federal do Acre<br>Universidade Federal de Mato Grosso |
| **1973** | Universidade de Fortaleza, no Ceará<br>Universidade de Mogi das Cruzes, em São Paulo |
| **1976** | Universidade Estadual de Feira de Santana, na Bahia<br>Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho, em São Paulo |

**Fonte: autoria própria**

Mesmo com estes investimentos, segundo dados apresentados pelo Banco Mundial e comentados por Gadotti (1995, p.6), em 1972, o Brasil foi o País que, proporcionalmente (relacionado ao PIB[25]), menos investiu em educação na América Latina, e no comparativo com Costa Rica, México, Panamá, Uruguai que investiram mais de 25% do seu orçamento, o Brasil investiu apenas 6,5%.

No início da década de 80, o regime militar apresenta um enfraquecimento de seu poder e o processo de democratização, ainda que acanhado, entra em curso e a sociedade civil, as organizações estudantis e as classes políticas buscam novamente por um espaço.

## 1.9 Educação no Brasil contemporâneo – 1984 aos dias atuais

[25] Produto Interno Bruto

Em 1985, Tancredo Neves, após ser eleito com os votos do Colégio Eleitoral 26, adoece e falece antes de assumir o cargo de presidente da república. Seu vice, José Sarney, assume então o cargo, tornando-se o primeiro presidente civil depois de 21 anos da era militar.

Segundo Paulo Freire, a década de 80 é considerada perdida para a educação brasileira, ele cita o período militar como anos de "milagre econômico" e do "desânimo educacional". Apesar a expansão de oportunidades educacionais, a qualidade do ensino deteriorou-se consideravelmente e apresenta os seguintes índices:

> Devido à evasão e à repetência apenas 44% dos alunos terminaram as oito séries do ensino fundamental e para isso são necessários 11,4 anos em média para concluí-los e apenas 3% concluem a oitava série sem nenhuma repetência; 65% dos alunos terminam só a quinta série.

Em 1985, o projeto MOBRAL foi extinto e substituído pelo Projeto Educar (1985 – 1990), que pretendia da mesma maneira extinguir a alfabetização no País e incentivar os estudos aos que não tiveram acesso à escola ou dela foram excluídos prematuramente[27].

Em 05 de outubro de 1988, é promulgada a sétima Constituição da história do Brasil. O texto marca o processo de redemocratização após o regime militar. Sua redação demorou um ano e oito meses para acontecer e ela prevê que a educação é um direito de todos, dever do Estado e da família.

Segundo comentário de Gadotti (1995, p.4),

> O ensino deve ser ministrado levando em conta a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, a liberdade de aprender, o pluralismo de ideias, a gratuidade do ensino público, a valorização dos profissionais do ensino, a gestão democrática nacional de qualidade.

Quanto ao investimento financeiro, segundo a Constituição os Estados e Municípios devem aplicar 25% da receita tributária no ensino fundamental e a União, nunca menos do que 18%, sendo que os gastos com alimentação, saúde, transporte e material didático-escolar devem ser financiados por outros meios.

---

[26] Mecanismo utilizado pelo governo militar para alternar a eleição de generais ao cargo de presidente da república.

[27] Em 1990, o Governo de Fernando Collor de Melo extingui o Projeto Educar e lança o Programa Nacional de Alfabetização e Cidadania (PNAC), com o objetivo de reduzir, em cinco anos, o índice de analfabetismo em 70%. O programa durou menos de um ano.

A Constituição ainda estabelece a elaboração de um Plano Nacional de Educação(PNE), que conduza à erradicação do analfabetismo, à universalização e à melhoria da qualidade do ensino, com diretrizes e metas para os dez anos seguintes.

Dados do UNICEF/IBGE, divulgados em 1990, mostraram que os índices de evasão e de repetência no ensino fundamental cresceram entre 1979 e 1985, respectivamente, 24% e 14%. A taxa de evasão, que era de 10% em 1979, subiu para 12,4%, cinco anos depois.

Sobre o início da década de 90, Mascarello (2006) analisa que:

> Os governantes da década seguinte, galgando desvencilhar-se da crise dos anos 80, buscaram mudanças pelas esferas sociais, política e ideológica. Sobretudo, mudanças amarradas às diretrizes impostas pelos organismos internacionais. O modelo instaurado é o neoliberalismo, que redefine a inserção do País na economia, deflagrando um ajuste desta aos ditames da reestruturação global econômica. Isto significou uma abertura do mercado nacional aos produtos internacionais, o que desestruturou a indústria doméstica. Os paradigmas desta nova lógica demandavam requisitos diferenciados de educação e qualificação profissional.

No início de 1991, um decreto do Governo federal estabeleceu em 200 dias a carga horária mínima anual na educação básica e, no mínimo, quatro horas de aula diárias (a reação foi grande e o decreto foi revogado alguns meses mais tarde). Na prática continuam valendo os 180 dias letivos previstos na LDB de 1961 (GADOTTI, 1995, p.6).

Em 1993, influenciado pelos acontecimentos e documentos gerados na Conferência Mundial de Educação para Todos realizada pela Unesco, Unicef, PNUD e Banco Mundial, em 1990, em Jomtien, Tailândia, o Governo lança o projeto Plano Decenal de Educação para Todos (1994-2003), cujos estudos e realizações foram consideradas para a realização do Plano Nacional de Educação.

Segundo Gadotti (1995, p.9), em 1995, o Brasil encontrava-se entre os 9 Países do mundo com mais de 10 milhões de analfabetos. No meio urbano está o maior número de analfabetos: nove entre dez analfabetos encontram-se na área urbana. São Paulo é a capital brasileira do analfabetismo com mais de um milhão de analfabetos.

Visando prestar assistência financeira, em caráter suplementar, o Governo estabeleceu em 1995 o Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE) que permite a realização de melhorias na infraestrutura física e pedagógica das escolas públicas

de educação básica das redes estaduais e municipais e a autogestão dos planos financeiro, administrativo e didático. Em 2008, o Governo amplia este benefício para as escolas de ensino médio e da educação infantil.

Em busca de novas diretrizes, em 20 de dezembro de 1996, é promulgada a nova LDB[28], Lei n.9.394, que dispõe sobre todos os níveis da educação, e torna o Ensino Fundamental obrigatório e destinado para estudantes de 7 a 14 anos. Grande parte das recomendações do documento esta voltado para este nível educacional, visando à erradicação do analfabetismo no País.

Em 1997, o Governo publicou a Reforma da Educação Profissional – decreto n. 2.208, e previu sua realização em três níveis distintos e desvinculados do ensino médio. A educação profissionalizante de maneira independe da escolaridade, o curso técnico, que requer ensino médio e o tecnológico como um curso superior de curta duração.

Em janeiro de 2001, foi aprovado pelo Governo de Fernando Henrique Cardoso, o PNE, através da Lei n.10.172, com vigência de 10 anos, 2001-2010. O projeto inicial havia sido encaminhado para a Câmara dos Deputados em 1998 e sofreu várias alterações e vetos, em especial, a emenda que propunha o investimento de 10% do PIB em educação.

Entre as principais metas estabelecidas estão: a elevação no nível de acesso e melhoria da qualidade de escolaridade da população; a redução das desigualdades sociais e regionais no acesso à escola pública e a democratização da gestão do ensino público nos estabelecimentos oficiais, contando com a participação dos profissionais da educação e da comunidade escolar na elaboração do projeto pedagógico da escola e nos conselhos escolares e equivalentes (BONAMIGO, 2012, p.6).

Sobre os resultados do Plano, estudos divulgados apontam que foi concluído apenas 33% do proposto. Em entrevista concedida em 2010, para O Globo, Dermeval Saviani, professor emérito da Unicamp (Universidade Estadual de Campinas) analisa que o Plano foi “solenemente ignorado” pelos órgãos governamentais e que as metas foram alcançadas por outros méritos.

---

[28] Em 1988, após entrar em vigor a nova Constituição, foi enviado pelo Deputado Octávio Elísio, à Câmara Federal, um Projeto de Lei propondo a nova LDB. No ano seguinte o Deputado Jorge Hage enviou à Câmara um substitutivo ao Projeto e, em 1992, o Senador Darcy Ribeiro apresenta um novo Projeto foi aprovado em dezembro de 1996, oito anos após o primeiro projeto ser encaminhado.

> Havia uma meta de colocar 50% das crianças de zero a 3 anos nas creches até 2010. Tudo indica que a meta não foi atingida porque o estudo constatou que, em 2008, chegou-se apenas a 18%. Mas se verificou que houve um aumento no atendimento. A questão é a seguinte: o aumento ocorreu porque o Governo estava se guiando pelo PNE? Não. Nem os municípios evocavam o plano para tomar suas decisões, nem o MEC fazia isso quando formulava um programa (POLATO, 2010).

A análise que Bonamigo (2012, p.15) faz não difere desta explanação:

> Em relação às metas estabelecidas no Plano, sem definir os meios para verificar se estavam ou não sendo cumpridas, tampouco definindo os meios e estratégias para alcançá-las, ficaram muito aquém do proposto. O melhor indicador dessa avaliação está presente na proposta do novo Plano Nacional de Educação: 2011-2020: as principais metas repetem-se em sua totalidade. Resta saber se com mais dez anos elas serão efetivamente concretizadas.

Em janeiro de 2003, no Governo de Luiz Inácio Lula da Silva, foi criado o Programa Brasil Alfabetizado(PBA), com o objetivo de promover a superação do analfabetismo entre jovens com 15 anos ou mais, adultos e idosos e contribuir para a universalização do ensino fundamental no Brasil. Segundo dados apresentados pelo Governo (BRASIL, 2010), o PBA

> Atendeu 12.075.428 alfabetizandos durante o período de 2003 a julho de 2010. Até o final de 2010, outros 2.142.647 deverão ser atendidos, totalizando durante todo o período de 2003 a 2010, 14.218.075 de beneficiários. Isto em cerca de 4.000 municípios incluindo os 1928 municípios prioritários (com taxa de analfabetismo igual ou maior a 25%), nos quais foram realizadas assessoriais locais para melhoria dos processos de alfabetização e garantia de continuidade dos jovens, adultos e idosos em turmas de EJA.

Visando ampliar as atividades da escola com a participação da comunidade, graças a um conjunto de estratégias que possibilitam a abertura das escolas aos finais de semana, o Governo sanciona a Resolução/CD/FNDE/Nº 052, de 25 de outubro de 2004, e cria o Programa Escola Aberta.

Durante o ano de 2007, o Governo instituiu reformas educacionais[29] em todo o sistema educacional brasileiro; objetivando alinhar a educação ao plano econômico nacional, o Ministério da Educação lançou o Plano de Desenvolvimento

---

[29] Decreto n. 6.093/07 (dispõe sobre a organização do Programa Brasil Alfabetizado); Decreto n. 6.094/07 (dispõe sobre a implementação do Plano de Metas Compromisso Todos pela Educação); Decreto n. 6.095/07 (estabelece diretrizes para a Constituição dos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia – IFET) e Decreto n. 6.096/07 (institui o Programa de Apoio a Planos de Reestruturação e Expansão das Universidades Federais - REUNI).

da Educação (PDE), que é constituído de um conjunto de programas e ações que instituem reformas em todos os níveis e modalidades do sistema educacional, prevê mudanças nas políticas de financiamento, estabelece novas estratégias de ingresso e expansão do ensino superior, e políticas de formação docente.

No âmbito das ações do PDE, por meio da Portaria Interministerial n. 17, é proposta a criação do Programa Mais Educação[30], que objetiva a ampliação da jornada escolas e a organização curricular na perspectiva de uma educação integral. O termo educação integral difere de educação em tempo integral, conforme explicação de Cavaliere (2010):

> Educação integral. Ação educacional que envolve diversas e abrangentes dimensões da formação dos indivíduos. Quando associada à educação não intencional, diz respeito aos processos socializadores e formadores amplos que são praticados por todas as sociedades, por meio do conjunto de seus atores e ações, sendo uma decorrência necessária da convivência entre adultos e crianças. [...] Quando referida à educação escolar, apresenta o sentido de religação entre a ação intencional da instituição escolar e a vida no sentido amplo (CAVALIERE, 2010).

O programa abrange atividades como o acompanhamento pedagógico, atividades com o meio ambiente, esporte e lazer, preocupação com os direitos humanos, cultura e arte, prevenção e promoção á saúde, comunicação e uso de mídias e educação econômica (LECLERC, 2012, p.96)

Em dezembro de 2010, foi encaminhado ao Congresso Nacional a proposta para o novo Plano Nacional Educação, com vigência para 2011-2020. Em seu texto figuram proposta como erradicação do analfabetismo, universalização do atendimento escolar, superação das desigualdades educacionais, melhoria na qualidade do ensino, formação para o mercado de trabalho, ampliação nas verbas destinadas à educação, respeito à diversidade e gestão democrática da educação. Um dos principais avanços é a proposta para investimento, em dez anos, de 10% do PIB em educação pública.

Em 2012, o projeto foi aprovado pela Câmara dos Deputados e até o término deste trabalho (Maio de 2014) ainda não havia sido sancionado pela Presidente da República Dilma Rousseff.

---

[30] Regulamentado pelo Decreto n.7.083/10.

## 2 ANTECEDENTES CONSTITUCIONAIS ÀS DIRETRIZES DA EDUCAÇÃO NACIONAL.

A primeira vez que a palavra educação é utilizada em uma Constituição brasileira foi em 1934. Trata-se de Constituição promulgada, portanto, oriunda de uma Assembléia Constituinte que foi eleita em maio de 1933, como consequência da Revolução Constitucionalista de 1932, quando tropas de São Paulo lutaram contra o Exército brasileiro. Apesar do Estado de São Paulo ter perdido o combate, forçou a elaboração de uma Constituição para limitar os poderes do Governo Provisório de Getúlio Vargas, cujo perfil ditatorial já era visível.

Em breve síntese, a Constituição de 1934 prevê a competência privativa da União para traçar as diretrizes da educação nacional através de lei ordinária, além de educação rural, estímulo de educação eugênica, educação como direito de todos, previsão de um plano nacional de educação a ser elaborado pela União e organizado pelo Conselho Nacional de Educação, órgão este que foi criado no ano de 1931, através do Decreto nº 19.850 de 11 de abril.

Segundo Gomes (2012, p.60) igualmente estabeleceu a criação dos Conselhos Estaduais de Educação. Abordou a “isenção” tributária para escolas gratuitas primárias ou profissionais, dando origem a favor constitucional para instituições de educação e assistência social que posteriormente seria regulamentada. Destacam-se as alíneas “a”, “b” e “c” do parágrafo único do artigo 150, que estabeleceram, respectivamente, o ensino primário integral gratuito e de frequência obrigatória extensivo aos adultos, tendência à gratuidade do ensino educativo ulterior ao primário, a fim de torná-lo mais acessível e liberdade de ensino em todos os graus e ramos, observadas as prescrições da legislação federal e da estadual. O ensino religioso é facultativo. Quanto ao financiamento, determinou que a União e os Municípios aplicariam nunca menos de dez por cento, e os Estados e o Distrito Federal nunca menos de vinte por cento, da renda resultante dos impostos na manutenção e no desenvolvimento dos sistemas educativos (artigo 156)

A Constituição de 1934 durou apenas três anos, mas vigorou por apenas um, pois foi suspensa com base na Lei de Segurança Nacional, tendo como fundamento

a Intentona Comunista[31], o que já era um indicativo do governo autoritário que se instalaria a partir de 1937.

A Constituição de 1937, apesar de despótica, repete dispositivos relativos à educação tratados no texto de 1934, dando sinais de que o Brasil estava buscando um caminho para o ensino, novamente estabelece a competência privativa da União para legislar sobre diretrizes de educação nacional e inova em alguns itens como: a) estabelece que é falta grave dos responsáveis o abandono moral, intelectual ou físico, criando um preceito legal que evoluiu e hoje é levado a sério e os pais podem até perder a guarda dos filhos no caso de abandono, incluindo-se, neste contexto, deixar de matricular um filho na escola; b) obriga o Estado a auxiliar na educação de filhos de pais miseráveis ou sem condições de provê-lo em escolas particulares; c) trata do ensino pré vocacional que acabou se tornando uma das grandes polêmicas da educação no Brasil após o golpe de 1964.

Gomes (2012, p.220), aponta que durante o Governo do Presidente Juscelino Kubitschek, na década de 50, Americana recebeu o título de “Cidade de maior progresso do Brasil’. A pequena e a média indústria prosperavam e eram sua grande fonte de riqueza. Com o golpe de 1964, foi fechada uma escola considerada de vanguarda na cidade e no País: o Colégio Vocacional[32], o que gerou muitos protestos por parte da população.; d) institui a obrigatoriedade da educação física, do ensino físico e de trabalhos manuais. Curiosamente, esta Constituição estabelece a gratuidade do ensino primário, mas determina uma contribuição módica e mensal por parte das famílias que não vivam em escassez de recursos (artigo 130).

---

[31] A Intentona Comunista, também conhecida como “Revolta Vermelha de 35” e “Levante Comunista” foi uma tentativa de golpe contra o governo de Getúlio Vargas, realizado em 23 de novembro de 1935, pelo Partido Comunista do Brasil (PCB, que viria a se desmembrar em PCB e PCdoB). O movimento tinha como objetivo, derrubar o atual Presidente e assumir o poder no País. O grupo organizador era composto por Luís Carlos Prestes, chefe e líder, e sua mulher Olga Benário, além de Rodolfo Ghioldi, Arthur Ernest Ewert e Ranieri Gonzáles. O Partido Comunista do Brasil tinha como influência o comunismo e apoiavam uma revolução nacional popular contra as oligarquias, o autoritarismo e o imperialismo. Algumas de suas reivindicações eram: a abolição da dívida externa, a reforma agrária e o estabelecimento de um governo de base popular (DELPHINO, 2014).

[32] O Colégio Vocacional localizava-se, na rua Duque de Caxias – Vila Santa Catarina, em America/SP e os militares, com tanques de Guerra, fecharam-no por considerar o ensino lá ministrado como subversivo com tendências comunistas, quando, na realidade, tratava-se de uma pedagogia de vanguarda, lúcida, com periodo integral, em que o aluno aprendia, praticando, desenvolvendo senso critico, discernimento para as suas opções de vida. A diretora Áurea Sigrist foi inquirida exaustivamente pelo SNI ( Serviço Nacional de Informação) no Exército de Campinas e afastada da educação.

Mostrando evolução, a Constituição de 1946 mantêm a competência da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional, especifica a imunidade tributária para instituições de educação e de assistência social, trata da gratuidade do ensino primário oficial para todos, determina que empresas com mais de cem funcionários devam manter o ensino primário gratuito para os trabalhadores e seus filhos, mantém a facultatividade do ensino religioso e, estabelece a necessidade de concurso de títulos e provas para o provimento de cátedras no ensino secundário oficial e no superior, oficial ou livre. Em termos orçamentários, determina que, anualmente, a União aplicará nunca menos de dez por cento, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nunca menos de vinte por cento da renda resultante dos impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino. Inovação importante se refere à obrigatoriedade de serviços de assistência educacional que assegurem aos alunos necessitados condições de eficiência escolar.

Com todo este arcabouço constitucional, apenas em 1961, ou seja, quase trinta anos após a primeira previsão constitucional de regulamentação das diretrizes e bases da educação através de lei ordinária, é que é promulgada a Lei 4024, depois de treze anos de discussões.

# 3 ANÁLISE COMPARATIVA DAS LEIS 5692 DE 1971 E 9394 DE 1996. (Lei 4024 DE 1961 a precursora)

Considerando-se que as três leis a serem comparadas tratam da mesma matéria, como critério inicial, apresenta-se a estrutura das referidas normas a fim de identificar e localizar os tópicos de cada uma. Em seguida, adotou-se a metodologia de comparação dos textos legais identificando-se princípios e os artigos que tratam de temas comuns, procurando estabelecer se as leis posteriores mantiveram ou modificaram dispositivos. Essa análise foi baseada no estudo de documentos e bibliografia especializada.

**Tabela 4 - Comparativo da estrutura das LDBs**

| LDB 4.024/61 | LDB 5.692/61 | LDB 9.394/96 |
|---|---|---|
| **120 artigos** | **88 artigos** | **92 artigos** |
| Título I – Dos Fins da Educação – art. 1º | Cap. I – Do ensino de 1º e 2º graus – arts. 1º a 16 | Título I – Da Educação - art. 1º |
| Título II – Do Direito à Educação – arts. 2º e 3º | Cap. II – Do ensino de 1º grau – arts. 17 ao 20 | Título II – Dos Princípios e Fins da Educação Nacional – arts. 2º e 3º |
| Título III – Da Liberdade do Ensino – arts. 4º e 5º | Cap. III – Do ensino de 2º grau – arts. 21 a 23 | Título III – Do Direito à Educação e do Dever de Educar – arts. 4º ao 7º |
| Título IV – Da Administração do Ensino – arts. 6º ao 10 | Cap. IV – Do Ensino Supletivo – arts. 24 a 28 | Título IV – Da Organização da Educação Nacional – arts. 8º ao 20 |
| Título V – Dos Sistemas de Ensino – arts. 11 ao 22 | Cap. V – Dos Professores e Especialistas – arts. 29 a 40 | Título V - Dos Níveis e das Modalidades de Educação e Ensino |
| Título VI – Da Educação de Grau Primário | Cap. VI – Do Financiamento – arts. 41 a 63 | Cap. I _ Da Composição dos Níveis Escolares – art. 21 |
| Capítulo I – Da Educação Pré-Primária – arts. 23 e 24 | Cap. VII – Das Disposições Gerais – arts. 64 a 70 | Cap. II – Da Educação Básica |
| Capítulo II – Do Ensino Primário – arts. 25 a 32 | Cap. VIII – Das Disposições Transitórias – arts. 71 a 88 | Seção I – Das Disposições Gerais – arts. 22 ao 28 |
| Título VII – Da Educação de Grau Médio | | Seção II – Da Educação Infantil – arts. 29 ao 31 |
| Capítulo I – Do Ensino Médio – arts. 33 a 43 | | Seção III – Do Ensino Fundamental – arts. 32 a 34 |
| Capítulo II – Do Ensino Secundário – arts. 44 a 46 | | Seção IV – Do Ensino Médio – arts. 35 e 36 |
| Capítulo III – Do Ensino Técnico – arts. 47 a 51 | | Seção IV-A - Da Educação Profissional Técnica de Nível Médio – arts. 36-A a 36-D |

| LDB 4.024/61 | LDB 5.692/61 | LDB 9.394/96 |
|---|---|---|
| Capítulo IV – Da Formação do Magistério para o Ensino Primário e Médio – arts. 52 a 61 | | Seção V – Da Educação de Jovens e Adultos – arts. 37 e 38 |
| Título VIII – Da Orientação Educativa e da Inspeção – arts. 62 a 65 | | Cap. III – DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL |
| Título IX – Da Educação de Grau Superior | | Da Educação Profissional e Tecnológica – arts. 39 a 42 |
| Capítulo I – Do Ensino Superior – arts. 66 a 78 | | Cap. IV – Da Educação Superior – arts. 43 a 57 |
| Capítulo II – Das Universidades – arts. 79 a 84 | | Cap. V – Da Educação Especial – arts. 58 a 60 |
| Capítulo III – Dos Estabelecimentos Isolados de Ensino Superior – arts. 85 a 87 | | Título VI – Dos Profissionais da Educação – arts. 61 a 67 |
| Título X – Da Educação de Excepcionais – arts. 88 e 89 | | Título VII – Dos Recursos financeiros – arts. 68 a 77 |
| Título XI – Da Assistência Social Escolar – arts. 90 e 91 | | Título VIII – Das Disposições Gerais – arts. 78 a 86 |
| Título XII – Dos Recursos para a Educação – arts. 92 a 96 | | Título IX – Das Disposições Transitórias – arts. 87 a 92 |
| Título XIII – Disposições Gerais e Transitórias – arts. 97 a 120 | | |

**Fonte: autoria própria**

## 3.1 Dos princípios e fins e direito à educação nas três LDBs brasileiras

A Lei 4024 de 1961 tem um título próprio para tratar dos fins da educação e o faz logo no início, em seu artigo primeiro. Contemplando uma nova fase da história, marcada pela Revolução Francesa e que alterou sobremaneira a relação entre governantes e governados, a primeira LDB brasileira se inspira nos princípios da liberdade e solidariedade e, quanto à educação, estabelece como seus fins a compreensão dos direitos e deveres da pessoa humana, do cidadão, do Estado, da família e dos demais grupos que compõem a comunidade; o respeito à dignidade e às liberdades fundamentais do homem; o fortalecimento da unidade nacional e da solidariedade internacional; o desenvolvimento integral da personalidade humana e a sua participação na obra do bem comum; o preparo do indivíduo e da sociedade para o domínio dos recursos científicos e tecnológicos que lhes permitam utilizar as possibilidades e vencer as dificuldades do meio; a preservação e expansão do

patrimônio cultural e a condenação a qualquer tratamento desigual por motivo de convicção filosófica, política ou religiosa, bem como a quaisquer preconceitos de classe ou de raça.

Esses fins da primeira LDB são de grande relevância, pois nas décadas que se seguiram o sistema legal manteve e ampliou a proteção a esses princípios permitindo, principalmente, chegar a uma porcentagem maior de jovens matriculados e a uma igualdade e respeito muito maiores entre as pessoas, bem como ao advento de cursos profissionalizantes facilitadores de inserção no mercado de trabalho.

## 3.2 Do direito à educação e do local da educação

A Constituição Federal de 1946, vigente na promulgação da primeira LDB, previa nos incisos I e II do artigo 168, respectivamente, a obrigatoriedade e a gratuidade do ensino primário. Niskier (1986, p.21) explica que:

> Apesar da ideia da universalização do ensino de 1º grau ser amplamente aceita, ainda nos encontramos distantes desta realidade. O III PSECD – 80/85 afirmava que 25% da população em idade escolar frequentavam o sistema, e a soma dos analfabetos entre 15 e 50 anos, segundo dados do IBGE, atingiu mais de 20 milhões de pessoas. Agravando este quadro, persistem as altas taxas de evasão e repetência, em especial na 1ª séria do 1º grau. Dos 6 milhões de alunos que ingressaram da 1ª série em 1971, apenas a metade matriculou-se na 2ª série em 1973 e cerca de 1 milhão chegou à 8ª série em 1983.

A comprovação de Arnaldo Niskier serve para confirmar que, em questões complexas como educação, a mudança normativa não produz efeitos imediatos e o Brasil está, há décadas, envolvido com essa problemática de frequência e evasão escolar atingindo, nos dias atuais, quase 100% de matriculados no Ensino Fundamental I em várias regiões do País, amargando, ainda, grande evasão no Ensino Médio. Isso não invalida os esforços, pelo contrário, deve ser motivo de persistência, pois, gradativamente, verificou-se o aumento no percentual de jovens que frequentam a escola primária, restando a enorme e complexa tarefa de melhorar a qualidade do ensino e expandir a frequência em níveis mais elevados. Essa obrigatoriedade era excepcionada, na primeira LDB, nas seguintes situações: comprovado estado de pobreza do pai ou responsável; insuficiência de escolas; matrícula encerrada e doença ou anomalia grave da criança.

Esses aspectos legais sofreram importantes mudanças nas LDBs que se seguiram, imputando ao Estado a obrigação de disponibilizar vagas nas escolas de ensino primário/fundamental I, independentemente de fatores adversos. Na vigência da Lei 9394 de 1996, a Lei 11.274 de 6 de fevereiro de 2006 alterou vários de seus dispositivos, dispondo sobre a educação de 9 anos para o ensino fundamental, com matrícula obrigatória a partir dos 6 anos de idade. É comum encontrar artigos e publicações referindo a obrigatoriedade de matrícula a partir dos 6 anos de idade apenas no ano de 2010, pois a Lei 11.274 estabeleceu um período de implementação até o ano de 2010.

A Emenda Constitucional nº 59 de 2009 estabeleceu a obrigatoriedade e a gratuidade a partir dos quatro anos de idade. Esta Emenda Constitucional foi regulamentada pela Lei 12.796, de 4 de abril de 2013, e apresentou o último e expressivo avanço quanto aos deveres do Estado e dos pais ou responsáveis. Por esta lei a educação básica engloba a pré-escola, ensino fundamental e ensino médio, obrigatória e gratuita dos 4 aos 17 anos de idade.

O inciso III do mesmo artigo 168 da Constituição de 1946 determinava que as empresas industriais, comerciais e agrícolas, em que trabalhassem mais de cem pessoas, seriam obrigadas a manter ensino primário gratuito para os seus servidores e seus filhos. Esse dispositivo foi repetido na Constituição Federal de 1967 e na sua conhecida Emenda nº 1 de 17 de outubro de 1969, inserindo-se a previsão “na forma que a lei estabelecer”, passando a eficácia constitucional normativa de plena para limitada[33]. Note-se que a Lei 5692 de 1971 foi omissa nesta questão.

---

[33] Normas de eficácia plena são as normas que têm aplicação imediata, independentemente de regulamentação posterior, não estando passíveis de terem os seus efeitos restringidos posteriormente, conforme as palavras de José Afonso da Silva, são as normas que *Criam situações subjetivas de vantagem ou de vínculo, desde logo exigíveis* (SILVA, 1998, p.262 apud Cavalcanti, 2011). Normas de eficácia contida: Essas normas também têm eficácia plena, porém estão passíveis de serem restringidas pela atuação do legislador infraconstitucional. Normas de eficácia limitada: São aquelas que não têm total aplicação imediata, dizemos “total”, pois, como já foi dito alhures, elas não deixam de ter certa aplicação, entretanto, no que tange o direito subjetivo precípuo em que as mesmas se inserem, urge a necessidade de existir uma norma infraconstitucional regulando a sua aplicabilidade, ou ainda mais, possibilitando a sua aplicação (CAVALCANTI, 2011).

Atualmente, com os grandes grupos econômicos financiando campanhas para eleição de agentes políticos, membros do executivo e do legislativo nos âmbitos federal, estadual e municipal, parece que esta exigência está muito longe de voltar, tendo em vista o elevado custo para o setor privado que isso traria, apesar do grande avanço social que poderia representar.

Quanto ao local de ensino, a LDB de 1961 previa em seu artigo 2º que a educação poderia ser ministrada no lar ou na escola. Atualmente, pais que pretendem educar seus filhos em casa têm passado por situações muito delicadas, correndo o risco, inclusive, da perda do poder familiar. Esta previsão que autoriza o ensino domiciliar se repete na LDB de 1971, porém, a partir da promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente em 13/07/1990, seu artigo 55 determina que os pais ou responsável têm a obrigação de matricular seus filhos ou pupilos na rede regular de ensino. A LDB de 1996 seguiu o mesmo critério ao prever em seu artigo 6º que seria dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula dos menores, a partir dos sete anos de idade, no ensino fundamental. Essa obrigatoriedade é alterada para os seis anos e depois para os quatro anos.

A Lei 5692 de 1971 foca como objetivo geral, propiciar ao educando a formação necessária ao desenvolvimento de suas potencialidades como elemento de auto realização, qualificação para o mercado de trabalho e preparo para o exercício consciente da cidadania. Segundo Arnaldo Niskier (1986, p.41):

> Na Lei n. 5692/71, a abertura se faz com os *objetivos gerais,* onde "são fixadas as novas diretrizes da educação nacional". Essa modificação, aparentemente de termos, tem sérias implicações na filosofia da nossa educação, pois ao estabelecermos *os fins* adotamos um conceito estático de aprendizagem, admitindo uma compreensão ultrapassada. A aprendizagem é um processo dinâmico, de dentro para fora, envolvendo globalmente o indivíduo em que se passa a modificação do comportamento. Mas quando o professor age em função de determinados fins, como dizia a LDB, contraria o objetivo geral da educação que é a auto realização do aluno.

Uma das expressivas alterações introduzidas pela Lei 5692 de 1971 foi a integração de um sistema anteriormente dividido. Por integralização entende-se a transformação da estrutura do ensino. Almeida (1974) explica:

> A educação brasileira até 1971 era quatripartite: primário, ginásio, colegial, superior. Existiam barreiras imensas entre o primário e o ginásio e do colegial para o superior (estas, infelizmente, ainda permanecem).
> É conhecida a estatística de que em cada mil alunos que fazem o primário, apenas onze atingem o curso superior, ou seja, 1%.
> No colegial ainda encontramos inexplicáveis ramificações: secundário, comercial, industrial, agrícola e normal.

O citado autor explica, ainda, que a Lei 5692 de 1971 promoveu dois tipos de integração: vertical e horizontal. Pela integração vertical extinguiu as etapas anteriormente conhecidas como primário, ginásio e colegial que se subdividia em colegial *stricto sensu* e técnico, integrando-as 1º e 2º graus. Com isso, terminou a aplicação do exame de admissão entre essas duas etapas que ficaram mais homogêneas. Quanto à integração horizontal, foram eliminadas as subdivisões especializadas, dando origem a uma escola de 2º grau.

Quanto ao direito à educação, Horta (1998, p.7) ressalta que o problema mais grave, hoje, não é mais o de fundamentar os direitos do homem, e sim o de protegê-los.

> O problema que temos diante de nós não é filosófico, mais jurídico e, num sentido mais amplo, político [...] não se trata de saber quais e quantos são esses direitos [...] mas sim qual é o modo mais seguro para garanti-los, para impedir que, apesar das solenes declarações, eles não sejam violados.

Sobre o direito à educação a Lei 5692 de 1971 encontra-se em fase intermediária, pois o grande avanço se deu com a LDB de 1996. Antes, na vigência da primeira LDB brasileira, a educação era obrigatória, porém, o parágrafo único do artigo 30 previa as isenções à obrigatoriedade, que eram: a) comprovado estado de pobreza do pai ou responsável; b) insuficiência de escolas; c) matrícula encerrada e d) doença ou anomalia grave da criança. A LDB de 1971 determina a obrigatoriedade do ensino de 1º grau dos 7 aos 14 anos e atribui aos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios a obrigação de fiscalizar a obrigatoriedade e incentivar a frequência dos alunos. Percebamos que o texto de 1971 evoluiu em relação ao de 1961, pois não prevê mais as hipóteses de isenção de obrigatoriedade, no entanto, o grande passo quanto ao direito à educação se deu com a LDB de 1996 que dá novo tratamento à questão. O artigo 5º do diploma atualmente em vigor determina que o acesso ao ensino fundamental é direito público

subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída, e, ainda, o Ministério Público, acionar o Poder Público para exigi-lo. Ou seja, a partir de 1996, torna-se possível exigir o acesso ao ensino fundamental e a legitimidade para isso não é apenas dos pais da criança, mas também de outras instituições, conforme elencado.

Note-se que uma mudança legislativa de significativa importância veio com o Estatuto da Criança e do Adolescente em 13/07/1990, onde seu artigo 55 determina que os pais ou responsável têm a obrigação de matricular seus filhos ou pupilos na rede regular de ensino. A LDB de 1996 seguiu o mesmo critério ao prever em seu artigo 6º que seria dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula dos menores, a partir dos sete anos de idade, no ensino fundamental.

A Lei 11.274 de 6 de fevereiro de 2006 alterou vários dispositivos da LDB de 1996, dispondo sobre a educação de 9 anos para o ensino fundamental, com matrícula obrigatória a partir dos 6 anos de idade. A Emenda Constitucional nº 59 de 2009 estabeleceu a obrigatoriedade e a gratuidade a partir dos quatro anos de idade. Esta Emenda Constitucional foi regulamentada pela Lei 12.796, de 4 de abril de 2013, que ampliou o conceito de educação básica ao englobar a pré-escola, ensino fundamental e ensino médio, obrigatória e gratuita dos 4 aos 17 anos de idade.

## 3.3 Avaliação do aluno (rendimento escolar, recuperação, dependência, progressão e frequência)

A avaliação do aluno compreende alguns fatores diretamente relacionados e tratados na legislação, quais sejam: rendimento escolar, recuperação, dependência/progressão e frequência.

A Lei 4024 de 1961 é genérica ao tratar da avaliação do aluno e prescreve em seu artigo 39:

> Art. 39. A apuração do rendimento escolar ficará a cargo dos estabelecimentos de ensino, aos quais caberá expedir certificados de conclusão de séries e ciclos e diplomas de conclusão de cursos.
>
> § 1º Na avaliação do aproveitamento do aluno preponderarão os resultados alcançados, durante o ano letivo, nas atividades escolares, asseguradas ao professor, nos exames e provas, liberdade de formulação de questões e autoridade de julgamento.
>
> § 2º Os exames serão prestados perante comissão examinadora, formada de professores do próprio estabelecimento, e, se este for particular, sob fiscalização da autoridade competente.

Essa falta de especificação não foi casual, pois se percebe que a primeira LDB dá início a um sistema avaliativo mais moderno, sugerindo que a sequência de estudos do aluno fosse menos vinculada a provas pontuais, com perguntas específicas sobre pontos da matéria, mas sim a análise ampla, levando em conta o rendimento ao longo do ano.

Em artigo, Sousa (2009) explica, quanto à avaliação na vigência da Lei 4024 de 1961:

> Não se encontra no texto, como nos anteriores, grande número de artigos e parágrafos referentes à avaliação. Isso se justifica, pois há a tentativa de imprimir um caráter mais descentralizador à organização do ensino e, consequentemente, ao procedimento de avaliação, cabendo à escola dispor, no seu regimento, sobre as modalidades do processo apurador.

Esse quadro indica uma evolução em relação ao sistema anterior à primeira LDB, no entanto, o aluno poderia ser reprovado no ano, caso não obtivesse nota suficiente em uma única matéria.

No tocante à avaliação, a Lei 5692 de 1971 trouxe dois importantes dispositivos em seu artigo 14; um deles se refere aos critérios de avaliação que favorecem os aspectos qualitativos sobre os quantitativos e os resultados obtidos durante o ano sobre os da prova final, incorporando a orientação expedida pelo Conselho Federal de Educação, através do Parecer n° 102 de 9 de junho de 1962.

Outro aspecto inovador refere-se à recuperação a ser proporcionada obrigatoriamente pelo estabelecimento de ensino, permitindo ao aluno, após estudos complementares, fazer novas avaliações e compensar eventuais lacunas que ficaram quando do primeiro contato com determinado conhecimento:

> Art. 14. A verificação do rendimento escolar ficará, na forma regimental, a cargo dos estabelecimentos, compreendendo a avaliação do aproveitamento e a apuração da assiduidade.

> 1º Na avaliação do aproveitamento, a ser expressa em notas ou menções, preponderarão os aspectos qualitativos sôbre os quantitativos e os resultados obtidos durante o período letivo sôbre os da prova final, caso esta seja exigida.
>
> 2º O aluno de aproveitamento insuficiente poderá obter aprovação mediante estudos de recuperação proporcionados obrigatoriamente pelo estabelecimento.

Segundo Araújo (2008, p.135) a recuperação foi uma tentativa de racionalizar a eficácia do sistema público de educação escolar para evitar maiores congestionamentos do fluxo escolar e consequentemente reduzir os custos com educação; a consequência é que nas décadas de 70 e 80 a recuperação final passou a ser, para a escola pública, um mecanismo de aprovação massificada e, para a escola particular, uma fonte de renda extra.

A Lei nº. 5.692/71, através do artigo 15, criou a possibilidade de aprovação para a série seguinte com até duas dependências, a partir da 7ª série, desde que respeitada a sequência do currículo, nas escolas que adotassem o regime seriado a fim de evitar que o aluno reprovado em apenas uma disciplina ficasse retido perdendo todo o ano letivo.

Essa questão é precursora de uma das discussões mais importantes da educação nacional hoje: o sistema de progressão continuada. Esse sistema decorre, principalmente, do artigo 23, qual seja:

> Art. 23. A educação básica poderá organizar-se em séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não-seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios, ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar.

Esse artigo prevê a possibilidade de organização da educação básica em ciclos e não apenas em séries e, caso a estrutura seja por ciclos, não há que se falar em reprovação no ano cursado, pois se supõe que o conteúdo não absorvido no primeiro contato será reposto ou recompensado em momento futuro, dentro do ciclo. A esse sistema dá-se o nome de progressão continuada.

Além disso, a LDB de 1996 traz outra importante inovação com relação às dependências instituídas na Lei 5692 de 1971. Conforme dito anteriormente, na LDB de 1971 surge a possibilidade de progressão parcial a partir da 7ª série, pois o aluno pode ser aprovado para a série seguinte com até duas dependências. A LDB de 1996 amplia esta possibilidade ao deixar de limitar a duas dependências no caso de progressão parcial, desde que previsto no regimento escolar.

Sobre esta inovação, Fregoneze (2000) comenta:

> Essa iniciativa governamental propõe efetuar o trabalho escolar independente das notas. Mais precisamente, isto equivale a dizer que desaparecem os tradicionais boletins e as notas bimestrais, ficando apenas a avaliação formativa no interior da sala de aula com os pareceres descritivos no final de cada bimestre, sem notas ou conceitos.

Quanto à recuperação, a LDB vigente mantêm a sistemática anterior em seu artigo 24, inciso V, alínea “e” com uma diferença: a recuperação deve ocorrer durante o transcorrer do ano letivo.

No tocante à frequência, a Lei 4024 de 1961 não estabelece a obrigatoriedade de frequência para aprovação no ciclo primário. Nesse ciclo o legislador prevê o incentivo e o controle de frequência, porém, a sanção por não frequentar a escola recai sobre o pai de família ou responsável pela criança que não poderia exercer função pública ou ocupar emprego em sociedade de economia mista se não comprovasse a matrícula escolar ou que o menor estava recebendo ensino no lar (na época era permitido, conforme vimos anteriormente). Para os ciclos ginasial e médio o artigo 38 estabelecia frequência mínima de 75% nas aulas dadas, ou seja, sem especificar controle por matéria.

A Lei 5692 de 1971 prevê a necessidade de frequência igual ou superior a 75% na respectiva disciplina, área de estudo ou atividade, logo, neste quesito é mais restritiva que a LDB de 1961 que não estabelecia frequência mínima para o primário e nos ciclos ginasial e médio exigia 75% de frequência nas aulas como um todo.

Sob outro aspecto a LDB de 1971 inovou, pois permitiu a aprovação do aluno com frequência inferior a 75%, porém, com nota superior a 80%.

A LDB atual desvinculou a frequência da nota, pois não há mais a possibilidade de ser aprovado sem a frequência mínima, ainda que tenha nota elevada. No entanto, a nova lei exige os 75% de frequência, mas retrocede ao ano de 1961 ao deixar de exigir a frequência por matéria ou eixo de ensino, possibilitando ao aluno ser aprovado sem assistir a uma única aula de determinada matéria.

## 3.4 Faixas etárias, classes especiais e educação de portadores de necessidades especiais

### 3.4.1 Faixas etárias

A Lei 4024 de 1961 (ANEXO A) trata das faixas etárias, principalmente, em seus artigos 23 e 27 a 30.

Nesses dispositivos, o legislador estabeleceu que educação pré-primária se subdividia em maternal e jardim de infância para crianças de até sete anos de idade e, a partir dos sete anos, o ensino primário tornava-se obrigatório, podendo ser formadas classes especiais ou cursos supletivos para alunos ingressantes fora dessas idades parametrizadas, conforme veremos a seguir.

Importante relembrar que a consequência por não matricular o filho na idade legalmente prevista limitava-se à impossibilidade de exercício de função pública ou emprego em sociedade de economia mista ou ainda, não poderia trabalhar em concessionária de serviço público. Considerando-se que apenas parcela da população atuava em uma dessas funções, a sanção era limitada a essas pessoas. Não obstante, a lei ainda previa a isenção de obrigatoriedade nos casos de comprovado estado de pobreza do pai ou responsável, insuficiência de escolas, matrícula encerrada e doença ou anomalia grave da criança.

A Lei 5692 de 1971 (ANEXO B) trata das faixas etárias, principalmente, em seus artigos 19 e 20.

Nesses dispositivos, o legislador estabeleceu a obrigatoriedade do ensino de 1º grau dos sete aos catorze anos. Já em 1971, o legislador admitiu a possibilidade de alunos ingressarem com menos de sete anos no ensino primário, desde que comprovada sua condição de adiantamento. A Constituição Federal (CF) de 1988 e a LDB de 1996 estabeleceram a possibilidade de ingresso em séries mais adiantadas de acordo com a condição de cada um, no entanto, esta questão ainda é motivo de uma quantidade enorme de ações judiciais julgadas procedentes no Estado de São Paulo. Ocorre que, através do parecer do Conselho Estadual de Educação CEE n. 55/2011 CEB Aprovado em 23/02/2011 a Secretaria de Educação do Estado de São Paulo recusa o cadastramento a alunos que tenham nascido após o dia 30 de junho do respectivo ano a ser cursado, segundo este parecer. Em outras

palavras, o parecer prevê que, no ano de 2.013, para matricular-se no 1º ano do ensino fundamental a criança deve ter nascido até o dia 30 de junho de 2.007, ou seja, deve completar seis anos de idade até o dia 30 de junho do ano que pretende cursar o 1º ano do ensino fundamental. Esta limitação se estende para todas as outras séries, logicamente que se adaptando às idades.

Diante disso, após negativa em pedido administrativo de reconsideração de decisão que negou o cadastramento no sistema GDAE (Gestão Dinâmica de Administração Escolar), uma quantidade enorme de pais ingressaram no Poder Judiciário com ações exigindo o cumprimento no disposto do inciso V do artigo 208 da CF, combinado com outros dispositivos constitucionais e infra constitucionais que determinam a possibilidade de adiantamento dos estudos segundo a capacidade de cada um.

Em 1ª instância chegaram a acontecer decisões negativas aos pedidos. Porém, em 2ª instância a maioria das ações judiciais foram julgadas procedentes pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e as crianças foram cadastradas em séries mais adiantadas do que o previsto no parecer acima indicado. Curiosamente, ainda hoje, após milhares de ações judiciais julgadas procedentes, a Secretaria de Educação do Estado de São Paulo continua negando o cadastramento de matrículas em séries mais avançadas e muitas ações judiciais continuam sendo interpostas.

Quanto à sanção pelo descumprimento da obrigatoriedade, a lei de 1971 limitou-se a determinar que a administração de ensino deveria fiscalizar o cumprimento da obrigatoriedade escolar e incentivar a frequência dos alunos.

A Lei 9394 de 1996 (ANEXO C) começou determinando a matrícula dos alunos no ensino fundamental I a partir dos sete anos de idade e, facultativamente, a partir dos seis anos.

Essa questão teve uma alteração importantíssima na história da educação brasileira com a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente em 13/07/1990 que determinou, em seu artigo 55, que os pais ou responsável têm a obrigação de matricular seus filhos ou pupilos na rede regular de ensino. A LDB de

1996 seguiu o mesmo critério ao prever em seu artigo 6º que seria dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula dos menores, a partir dos sete anos de idade, no ensino fundamental. A Lei 11.274 de 6 de fevereiro de 2006 altera vários dispositivos da LDB de 1996, dispondo sobre a educação de 9 anos para o ensino fundamental, com matrícula obrigatória a partir dos 6 anos de idade. A Emenda Constitucional nº 59 de 2009 estabeleceu a obrigatoriedade e a gratuidade a partir dos quatro anos de idade. Esta Emenda constitucional foi regulamentada pela Lei 12.796 de 4 abril de 2013 que ampliou o conceito de educação básica ao englobar a pré-escola, ensino fundamental e ensino médio, obrigatória e gratuita dos 4 aos 17 anos de idade.

Cumpre salientar que a obrigatoriedade da educação básica gratuita está agora prevista no artigo 208 da Constituição Federal com novo texto dado pela Emenda Constitucional 59 de 2009. No entanto, a própria Emenda Constitucional prevê que a implementação desta gratuidade se dará até o ano de 2016, nos termos do Plano Nacional de Educação e com apoio técnico e financeiro da União. Até o encerramento deste trabalho, em maio de 2014 o Plano Nacional de Educação ainda não tinha sido votado pela comissão especial da Câmara dos Deputados. Note-se que se trata de plano para os anos de 2010 a 2020 e uma das polêmicas se refere ao significativo aumento da quantia a ser investida pela União em educação.

### 3.4.2 Classes especiais

A terminologia classes especiais é utilizada na LDB de 1961 com o sentido de formar classes para alunos fora da idade escolar originariamente estabelecida, ou seja, trata de classes para alunos “mais velhos”.

Diferentemente, tanto a Lei 5692 de 1971 como a 9394 de 1996, em seus artigos 8º e 24, respectivamente, preveem a possibilidade de formação de classes especiais que reúnam alunos de séries diferentes para ensino de língua estrangeira ou outra área de estudo em que tal solução seja aconselhável. Ora, num País de dimensões como o Brasil, ainda com significativa população rural, esse dispositivo é de grande importância, pois a escola poderá organizar turmas com alunos de idades de séries distintas, otimizando o aproveitamento do espaço e a disponibilidade do(a)

professor(a). Como regra geral, nos grandes centros urbanos, onde há muitos alunos, muitas turmas e muitos professores esse dispositivo não se mostra tão necessário, no entanto, em algumas regiões é de grande valia.

### 3.4.3 Educação de portadores de necessidades especiais

Historicamente o respeito aos deficientes físicos ou portadores de necessidades especiais nunca foi tão extenso como hoje no Brasil.

Na Grécia e Roma antigas pessoas tidas como anormais eram desprezadas, abandonadas e fadadas à morte. Durante séculos os deficientes físicos foram relegados a segundo plano, mantidos em casa ou instituições próprias para segregá-los, afastados do convívio social ou, ainda, utilizados como atrações circenses.

No Brasil, Dom Pedro II mostrou-se preocupado com essa questão e, em 1854, por meio do Decreto Imperial n. 1428 de 12 de setembro, determinou a criação do Imperial Instituto de Meninos Cegos. É um fato histórico e relevante, no entanto, devemos observar que a população do Rio de Janeiro, à época, era da ordem de 270.000 pessoas, das quais, quase 40% escravos, e o Decreto previa o número máximo de 30 alunos nos primeiros anos, sendo que até dez poderiam ser custeados pelo governo. Segundo o IBGE (BARBOSA, 2004) havia no Brasil, em 1872, pouco mais de 15.000 cegos e 11.000 surdos mudos, logo, resta evidente que a iniciativa de Dom Pedro II atingiu um percentual mínimo da população que precisava de tratamento diferenciado.

Décadas se passaram e podemos apontar, como marco divisório, a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 como um ato normativo a estender para todos os portadores de diferenças físicas tratamento igual aos não portadores.

A Lei 4024 de 1961, em seus artigos 88 e 89, trata da questão determinando a educação de excepcionais no sistema geral de educação, a fim de integrá-los na comunidade. O dispositivo é de suma importância, pois, precursor de uma nova

realidade que se instalaria nas décadas seguintes e que ainda dependerá de muito esforço e dedicação das pessoas envolvidas.

Em 1971, a Lei 5692 aborda a questão e determina que os alunos que apresentem deficiências físicas ou mentais, os que se encontrem em atraso considerável quanto à idade regular de matrícula e os superdotados deveriam receber tratamento especial de acordo com as normas fixadas pelos competentes Conselhos de Educação.

A questão ganha corpo, torna-se objeto de intensa discussão nos meios acadêmicos e passa a ser exigível com a Constituição Federal de 1988 e a Lei 9394 de 1996 que mudam a terminologia para portadores de necessidades especiais e estabelece que a educação deverá ser oferecida, preferencialmente, na rede regular de ensino.

É de se notar que em 1870, ainda existia a escravidão de negros, a exclusão social dos índios, dos deficientes físicos e mentais e das mulheres. Quase 140 anos se passaram para modificar essa questão.

Na prática, pelo menos dois aspectos são relevantes: um refere-se ao preparo dos profissionais da área em receber os portadores de necessidades especiais e às condições físicas e tecnológicas dos estabelecimentos de ensino; outro se refere à limitação natural que o próprio portador de necessidade especial apresenta. Gradativamente, como tem acontecido nas últimas décadas, os profissionais da educação estarão mais habilitados a lidar com essa questão, ambientes e equipamentos estarão mais adaptados e portadores de necessidades especiais mais acentuadas poderão ser atendidos na rede regular de ensino.

## 3.5 Carga horária

A Lei 4024 de 1961 subdividia a educação em dois graus: primário e médio. O ensino primário era obrigatório a partir dos sete anos e seria ministrado, no mínimo, em quatro séries anuais.

O ensino médio era subdividido em ciclos: ginasial e colegial este último abrangia, entre outros, os cursos secundários, técnicos e de formação de professores para o ensino primário e pré-primário. A primeira LDB brasileira estabeleceu a duração mínima do período escolar de cento e oitenta dias de trabalho escolar efetivo, não incluído o tempo reservado a provas e exames e vinte e quatro horas semanais de aulas para o ensino de disciplinas e práticas educativas para os ciclos ginasial e colegial, sendo omissa nesta questão quanto ao ensino primário.

Uma das significativas mudanças introduzidas pela Lei 5692 de 1971 foi a alteração da estrutura da escola que antes era dividida em ensino primário (quatro anos) e médio, este, por sua vez, subdividido em ginasial (quatro ou cinco anos) e colegial (três anos). A LDB de 1971, em seu artigo 18, apresentou a escola primária de oito anos com carga horária mínima de, pelo menos, 720 horas anuais de atividades.

Inicialmente, a Lei 9394 de 1996 também estipulou em seu artigo 32 a escola de oito anos, porém, em 2006, com o advento da Lei 11274 de 6 de fevereiro, a escola de ensino fundamental passa para 9 anos de duração, com obrigatoriedade de implementação até o ano de 2010 e exigência de matrícula a partir dos 6 anos de idade.

A LDB de 1996 também apresentou nova terminologia, dividindo a educação básica em dois níveis: fundamental e médio, conforme artigo 21, colocando fim à divisão de primeiro, segundo e terceiro graus. Quanto à carga horária, a vigente LDB aumentou para 800 horas anuais de trabalho efetivo, em seu artigo 24.

Essa é uma das questões mais importantes para os tempos atuais, pois, como na maioria das famílias ambos pais dos alunos trabalham e as condições sociais expõem os jovens a vulnerabilidade e riscos, mister se pensar em aumento de carga horária como medida de relevante interesse.

Nesse sentido pode-se apontar o programa de Escola de Tempo Integral implantado pelo Estado de São Paulo a partir de 2012. Inicialmente em 16 escolas de Ensino Médio, foi expandido para 53 unidades escolares em 2013 e já conta com 182 escolas neste ano de 2014, tanto de ensino fundamental como médio. Nesse novo modelo a jornada é de oito horas e meia para o ensino fundamental e nove para o ensino médio, que incluem salas temáticas de português, história, arte e geografia, além de salas de leitura e informática. Na matriz curricular, contemplou-se

orientação de estudos, prática de ciências, preparação acadêmica e para o mundo do trabalho e auxílio na elaboração de um projeto de vida, que consiste em um plano para o seu futuro. Além das disciplinas obrigatórias, os estudantes contam também com disciplinas eletivas, que são escolhidas de acordo com seu objetivo. Os professores que aderiram a esse programa trabalham quarenta horas semanais e recebem gratificação de 75% sobre o salário-base.

## 3.6 Educação em idade diferenciada e ensino profissionalizante

### 3.6.1 Educação em idade diferenciada

O analfabetismo reflete mais do que estatísticas:

> As taxas de analfabetismo no Brasil, normalmente tratadas dentro do universo de números e metas, deveriam, segundo especialistas em educação, ser também analisadas dentro da área de política social e econômica, já que a população considerada analfabeta é a mesma que sofre de outros problemas que afligem o País. “Se você fizer o mapa do analfabetismo no Brasil, ele vai coincidir com o mapa da fome, com o do desemprego, e da alienação. Não raro esse analfabeto é o que fica doente, o que passa fome, o que vive de subemprego”, afirma a pedagoga Silvia Colello, pesquisadora da Faculdade de Educação da Universidade de São Paulo (USP). Os últimos dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) sobre analfabetismo configuram um mapa de desigualdades que Alceu Ferraro, da Faculdade de Educação da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), atribui à concentração de terra, de renda e de oportunidades. Segundo Ferraro, que já foi membro do Comitê de Pesquisa do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), “o País continua pagando o preço de dois fatores conjugados. Primeiro, do descaso secular do Estado, e, segundo, de um conjunto de fatores responsáveis pela enorme desigualdade social que tem, desde sempre, marcado a sociedade brasileira” (NAOE, 2014).

Com números ainda mais preocupantes, chegamos ao século XXI, segundo Stephanou e Bastos (2005, p. 273):

> [...] quase 20 milhões de analfabetos considerados absolutos e passam de 30 milhões os considerados analfabetos funcionais, que chegaram a frequentar uma escola, mas por falta de uso de leitura e da escrita, tornaram à posição anterior. Chega, ainda, à casa dos 70 milhões os brasileiros acima dos 15 anos que não atingiram o nível mínimo de escolarização obrigatório pela Constituição, ou seja, o ensino fundamental. Somam-se a esses os neo analfabetos que,

> mesmo frequentando a escola, não conseguem atingir o domínio da leitura e da escrita.

Historicamente, não se pode dizer que o Brasil não teve a intenção de acabar com o analfabetismo. Muitas foram as ações, só não houve êxito.

Segundo Manfredi (1981, p.26), o Brasil possuía nada mais nada menos, que 72% de analfabetismo em 1920. Em sua tese de doutorado, Aguiar (2001, p.1) relata que em 1934 foi criado o Plano Nacional de Educação, que contemplava a extensão do ensino primário para adultos e foi o primeiro plano da educação brasileira que previa uma sistemática para educação de jovens e adultos.

Em 1938, foi criado o INEP (Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos) e, em 1942, foi fundando o Fundo Nacional do Ensino Primário com a finalidade de realizar programas que ampliassem e incluíssem o Ensino Supletivo para adolescentes e adultos.

Em 1947, foi criado o Serviço de Educação de Adultos (SEA) com a finalidade de coordenar os trabalhos do ensino supletivo para adolescentes e adultos analfabetos. Segundo STEPHANOU (2005, p. 267), o método utilizado era muito discutível, pois não havia preocupação em relacionar o estudo com a vida dos alunos e foram criadas guias de leituras com pequenas frases e textos sobre comportamento moral e com informações sobre saúde, técnicas de trabalho e higiene.

Em 1952, foi criada a Campanha Nacional de Educação Rural (CNER) e, em 1958, com o II Congresso Nacional de Educação de Adultos no Rio de Janeiro, o Brasil dá início a importante discussão de um novo método pedagógico utilizado na educação de adultos. É nessa época que começa a se tornar conhecido um dos maiores pedagogos do País, Paulo Freire, que chamava a atenção de que o desenvolvimento educativo deve acontecer contextualizado às necessidades essenciais das pessoas educadas. Em 1958 foi criada a Campanha de Erradicação do Analfabetismo (CNEA), com a proposta de criar projetos-pólos com atividades que integrassem a realidade de cada município. Segundo Medeiros (1999, p.188), o fim da década de 50 e início da década de 60 foi marcado por vários movimentos sociais como: “Movimento de Educação de Base” (1961-CNBB), Movimento de Cultura Popular do Recife (1961), Centros Populares de Cultura(UNE), Campanha de Pé no chão Também se Aprende (Prefeitura de Natal). Paulo Freire foi indicado

para elaborar o Plano Nacional de Alfabetização junto ao Ministério da Educação, porém, com o famigerado Golpe Militar em 31 de março de 1964, esse plano foi interrompido.

Nesse contexto, é possível dizer que a Lei 4024 de 1961 poderia ser mais abrangente do que apenas prever em seu artigo 27:

> O ensino primário é obrigatório a partir dos sete anos e só será ministrado na língua nacional. Para os que o iniciarem depois dessa idade poderão ser formadas classes especiais ou cursos supletivos correspondentes ao seu nível de desenvolvimento.

Em 1967, plena ditadura militar, foi criado o Movimento Brasileiro de Alfabetização (MOBRAL), dando início a suas atividades apenas em 1970. Segundo Medeiros (1999), com esse programa a alfabetização ficou restrita à apreensão da habilidade de ler e escrever, sem haver a compreensão contextualizada dos signos. A legislação à época não exigia formação específica para ser professor no curso supletivo.

Quanto à idade para obtenção do certificado do curso ginasial e colegial, a Lei 4024 de 1961, em seu artigo 99, estabeleceu que seria possível, respectivamente, aos dezesseis e dezenove anos, mediante exames de madureza e após estudos realizados sem observância do regime escolar. Sendo assim, tornou-se possível fazer, após a idade escolar regulamentada, em dois anos o ginásio e em um ano e meio o colegial, pois os cursos supletivos, supostamente, cobriam a matéria de um ano do curso regular em apenas um semestre.

A Lei 5692 de 1971 inova e traz um capítulo inteiro sobre educação fora da idade própria (Capítulo IV, artigos 24 a 28). A LDB de 1971 mantém a possibilidade de cursar séries em períodos reduzidos e também prevê cursos a distância por rádio, televisão, correspondência ou outros meios de comunicação que permitissem o maior número de alunos.

Quanto à idade, em 1971 aumentou o rigorismo, pois apenas era possível obter a conclusão do ensino de primeiro grau para os maiores de dezoito anos e o de segundo grau para os maiores de vinte e um anos.

A Lei 9394 de 1996 mudou a terminologia e passou a tratar a educação fora de idade própria como educação de jovens e adultos em seus artigos 37 e 38. A idade para obtenção dos diplomas foi novamente reduzida, tornando-se possível diplomar-se no ensino fundamental a partir dos quinze anos e no ensino médio a

partir dos dezoito anos, praticamente igualando a idade para diplomação no ensino em idade própria e na educação de jovens e adultos.

A vigente LDB inova, ainda, ao permitir que sejam aproveitados conhecimentos obtidos por meios informais. Nesse contexto, torna-se possível obter os diplomas de ensino fundamental e médio apenas fazendo provas, sem a necessidade de frequentar cursos, sejam eles presenciais ou não.

### 3.6.2 Ensino profissionalizante

O ensino profissionalizante integra a história da educação no Brasil. No período imperial se deu a criação de cursos superiores objetivando a formação de profissionais liberais e a organização de cursos isolados com fim profissionalizante. Essa inovação ocorreu através de reforma no Colégio Pedro II, cujos estudos forma divididos em duas classes. Numa delas, com duração de quatro anos, foi imposto um caráter mais científico e era destinada àqueles que não fossem para os recém criados cursos superiores, preparando-os para as também recentes escolas profissionalizantes. A outra classe, com duração de três anos, habilitava ao diploma de bacharel em letras e era a porta de entrada para o curso superior.

Por conta do aniversário de 100 anos da Rede Federal de Educação Profissional e Tecnológica em 2009, o Ministério da Educação realizou diversos eventos comemorativos, naquele e no ano seguinte, e disponibilizou, em seu sítio eletrônico, uma síntese da educação profissionalizante no Brasil que demonstra claramente que, desde a colonização até os dias atuais, essa modalidade de ensino esteve presente.

> A formação do trabalhador no Brasil começou a ser feita desde os tempos mais remotos da colonização, tendo como os primeiros aprendizes de ofícios os índios e os escravos, e “habituou-se o povo de nossa terra a ver aquela forma de ensino como destinada somente a elementos das mais baixas categorias sociais” (Fonseca, 1961, p. 68 *apud* BRASIL, 2009).

A afirmação de Celso Suckow da Fonseca foi muito apropriada e refletiu a realidade que, séculos mais tarde, a Constituição brasileira de 1937, pioneira em abordar especificamente ensino técnico, profissional e industrial, estabeleceu no artigo 129:

> Art 129 - A infância e à juventude, a que faltarem os recursos necessários à educação em instituições particulares, é dever da Nação, dos Estados e dos Municípios assegurar, pela fundação de instituições públicas de ensino em todos os seus graus, a possibilidade de receber uma educação adequada às suas faculdades, aptidões e tendências vocacionais.
> O ensino pré-vocacional profissional destinado às classes menos favorecidas é em matéria de educação o primeiro dever de Estado. Cumpre-lhe dar execução a esse dever, fundando institutos de ensino profissional e subsidiando os de iniciativa dos Estados, dos Municípios e dos indivíduos ou associações particulares e profissionais.
> É dever das indústrias e dos sindicatos econômicos criar, na esfera da sua especialidade, escolas de aprendizes, destinadas aos filhos de seus operários ou de seus associados. A lei regulará o cumprimento desse dever e os poderes que caberão ao Estado, sobre essas escolas, bem como os auxílios, facilidades e subsídios a lhes serem concedidos pelo Poder Público. *(grifo nosso)*

Independentemente de qualquer análise que se possa fazer da postura adotada na Constituição em 1937 ao destinar o ensino pré-vocacional profissional às classes menos favorecidas, cumpre observar que o ensino técnico e profissionalizante integrou o sistema educacional brasileiro e se intensificou bastante durante o século XX e início do XXI.

Após o falecimento do Presidente Afonso Pena, ao assumir a presidência da república em 1909, Nilo Peçanha cria dezenove Escolas de Aprendizes Artífices através do Decreto nº 7566 de 1909 que, posteriormente, se transformariam na Rede Federal de Educação Profissional e Tecnológica. Com a implantação de um capitalismo industrial no Brasil a partir de 1930, surgiu uma nova demanda por funcionários qualificados. A Constituição de 1937 colocou o pano de fundo para uma nova fase da educação técnica brasileira e, em 1942 foi criado o Serviço Nacional de Aprendizagem, precedente de todo um sistema nominado posteriormente de Sistema S de Ensino.[34] Nesse mesmo ano o Decreto 4127 transformou a natureza das Escolas de Aprendizes e Artífices para Escolas Industriais e Técnicas, cuja formação passa a ter validade como ensino secundário.

O Plano de Metas do Presidente Juscelino Kubitschek sedimentou a condição brasileira de País industrializado, com altíssimos investimentos na área de infra

[34] Sistema S é estrutura educacional mantida pela indústria, composta por: SENAI (Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial), SESI (Serviço Social da Indústria), IEL (Instituto Euvaldo Lodi), SENAC (Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial), SESC (Serviço Social do Comércio), SENAR (Serviço Nacional de Aprendizagem Rural), SENAT (Serviço Nacional de Aprendizagem em Transportes), SEST (Serviço Social de Transportes) e SESCOOP (Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo).

estrutura, ainda que fosse chamado no exterior de subdesenvolvido. No ano de 1959, as Escolas Industriais e Técnicas são transformadas em autarquias com o nome de Escolas Técnicas Federais. As instituições ganham autonomia didática e de gestão e intensificam a formação de técnicos, mão de obra indispensável diante da aceleração do processo de industrialização (BRASIL, 2009).

A LDB de 1961 (Lei 4024) foi convergente com as normas em vigor e, em seus artigos 104 a 108 incorporou medidas que já estavam em curso.

A Lei 5692 de 1971 inaugurou um período diferenciado no ensino brasileiro ao introduzir, através do artigo 5º, a obrigatoriedade do ensino profissionalizante, senão vejamos:

> Art. 5º As disciplinas, áreas de estudo e atividades que resultem das matérias fixadas na forma do artigo anterior, com as disposições necessárias ao seu relacionamento, ordenação e seqüência, constituirão para cada grau o currículo pleno do estabelecimento.
> 1º Observadas as normas de cada sistema de ensino, o currículo pleno terá uma parte de educação geral e outra de formação especial, sendo organizado de modo que:
> a) no ensino de primeiro grau, a parte de educação geral seja exclusiva nas séries iniciais e predominantes nas finais;
> b) no ensino de segundo grau, predomine a parte de formação especial.
> 2º A parte de formação especial de currículo:
> a) terá o objetivo de sondagem de aptidões e iniciação para o trabalho, no ensino de 1º grau, e de habilitação profissional, no ensino de 2º grau;
> b) será fixada, quando se destina a iniciação e habilitação profissional, em consonância com as necessidades do mercado de trabalho local ou regional, à vista de levantamentos periòdicamente renovados.
> 3º Excepcionalmente, a parte especial do currículo poderá assumir, no ensino de 2º grau, o caráter de aprofundamento em determinada ordem de estudos gerais, para atender a aptidão específica do estudante, por indicação de professôres e orientadores.*(grifo nosso)*

A partir daí foram criadas diversas habilitações profissionais através do Parecer nº 45 de 1972 do Conselho Federal de Educação, aprovado em 12 de janeiro de 1972.

O próprio Ministério da Educação reconhece a importância da exigência introduzida pela lei, mas tece críticas ao sistema que se seguiu à Lei 5692 de 1971, conforme análise extraída do Parecer N.º: 16/99 da CÂMARA OU COMISSÃO: CEB APROVADO EM: 05/10/99:

> A Lei Federal n.º 5.692/71, que reformulou a Lei Federal n.º 4.024/61 no tocante ao então ensino de primeiro e de segundo graus, também

> representa um capítulo marcante na história da educação profissional, ao generalizar a profissionalização no ensino médio, então denominado segundo grau. Grande parte do quadro atual da educação profissional pode ser explicada pelos efeitos dessa Lei. Desse quadro não podem ser ignoradas as centenas e centenas de cursos ou classes profissionalizantes sem investimentos apropriados e perdidos dentro de um segundo grau supostamente único. Dentre seus efeitos vale destacar: a introdução generalizada do ensino profissional no segundo grau se fez sem a preocupação de se preservar a carga horária destinada à formação de base; o desmantelamento, em grande parte, das redes públicas de ensino técnico então existentes, assim como a descaracterização das redes do ensino secundário e normal mantidas por estados e municípios; a criação de uma falsa imagem da formação profissional como solução para os problemas de emprego, possibilitando a criação de muitos cursos mais por imposição legal e motivação político-eleitoral que por demandas reais da sociedade. A educação profissional deixou de ser limitada às instituições especializadas. A responsabilidade da oferta ficou difusa e recaiu também sobre os sistemas de ensino público estaduais, os quais estavam às voltas com a deterioração acelerada que o crescimento quantitativo do primeiro grau impunha às condições de funcionamento das escolas. Isto não interferiu diretamente na qualidade da educação profissional das instituições especializadas, mas interferiu nos sistemas públicos de ensino, que não receberam o necessário apoio para oferecer um ensino profissional de qualidade compatível com as exigências de desenvolvimento do país.

A Lei 7044 de 1982, que alterou a Lei 5692 de 1971, tornou facultativa a profissionalização no ensino de segundo grau. Sob uma ótica, libertou as escolas de 2º grau da profissionalização e direcionou a formação profissional a instituições especializadas. Como consequência imediata, as escolas de segundo grau mudaram suas grades curriculares e passaram a ministrar apenas o ensino acadêmico.

Ainda no mesmo Parecer, notamos que, segundo os analistas que o produziram, a obrigatoriedade imposta pela LDB de 1971 não foi adequada:

> Enfim, a Lei Federal n.º 5.692/71, conquanto modificada pela de n.º 7.044/82, gerou falsas expectativas relacionadas com a educação profissional ao se difundirem, caoticamente, habilitações profissionais dentro de um ensino de segundo grau sem identidade própria, mantido clandestinamente na estrutura de um primeiro grau agigantado.

Essa opinião manifestada no Parecer não pode ser tida como absoluta, pois houve escolas que tiveram condições de oferecer formação técnica adequada e muitos alunos se beneficiaram da obrigatoriedade imposta pela lei. Ao concluírem o

Colegial, à época, encontravam-se preparados para trabalhar em vários ramos de indústrias.

A Lei 9394 de 1996 representa uma clara evolução no tocante ao ensino profissionalizante. Dedicou um capítulo específico para este tema (artigos 39 a 42) e foi regulamentada, inicialmente, pelo Decreto 2208 de 1997. Este decreto foi revogado pelo Decreto 5154 de 2004, pois seu artigo 5º previa a separação entre o Ensino Médio e a educação profissional, o que fere a integração constante na própria Lei 9394.

Com uma nova filosofia, a vigente LDB prevê a possibilidade de acontecer ensino profissionalizante tanto na educação básica como no ensino superior, para alunos em idade adequada ou fora de idade. Além disso, não impõe obrigatoriedade de ensino profissionalizante no Ensino Médio, mas também não proíbe.

Outro aspecto importante presente na atual LDB refere-se à valorização do conhecimento profissional adquirido no trabalho, possibilitando, inclusive, converter este conhecimento em reconhecimento e certificação, a permitir prosseguimento em estudos mais avançados. Nas duas últimas décadas, o trabalho de estagiários tem sido muito incentivado pelas empresas, não só pela redução das obrigações trabalhistas e tributárias em relação a estes estudantes, mas também vislumbrando a formação de futuros profissionais especializados.

Reportagem do Jornal Gazeta do Povo, de 26 de fevereiro de 2014, indica aumento no número de alunos da educação básica matriculados em ensino profissionalizante.

> Embora os alunos do ensino profissionalizante representem apenas 3% dos 50 milhões de estudantes matriculados na educação básica em todo o país, a cada ano, a modalidade tem ganhado espaço e conquistado mais adeptos. O último Censo da Educação Básica, divulgado ontem pelo Ministério da Educação (MEC), mostra que 1.441.051 jovens frequentaram aulas da educação profissional em 2013 – número quase 6% superior ao total registrado no ano anterior.

Quanto ao SENAI, desde sua criação em 1942, houve um aumento expressivo de alunos, além de grande aprimoramento no ensino.

> Hoje, a média de 15 mil alunos dos primeiros anos transformou-se em cerca de 2,3 milhões de matrículas anuais, totalizando aproximadamente 52,6 milhões de matrículas desde 1942 até 2010. As primeiras escolas deram origem a uma rede de 797 unidades operacionais, entre fixas e móveis, distribuídas por todo o País, nas quais são oferecidos mais de 2.900 cursos de formação profissional,

> além dos programas de qualificação e aperfeiçoamento realizados para atender necessidades específicas de empresas e pessoas. Em 2010, foram prestados 126.470 serviços técnicos e tecnológicos, como laboratoriais, informacionais, assessorias, desenvolvimento e inovação e certificações de processos e produtos (SENAI, 2014).

Diferentemente da interpretação literal adotada por alguns céticos, o Programa Universidade para Todos – PROUNI, criado pelo Governo Federal através da Lei 11096 de janeiro de 2005, não pretende colocar todos os jovens na faculdade, esvaziando o ensino profissionalizante. O que se vê no Brasil de hoje é que há uma vasta oferta de vagas no ensino técnico e, além disso, há a possibilidade de ingresso em faculdades particulares com bolsas totais ou parciais, através do PROUNI. Vários jovens optam por fazer, inicialmente, o ensino profissionalizante a fim de obter melhores salários e, posteriormente, fazem a faculdade, cujo tempo de dedicação é maior. Outros, através do ensino técnico, já conseguem colocações e salários que permitem viver com dignidade e, aprofundam-se na área de formação, permitindo que profissionais de nível técnico cheguem a ganhar mais que funcionários com nível superior.

## 3.7 Educação religiosa e educação física

### 3.7.1 Educação religiosa

O ensino religioso é parte integrante e indissociável da história da educação no Brasil. Conforme vimos no capítulo 1, a educação em terras tupiniquins começou com a atuação dos jesuítas que aqui se mantiveram até 1760, quando foram expulsos pelo Marquês de Pombal. Neste período inicial é difícil classificar se havia ensino religioso na escola ou se havia ensino na escola religiosa. De forma concreta, podemos apontar o fenômeno conhecido como “padroado” como o estreito vínculo entre Estado e Igreja.

> É a designação do conjunto de privilégios concedidos pela Santa Sé aos reis de Portugal e de Espanha. Eles também foram estendidos aos imperadores do Brasil. Tratava-se de um instrumento jurídico tipicamente medieval que possibilitava um domínio direto da Coroa nos negócios religiosos, especialmente nos aspectos administrativos, jurídicos e financeiros. Porém, os aspectos religiosos também eram afetados por tal domínio. Padres, religiosos e bispos eram também funcionários da Coroa portuguesa no Brasil colonial. Isto implica, em grande parte, o fato de que religião e religiosidade eram também

> assuntos de Estado (e vice-versa em muitos casos). No período colonial, as atribuições e jurisdições do padroado eram administradas e supervisionadas por duas instâncias juridicamente estabelecidas no Reino português: a *Mesa de Consciência e Ordens* e o *Conselho Ultramarino*. A primeira, criada pelo rei Dom João III em 1532, julgava, por mandato papal e real, os litígios e causas de clérigos e de assuntos ligados às "causas de consciência" (práticas religiosas especialmente). A segunda tratava mais dos assuntos ligados à administração civil e ao comércio. Faziam parte de ambas delegados reais, geralmente doutores em teologia nomeados pela Santa Sé. A união indissociável entre Igreja Católica e Estado português e espanhol marcou a ação colonizatória destes dois reinos em disputa pela hegemonia no comércio mundial no início dos Tempos Modernos e também as ações pastorais de atrair à fé católica os povos nativos das terras conquistadas, e ainda, a luta contra o avanço do protestantismo. O fim do regime de padroado no Brasil se deu com a Proclamação da República em 1889. Indicações de leitura: Eduardo HORNAERT (org.) (1983), Ronaldo VAINFAS (2000) e Ney DE SOUZA (org.) (2003).

Em Portugal, houve grande empenho do Marques de Pombal em aprimorar o ensino após a expulsão dos jesuítas, tendo como objetivo formar trabalhadores aptos a atuarem na incipiente produção de bens, a fim de combater a hegemonia inglesa que se ampliava com sua vanguardista revolução industrial em meados no século XVIII.

No Brasil, a expulsão dos jesuítas trouxe um problema enorme, pois houve a pretensão de extinguir um sistema de ensino instalado e consolidado e substituí-lo por aulas régias onde não havia estrutura e professores para atuarem, conforme nos relata Niskier,

> A organicidade da educação jesuítica foi consagrada quando Pombal os expulsou levando o ensino brasileiro ao caos, através de suas famosas 'aulas régias', a despeito da existência de escolas fundadas por outras ordens religiosas, como os Beneditinos, os franciscanos e os Carmelitas (NISKIER, 2001, p. 34).

Com a morte do rei José e a ascensão da rainha Maria 1ª ao trono, em 1777, o Marques de Pombal foi afastado do governo e, no Brasil, as escolas foram reassumidas por Congregações religiosas.

A Constituição Política do Império do Brasil, de 1824, em seu artigo 5º, estabelecia a religião católica como oficial, mantendo-se a atuação das escolas confessionais e o ensino religioso, também nas escolas públicas,

> Art. 5. A Religião Catholica Apostolica Romana continuará a ser a Religião do Imperio. Todas as outras Religiões serão permitidas com seu culto domestico, ou particular em casas para isso destinadas, sem fórma alguma exterior do Templo.

O artigo 72 da primeira Constituição Republicana brasileira equivalia ao atual artigo 5º e dispunha, respectivamente, em seus parágrafos 3º e 6º que a todas as confissões religiosas poderiam ser publicamente exercidas e que o ensino ministrado nos estabelecimentos públicos seria leigo. Neste período o ensino religioso continuou a ser ministrado nas escolas confessionais. O costume de lecionar ensino religioso dos séculos anteriores, ainda presente, fazia com que fosse ministrado também em escolas públicas.

O primeiro dispositivo legal que positivou a facultatividade do ensino religioso foi o Decreto nº 19941 de 30 de abril de 1931, parte integrante da reforma Francisco Campos, durante o governo provisório de Getúlio Vargas, foi o "Art. 1º Fica facultado, nos estabelecimentos de instrução primária, secundária e normal, o ensino da religião".

Todos os dispositivos legais que se seguiram, sejam de hierarquia constitucional ou infra constitucional, como as três LDBs, estabeleceram a facultatividade do ensino religioso.

A Lei 4024 de 1961 trata do tema em seu artigo 97 e parágrafos, estabelecendo ensino religioso de caráter facultativo, a ser ministrado sem ônus para os poderes públicos, nos horários das escolas oficiais. Quanto à qualificação para ministrar aulas, esta lei atribui às respectivas autoridades religiosas essa competência.

A Lei 5692 de 1971, no parágrafo único do artigo 7º, limitou-se a estabelecer a facultatividade do ensino religioso, a ser ministrado nos horários normais dos estabelecimentos oficiais de ensino.

No texto original, a Lei 9394 de 1996 abordou a questão no artigo 33, também determinou a facultatividade do ensino religioso, manteve os horários normais de aula, repetiu o texto de 1961 ao afastar o ônus para os cofres públicos e inovou ao possibilitar aulas de uma denominação religiosa ou aulas interconfessionais, resultante de acordo entre diversas entidades religiosas. Em ambos os casos, o programa de ensino ficaria a cargo das instituições religiosas responsáveis pelas aulas.

Em um segundo momento, com o advento da Lei 9475 de 1997, que alterou o artigo 33 da Lei 9394, houve importante alteração, ao estabelecer que os procedimentos para definição de conteúdos passariam para os sistemas de ensino, além das normas de habilitação e admissão dos professores. Quanto ao conteúdo, ainda regulamentou a participação de entidades civis na elaboração. Neste contexto, essas aulas poderão representar ônus para os cofres públicos com professores remunerados.

Uma das questões que permanece polêmica refere-se à carga horária, pois, como as aulas são facultativas, mas ministradas no horário normal, o aluno que não frequenta teria a carga horária reduzida.

## 3.8 Educação física

Ainda no Brasil Império, segundo reinado, aconteceu a primeira obrigatoriedade das escolas ministrarem aulas de educação física(ginástica), instituída pela reforma Couto Ferraz e regulamentada através do Decreto 1331 A de 17 de fevereiro de 1854.

A LDB de 1961, em seu artigo 22 do texto original estabeleceu a obrigatoriedade da prática de educação física nos cursos primário e médio, até a idade de 18 anos. Posteriormente, o Decreto-Lei nº 705 de 1969, já no governo militar, estendeu esta obrigatoriedade para todos os níveis e ramos de escolarização, com predominância esportiva no ensino superior.

A segunda LDB brasileira tratou da questão em seu artigo 7º, mantendo a obrigatoriedade da pratica de educação física e inovou, sobremaneira, através do Decreto 69450 de novembro de 1971, onde os artigos 1º, 2º e 3º especificaram detalhes relevantes, senão vejamos:

> Art . 1º A educação física, atividade que por seus meios, processos e técnicas, desperta, desenvolve e aprimora-forças físicas, morais, cívicas, psíquicas e sociais do educando, constitui um dos fatores básicos para a conquista das finalidades da educação nacional.
> Art . 2º A educação física, desportiva e recreativa integrará, como atividade escolar regular, o currículo dos cursos de todos os graus de qualquer sistema de ensino.
> Art . 3º A educação física, desportiva e recreativa escolar, segundo seus objetivos, caracterizar-se-á:
> I - No ensino primário, por atividades físicas de caráter recreativo, de preferência as que favoreçam a consolidação de hábitos higiênicos, o

> desenvolvimento corporal e mental harmônico, a melhoria da aptidão física, o despertar do espírito comunitário da criatividade, do sendo moral e cívico, além de outras que concorram para completar a formação integral da personalidade.
> II - No ensino médio, por atividades que contribuam para o aprimoramento e aproveitamento integrado de todas as potencialidades físicas, morais e psíquicas do indivíduo, possibilitando-lhe pelo emprego útil do tempo de lazer, uma perfeita sociabilidade a conservação da saúde, o fortalecimento da vontade, o estímulo às tendências de liderança e implantação de hábitos sadios.
> III - No nível superior, em prosseguimento à iniciada nos graus precedentes, por práticas, com predominância, de natureza desportiva, preferentemente as que conduzam à manutenção e aprimoramento da aptidão física, à conservação da saúde, à integração do estudante no campus universitário à consolidação do sentimento comunitário e de nacionalidade.
> § 1º A aptidão física constitui a referência fundamental para orientar o planejamento, controle e avaliação da educação física, desportiva e recreativa, no nível dos estabelecimentos de ensino.
> § 2º A partir da quinta série de escolarização, deverá ser incluída na programação de atividades a iniciação desportiva.
> § 3º Nos cursos noturnos do ensino primário e médio, a orientação das atividades físicas será análoga e do ensino superior.

A Lei 9394 de 1996, inicialmente, tratou da questão no parágrafo 3º do artigo 26, porém de forma ambígua. O texto original estabeleceu que a educação física seria componente curricular, mas não especificou a obrigatoriedade. Esta falha gerou a necessidade de alteração feita através da Lei 10328 de 2001 que alterou o referido parágrafo 3º inserindo o vocábulo obrigatório.

Considerando-se a importância atualmente atribuída pelos médicos aos exercícios físicos, as competições internacionais como Olimpíadas e Jogos Pan Americanos, além do bem geral que o esporte traz para o indivíduo, pode-se dizer que houve um regresso na lei atual. Atualmente há obrigatoriedade apenas na Educação Básica (Fundamental e Médio), sendo facultativa para os cursos noturnos. Comparativamente aos dispositivos do Decreto 69450 de novembro de 1971 acima transcritos, a legislação atual é bem menos exigente, deixando de estimular a prática e o costume dos exercícios físicos.

## 3.9 Qualificação, valorização e aperfeiçoamento dos professores

### 3.9.1 Qualificação dos professores

A dificuldade para preencher todas as vagas de professores é um tema recorrente no Brasil. No passado distante, simplesmente não haviam pessoas qualificadas em número suficiente para lecionar, além de problemas relacionados com a remuneração. Com a universalização do Ensino Fundamental e agora da Educação Infantil, após a Emenda Constitucional nº 59, regulamentada pela Lei 12796 de 2013, ainda que exigível a partir de 2016, o número de alunos matriculados já é exponencialmente maior do que há algumas décadas. Formar, preencher as vagas de professores, qualificá-los e aperfeiçoá-los não é nada simples.

Na vigência da Lei 4024 de 1961, os professores se subdividiam em regentes de ensino primário, professores primários e professores de nível médio.

As escolas normais de grau ginasial formavam regentes de ensino primário e as escolas normais de grau colegial formavam professores primários. O artigo 56 da primeira LDB ainda atribuía aos sistemas de ensino estabelecer os limites para regentes exercerem o magistério primário. Os professores de ensino médio eram formados em faculdades de filosofia, ciência e letras e os professores de disciplinas específicas de ensino médio eram formados em cursos especiais de educação técnica. Finalmente, o artigo 60 da lei exigia concurso de títulos e provas para provimento de cargo efetivo de professor de ensino médio nos estabelecimentos oficiais de ensino. A contrário senso, pode-se deduzir que ainda não era obrigatório concurso para provimento de cargos de professores e regentes no curso primário e ginasial.

A segunda LDB brasileira manteve o sistema da lei anterior, admitindo, como regra geral, habilitação específica de 2º grau para ministrar aulas no 1º grau, da 1ª à 4ª série. Para ministrar aulas de 5ª a 8ª série e no ensino de 2º grau a lei exigia formação em curso superior.

O artigo 34 da Lei 5692 de 1971 ampliou a exigência de concurso público de provas e títulos para admissão de professores e especialistas nos ensino oficial de 1º e 2º graus.

A terceira LDB brasileira, em seu artigo 62, aumentou o rigor em termos de qualificação de professores para atuação na educação básica exigindo formação em curso superior. A partir desta lei, o curso normal deixa de se de nível médio e passa a ser tratado como curso normal de nível superior. Relativamente ao ingresso na carreira, foram mantidas as exigências de concurso público, mesmo porque, a Constituição Federal de 1988 contém essa exigência que não poderia ser mitigada por lei ordinária.

### 3.9.2 Da valorização e aperfeiçoamento dos professores

A Lei 4024 de 1961, não tinha dispositivos específicos para valorização e aperfeiçoamento de professores. Essas questões ganharam corpo a partir da LDB de 1971 que introduziu, em seu artigo 36, obrigatoriamente, o Estatuto do Magistério, com a finalidade de valorizar o professor. A LDB vigente manteve a obrigatoriedade do Estatuto do Magistério e acrescentou, através de seu artigo 67, outros dispositivos previstos na Constituição Federal de 1988 como plano de carreira e piso salarial.

O aperfeiçoamento dos professores começa a ser tratado no artigo 38 da Lei 5692 de 1971 e é aprimorado no artigo 67 da atual LDB.

Inicialmente a segunda LDB brasileira refere que os sistemas de ensino estimularão, mediante planejamento apropriado, o aperfeiçoamento e atualização constantes dos seus professores e especialistas de Educação. Posteriormente, a Lei 9394 de 1996 evolui e prevê, inclusive, a possibilidade de licenciamento periódico e remunerado com a finalidade de aperfeiçoamento do profissional.

Cumpre-nos observar que, durante o curso de mestrado, o autor desta pesquisa teve como colegas vários professores de escolas estaduais e municipais que foram favorecidos por programas de aperfeiçoamento de professores com apoio financeiro e diminuição de carga horária a fim de cursarem a pós-graduação, o que demonstra claramente a eficácia da norma.

# 4 CONCLUSÃO

As informações existentes em artigos de jornais, reportagens de televisão, falas nas rádios e conversas com brasileiros inconformados com a corrupção e a ineficácia do poder público no Brasil construíram opiniões que antecederam o início deste trabalho.

É comum ouvir e ler na mídia sobre baixas notas de alunos brasileiros em exames internacionais, sobre analfabetismo funcional, sobre a violência nas escolas, sobre baixos salários de professores, sobre desvio de dinheiro destinado à educação e à manutenção das escolas, sobre falta de investimentos na formação de professores e tantas outras questões que afligem e levam a um estado de descontentamento.

Conforme dito anteriormente, a pesquisa se desenvolveu em duas frentes: um estudo sobre a história da educação no Brasil e uma análise comparativa das três leis de Diretrizes e Bases que norteiam a educação nacional. Na medida em que o trabalho foi se desenvolvendo e os fatos que revestem a educação no Brasil sendo conhecidos, foi percebido que algumas questões são muito mais complexas do que se pressupõe.

Enquanto colônia, o Brasil foi objeto de uma grande exploração, a ponto de terem desmatado milhões de hectares de mata atlântica para extração de pau Brasil e escravizado nossos índios para manter uma corte portuguesa que não tinha interesse no desenvolvimento do novo território.

A Proclamação da Independência foi quase que a manutenção do *status quo ante* e o Brasil foi novamente vítima, desta vez de seus próprios cidadãos, que por falta de habilidade ou herdeiros de uma situação de exploração, não souberam torná-lo um país desenvolvido; no século XIX, momento onde o desenvolvimento industrial tomava conta da Inglaterra e, em menor escala, da Europa, os governantes brasileiros ainda acreditavam que a vocação do país era para a agricultura e a educação tomou o mesmo rumo.

A abolição da escravidão foi tardia e se deu quando não era mais possível mantê-la. O Brasil foi um dos últimos países a fazê-la. Durante a Primeira República, enquanto algumas nações buscavam altos índices de alfabetização, os índices brasileiros ainda engatinhavam e amargavam baixíssimos percentuais de

concluintes no ensino básico, com escassos cursos de ensino superior e políticas educacionais que não apoiavam a educação a se tornar crescente.

Depois, com o desenvolvimento industrial tardio, o Brasil investiu no ensino profissionalizante, porém parece que o país sempre buscou um crescimento e desenvolvimento educacional que já ocorria na maioria dos países europeus e alguns das américas, e parece que não faz parte da cultura nacional.

Mesmo com esta realidade, pode-se dizer que houve uma significativa evolução no sistema legal educacional brasileiro. A primeira LDB positivou uma série de medidas que já existiam e foi abrangente ao tratar dos fins da educação, do direito à educação, da liberdade de ensino, da administração do ensino, entre outros tópicos já elencados, logicamente, que dentro do contexto temporâneo.

Em seguida, num regime militar, a segunda LDB brasileira também teve méritos. Justifica-se o foco no ensino profissionalizante e técnico, pois se pretendia fornecer à indústria e ao comércio jovens capacitados. Faltou compreender que os estabelecimentos de ensino público não estavam preparados para a meta que se pretendia, segundo parecer do próprio MEC, já citado. O ensino supletivo foi tratado, a educação para deficientes, a educação física valorizada, a classificação da educação foi reestudada, ou seja, trabalhou-se muito, houve muita dedicação, no entanto, sempre correndo por um tempo que não volta. Pode-se acreditar que faltou uma liderança política capaz de assumir a administração pública e tornar os projetos e ideais uma realidade que atingisse um número expressivo da população.

A LDB de 1996, apesar de ambígua em alguns aspectos, evoluiu, certamente, em relação às anteriores. O direito à educação gratuita está se ampliando década após década, chegando, a partir de 2016, às crianças de 4 até os jovens de 17 anos de idade. Os portadores de necessidades especiais, cada vez mais, respeitados e colocados em campo junto aos demais, tanto no ensino, como no trabalho. O aumento da carga horária e a tendência à escola de período integral também são aspectos indicativos de interesse em melhorar o ensino.

Como é possível esperar que um país com porcentagens continuamente altas de analfabetos e políticas educacionais que eram mal assistidas e fiscalizadas tivesse cidadãos interessados no desenvolvimento intelectual?

Esta complexa questão interfere diretamente no desenvolvimento social, cultural e econômico da Nação.

Pode-se afirmar que, indubitavelmente, esta pesquisa possibilitou a reflexão sobre a educação de uma maneira crítica, significativa e incentivadora para a continuação futura deste estudo. Um caminho foi trilhado e, ao término desta investigação, desperta um desejo de ir além, cada vez mais, no sentido de contribuir para a educação, uma das mais importantes fontes para um país ter cidadãos realmente inseridos numa sociedade que se constrói preservando os seus direitos e buscando crescer em conhecimento e vida digna.

O caminho é árido, a estrada é obliqua e o milagre não opera na vida real como nos sonhos ou filmes. O país ainda tem muito que fazer para construir um Brasil melhor.

# REFERÊNCIAS

AGUIAR, Raimundo Helvécio Almeida. **Educação de Adultos no Brasil:** políticas de (des)legitimação. 2001. Tese (Doutorado em Educação) – Faculdade de Educação  Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2001.

ALMEIDA, Antonio Luiz Mendes de. **Reforma do Ensino:** a hora crítica da educação. Rio de Janeiro: Companhia Editora Americana, 1974.

ALVES, Rubem. **Conversas com quem gosta de ensinar**. 2.ed. São Paulo: Ars Poetica - Speculum, 1995.

ARANHA, Maria Lúcia de Arruda. **História da educação e da pedagogia**. 3.ed. São Paulo: Moderna, 2013.

ARAÚJO, Frederico. **A educação e o fracasso escolar**: o eterno retorno do problema. Educação, v.11, n.12, p.133-143, dez./2008.

BARBOSA, Viviane. **Tem que ser deficiente e eficiente**: a condição do trabalhador com deficiência física. 2004. Dissertação (Mestrado em Serviço Social) - Departamento de Serviço Social, Pontifícia Universidade católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2004.

BELLO, José Luiz de Paiva. Educação no Brasil: a história das rupturas. **Pedagogia em Foco**, Rio de Janeiro, 2001. Disponível em: <http://www.pedagogiaemfoco.pro.br/heb14.htm>. Acesso em 14 out. 2013.

BONAMIGO, Carlos. História da educação básica brasileira: uma avaliação do Plano nacional de educação PNE 2001-20101. In: ANPED Sul, 9, 2012. **Anais...**, 2012.

BRASIL**. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 16 de julho de 1934**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em jun. 2013.

**_____. Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 10 de novembro de 1937**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm> Acesso em jun. 2013.

_____**.** Decreto nº 19.850, de 11 de Abril de 1931. Crêa o Conselho Nacional de Educação. **Diário Official**, p. 9210, 04 jun 1931.

_____. Ministério da Educação. **Educação profissional e tecnológica**. Disponível em <http://portal.mec.gov.br/setec/arquivos/centenario/historico_educacao_ Profissional>. Acesso em abr. 2014

_____. Ministério da Educação. **Brasil alfabetizado**. Disponível em http://gestao2010.mec.gov.br/o_que_foi_feito/program_143.php. Acesso em abr 2014.

_____. **Parecer homologado**. Assunto: Diretrizes curriculares nacionais para a educação profissional de nível técnico. Brasília: MEC, 1999. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/setec/arquivos/pdf/ceb016.pdf>. Acesso em mai./ 2014.

CARDOSO, Tereza Fachada Levy. As Aulas Régias no Brasil. In: STEPHANOU, Maria; BASTOS, Maria Helena Câmara (orgs.). **Histórias e Memórias da Educação no Brasil**, Vol. 1: Séculos XVI-XVIII. Petrópolis: Vozes, 2005. p. 179-191. v.1

CAVALCANTI, Ricardo. Da eficácia das normas constitucionais. **Âmbito jurídico**, Rio Grande (RGS), v.14, n. 86, mar./2011. Disponível em http://ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9194&revista_caderno=9. Acesso em mai. 2014.

CAVALIERE, Ana Maria. Entre o pioneirismo e o impasse: a reforma paulista de 1920. In: **Educação e pesquisa**, São Paulo, v.29, n.1, p.27-44, jan./jun. 2003.

_____. Educação Integral. In: OLIVEIRA, Dalila Andrade. et al. **Dicionário trabalho, profissão e condição docente**. Belo Horizonte: UFMG/Faculdade de Educação, 2010.

CARDOSO, Tereza Fachada Levy. As Aulas Régias no Brasil. In: STEPHANOU, Maria; BASTOS, Maria Helena Câmara (orgs.). **Histórias e Memórias da Educação no Brasil**, Vol. 1: Séculos XVI-XVIII. Petrópolis: Vozes, 2005. p. 179-191. v.1

CURY, Carlos. A desoficialização do ensino no Brasil: a Reforma Rivadávia. In: **Educ. Soc**., Campinas, vol. 30, n.108, p.717-738, out.2009.

DELPHINO, Cristine. **Intentona comunista**. Disponível em http://www.historiabrasileira.com/brasil-republica/intentona-comunista/. Acesso em. 21 abr. 2014

FERREIRA, Júlio. **A nova LDB e as necessidades educativas especiais.** Cad. CEDES, v.19, n.46, set./ 1998.

FERREIRA, Leonardo Costa. Educação e Saúde na primeira república: debates e reformas entre 1910 e 1920. In: **Revista Nupem**, Campo Mourão, v.4, n.6, p. 103-118, jan./jul. 2012.

FRANCA, Leonel. **O método pedagógico dos jesuítas**: o *Ratio Studioru.* Rio de Janeiro: Agir, 1952.

FREGONEZE, G.B. **Crenças de auto-eficácia de professores em situação de alterações curriculares no ensino médio**, 2000. Dissertação de Mestrado - Universidade Estadual de Londrina, Londrina, 2000.

FUNDAÇÃO DARCY RIBEIRO. **O povo brasileiro.** São Paulo: Versátil Home Vídeo, 2000. Vol. 1. DVD, 260 min.

GADOTTI, Moacir. **Educação brasileira contemporânea**: desafios do ensino básico. 1995. Disponível em http://acervo.paulofreire.org/xmlui/bitstream/handle/7891/3393/FPF_PTPF_01_0416.pdf. Acesso em abr. 2014

GAZETA DO POVO. **Ensino profissionalizante cresce 6% em um ano**. 26 fev./ 2014. Disponível em: <http://www.gazetadopovo.com.br/vidaecidadania/conteudo.phtml?id=1450227&tit=Ensino-profissionalizante-cresce-6-em-um-ano> Acesso em abr. 2014.

GERMANO, José. W. **Estado militar e educação no Brasil**: 1964/1985. 1990. Tese (Doutorado em Educação) – Faculdade de Educação, Universidade estadual de Campinas, Campinas, 1990.

GOMES, Maria Helena Scalabrin Cardoso. **Políticas Sociais**: educação e desenvolvimento no contexto de uma municipalidade. Americana: Adonis, 2012.

HILSDORF, Maria Lúcia S. **História da Educação brasileira**: leituras. São Paulo: Thomson, 2002.

HORTA, José Silveiro Baia. Direito à educação e obrigatoriedade escolar. **Cad. Pesq**., n. 104, p.5-34, jul./1998.

KANG, Thomas. Poder político e atraso educacional no Brasil, 1930-1964. In: **Temas de economia aplicada**, abril/ 2010. Disponível em http://www.fipe.org.br/publicacoes/downloads/bif/2010/4_16-20-kang.pdf. Acesso em nov. 2013.

LECLERC, Gesuína; MOLL, Jaqueline. **Programa Mais Educação:** avanços e desafios para uma estratégia indutora da Educação Integral e em tempo integral. Educar em Revista, Curitiba, Brasil, n. 45, p. 91-110, jul./set. 2012.

LÜDKE, M.; ANDRÉ, M.E.D.A. **Pesquisa em educação:** abordagens qualitativas. São Paulo, EPU, 1986.

LUZ, Liliane Pinheiro da. **Inquisição**: Poder e Política em terras Lusitanas (1536-1540). 2001. Dissertação (Mestrado em História) – Faculdade de História, Universidade Federal do Paraná, Curitiba 2001.

MANFREDI, Sílvia Maria. **Política e Educação Popular**. 2. ed. São Paulo: Ed. Cortez, 1981.

MARCELLO, Débora Cristina. **História da educação brasileira**: os cursos profissionalizantes do colégio polivalente. 2006. Monografia (Especialização em História da Educação) – Faculdade de História da Educação Brasileira, Universidade Estadual do Oeste do Paraná, Cascavel (PR), 2006.

MARTINS, Carlos. **A reforma universitária de 1968 e a abertura para o ensino superior privado no Brasil**. Educ. Soc., Campinas, vol. 30, n. 106, p. 15-35, jan./abr. 2009.

MEDEIROS, Maria do Socorro de Araújo. **A formação de professores para a educação de adultos no Brasil**: da história à ação. 1999. Tese (Doutorado) - Universitat de les Illes Balears, Palma de Malorca, 1999.

MELO, Cristiane Silva; MACHADO, Maria Cristina Gomes. Florestan Fernandes e a questão educacional brasileira (1959-1961): as contribuições à campanha em defesa do ensino público. In: JORNADA STEDBR, 10, 2011, Vitória da Conquista – BA. **ANAIS...** Vitória da Conquista – BA: UESB, 2011. Disponível em: http://www.histedbr.fae.unicamp.br/acer_histedbr/jornada/jornada10/_files/tINeKz4D.doc. Acesso em 04 fev 2014

NADAI, E. **História do Brasil**: da Colônia a República. 13 ed. São Paulo: Saraiva, 1990.

NAOE, Aline. **Analfabetismo no Brasil evidencia desigualdades sociais históricas**. Disponível em

http://www.comciencia.br/comciencia/?section=8&edicao=74&id=923). Acesso em 21 abr 2014.

NISKIER, Arnaldo. **Educação brasileira:** 500 anos de história (1500-2000). São Paulo: Melhoramentos, 1989.

_____. **Nova Escola**. São Paulo: Nova Fronteira, 1986.

PATRIA DOS ILETRADOS. Revista Veja, outubro de 1962. Caderno Brasil. Disponível em http://veja.abril.com.br/historia/crise-dos-misseis/brasil-educacao-analfabetos-darcy-ribeiro.shtml

PASINATO, Darciel. Importância do manifesto de 1959 para a educação brasileira. In: **Revista Semina**, v. 10, n. 2. Set./ 2011.

PINA, Fabiana. Acordo MEC-USAID: ações e reações (1966-1968). In: ENCONTRO REGIONAL DE HISTÓRIA: PODER, VIOLÊNCIA E EXCLUSÃO, 19., 2008, São Paulo. **Anais...** São Paulo: ANPUH/SP-USP, 08 a 12, set. 2008.

PINTO, Angelo. **O Pau-brasil e um pouco da história brasileira**. Disponível em http://www.sbq.org.br/filiais/adm/Upload/subconteudo/pdf/Historias_Interessantes_de_Produtos_Naturais07.pdf. Acesso em 02 jan. 2014.

POLATO, Amanda. **Plano Nacional de educação foi solenemente ignorado**. Disponível.em http://noticias.r7.com/educacao/noticias/-plano-nacional-de-educacao-foi-solenemente-ignorado-diz-especialista-20100306.html. Acesso em abr. 2014. (Entrevista com Demerval Saviani)

RIBEIRO, Maria Luisa Santos. **História da educação brasileira**: a organização escolar. 19. ed. Campinas: Autores Associados, 2003. (Coleção memória da educação)

ROMANELLI, Otaíza de Oliveira. **História da educação no Brasil** (1930/1973). 21. ed. Petrópolis: Vozes, 1998.

SÁ-SILVA, J., et al. Pesquisa documental: pistas teóricas e metodológicas. **Rev. Bras. Hist. Ciec. Sociais**, v.1, n.1, jul./2009.

SANTOS, Éder Fernando. **O ensino superior no Brasil e os Acordos MEC-USAID**: o intervencionismo norte-americano na educação brasileira. Maringá: Universidade Estadual de Maringá, 2005.

SAVIANI, Dermeval. **História das ideias pedagógicas no Brasil**. 3.ed. Campinas: Autores Associados, 2007. (Coleção memória da educação)

_____. **Política e educação no Brasil:** o papel do Congresso Nacional na legislação do ensino. 6. ed. Campinas: Editores Associados, 2006.

SAVIANI, Dermeval, et al. **O legado educacional do século XIX.** 2. ed. Campinas: Editores Associados, 2006.

SAVIANI; D.; LOMBARDI J.; SANFELICE, J. **História e História da Educação**: o debate teórico-metodológico atual. Campinas: Autores Associados/HISTEDBR, 1998.

SENAI. **Site institucional**: história. Disponível em <http://www.senai.br/portal/br/institucional/snai_his.aspx>. Acesso em mar./ 2014.

SOUSA, Sandra M. Zákia L. Avaliação da aprendizagem na legislação nacional: dos anos 1930 aos dias atuais. **Est. Aval. Educ**, v. 20, n.44, p.453-470, dez./2009.

SOUSA NETO, Marcelo de. **A instrução pública no Piauí**: os primeiros e trôpegos passos. Disponível em http://www.ufpi.edu.br/subsiteFiles/ppged/arquivos/files/eventos/2006.gt10/GT10_2006_03.PDF. Acesso em 10 mai. 2013.

STEPHANOU, Maria; BASTOS, Maria Helena Câmara (orgs.). **Histórias e Memórias da Educação no Brasil**. Petrópolis: Vozes, 2005. p. 179-191. Vol. 1: Séculos XVI-XVIII.

TEIXEIRA, Anísio. **Educação no Brasil**. 2. ed. São Paulo: Companhia Editora Nacional – MEC, 1976.

TOBIAS, José Antônio. **História da educação brasileira**. 4.ed. São Paulo: Ibrasa, 1991.

TOLEDO , C., et al. Padroado. Disponível em: http://www.histedbr.fe.unicamp.br/navegando/glossario/verb_c_padroado2.htm. Acesso em set./2014.

TOMAZ, Paulo C. A prática da usura sob a ótica da Igreja Cristã do século XIII . In: **História e história**, 28 ago 2012. Disponível em http://www.historiaehistoria.com.br/materia.cfm?tb=artigos&id=211. Acesso em 20 jan 2014

USA. **USAID from the american people**. Disponível em http://www.usaid.gov/brazil. Acesso em 15 mar 2014.

VIDAL, Diana; FARIA FILHO, Luciano Mendes de. **As lentes da história**: estudo de história e historiografia da educação no Brasil. Campinas: Autores Associados, 2005. 150p.

# ANEXO A - Lei nº 4.024, de 20 de Dezembro de 1961

Fixa as Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:
Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

## TÍTULO I
## Dos Fins da Educação

Art. 1º A educação nacional, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por fim:

*a)* a compreensão dos direitos e deveres da pessoa humana, do cidadão, do Estado, da família e dos demais grupos que compõem a comunidade;
*b)* o respeito à dignidade e às liberdades fundamentais do homem;
*c)* o fortalecimento da unidade nacional e da solidariedade internacional;
*d)* o desenvolvimento integral da personalidade humana e a sua participação na obra do bem comum;
*e)* o preparo do indivíduo e da sociedade para o domínio dos recursos científicos e tecnológicos que lhes permitam utilizar as possibilidades e vencer as dificuldades do meio;
*f)* a preservação e expansão do patrimônio cultural;
*g)* a condenação a qualquer tratamento desigual por motivo de convicção filosófica, política ou religiosa, bem como a quaisquer preconceitos de classe ou de raça.

## TÍTULO II
## Do Direito à Educação

Art. 2º A educação é direito de todos e será dada no lar e na escola.

*Parágrafo único.* À família cabe escolher o gênero de educação que deve dar a seus filhos.

Art. 3º O direito à educação é assegurado:

I - pela obrigação do poder público e pela liberdade de iniciativa particular de ministrarem o ensino em todos os graus, na forma de lei em vigor;
II - pela obrigação do Estado de fornecer recursos indispensáveis para que a família e, na falta desta, os demais membros da sociedade se desobriguem dos encargos da educação, quando provada a insuficiência de meios, de modo que sejam asseguradas iguais oportunidades a todos.

## TÍTULO III
## Da Liberdade do Ensino

Art. 4º É assegurado a todos, na forma da lei, o direito de transmitir seus conhecimentos.

Art. 5º São assegurados aos estabelecimentos de ensino públicos e particulares legalmente autorizados, adequada representação nos conselhos estaduais de educação, e o reconhecimento, para todos os fins, dos estudos nêles realizados.

## TÍTULO IV
## Da Administração do Ensino

Art. 6º O Ministério da Educação e Cultura exercerá as atribuições do Poder Público Federal em matéria de educação.

*Parágrafo único.* O ensino militar será regulado por lei especial.

Art. 7º Ao Ministério da Educação e Cultura incumbe velar pela observância das leis do ensino e pelo cumprimento das decisões do Conselho Federal de Educação.

Art. 8º O Conselho Federal de Educação será constituído por vinte e quatro membros nomeados pelo Presidente da República, por seis anos, dentre pessoas de notável saber e experiência, em

matéria de educação.

§ 1º Na escolha dos membros do Conselho, o Presidente da República levará em consideração a necessidade de nêles serem devidamente representadas as diversas regiões do País, os diversos graus do ensino e o magistério oficial e particular.

§ 2º De dois em dois anos, cessará o mandato de um têrço dos membros do Conselho, permitida a recondução por uma só vez. Ao ser constituído o Conselho, um têrço de seus membros terá mandato, apenas, de dois anos, e um têrço de quatro anos.

§ 3º Em caso de vaga, a nomeação do substituto será para completar o prazo de mandato do substituído.

§ 4º O Conselho Federal de Educação será dividido em câmaras para deliberar sôbre assuntos pertinentes ao ensino primário, médio e superior, e se reunirá em sessão plena para decidir sôbre matéria de caráter geral.

§ 5º As funções de conselheiro são consideradas de relevante interêsse nacional, e o seu exercício tem prioridade sôbre o de quaisquer cargos públicos de que sejam titulares ou conselheiros. Êstes terão direito a transporte, quando convocados, e às diárias ou jeton de presença a serem fixadas pelo Ministro da Educação e Cultura, durante o período das reuniões.

Art. 9º Ao Conselho Federal de Educação, além de outras atribuições conferidas por lei, compete:

*a)* decidir sôbre o funcionamento dos estabelecimentos isolados de ensino superior, federais e particulares;
*b)* decidir sôbre o reconhecimento das universidades, mediante a aprovação dos seus estatutos e dos estabelecimentos isolados de ensino superior, depois de um prazo de funcionamento regular de, no mínimo, dois anos;
*c)* pronunciar-se sôbre os relatórios anuais dos institutos referidos nas alíneas anteriores;
*d)* opinar sôbre a incorporação de escolas ao sistema federal de ensino, após verificação da existência de recursos orçamentários;
*e)* indicar disciplinas obrigatórias para os sistemas de ensino médio (artigo 35, parágrafo 1º) e estabelecer a duração e o currículo mínimo dos cursos de ensino superior, conforme o disposto no artigo 70;
*f)* VETADO
*g)* promover sindicâncias, por meio de comissões especiais, em quaisquer estabelecimentos de ensino, sempre que julgar conveniente, tendo em vista o fiel cumprimento desta lei;
*h)* elaborar seu regimento a ser aprovado pelo Presidente da República;
*i)* conhecer dos recursos interpostos pelos candidatos ao magistério federal e decidir sôbre êles;
*j)* sugerir medidas para organização e funcionamento do sistema federal de ensino;
*l)* promover e divulgar estudos sôbre os sistemas estaduais de ensino;
*m)* adotar ou propor modificações e medidas que visem à expansão e ao aperfeiçoamento do ensino;
*n)* estimular a assistência social escolar;
*o)* emitir pareceres sôbre assuntos e questões de natureza pedagógica e educativa que lhe sejam submetidos pelo Presidente da República ou pelo Ministro da Educação e Cultura;
*p)* manter intercâmbio com os conselhos estaduais de educação;
*q)* analisar anualmente as estatísticas do ensino e os dados complementares.

§ 1º Dependem de homologação do Ministro da Educação e Cultura os atos compreendidos nas letras a, b, d, e, f, h e i ;

§ 2º A autorização e a fiscalização dos estabelecimentos estaduais isolados de ensino superior caberão aos conselhos estaduais de educação na forma da lei estadual respectiva.

Art. 10. Os Conselhos Estaduais de Educação organizados pelas leis estaduais, que se constituírem com membros nomeados pela autoridade competente, incluindo representantes dos diversos graus de ensino e do magistério oficial e particular, de notório saber e experiência, em matéria de educação, exercerão as atribuições que esta lei lhes consigna.

## TÍTULO V
## Dos Sistemas de Ensino

Art. 11. A União, os Estados e o Distrito Federal organizarão os seus sistemas de ensino, com observância da presente lei.

Art. 12. Os sistemas de ensino atenderão à variedade dos cursos, à flexibilidade dos currículos e à articulação dos diversos graus e ramos.

Art. 13. A União organizará o ensino público dos territórios e estenderá a ação federal supletiva a todos o país, nos estritos limites das deficiências locais.

Art. 14. É da competência da União reconhecer e inspecionar os estabelecimentos particulares de ensino superior.

Art. 15. Aos Estados que, durante 5 anos, mantiverem universidade própria com funcionamento regular, serão conferidas as atribuições a que se refere a letra *b* do artigo 9º, tanto quanto aos estabelecimentos por êles mantidos, como quanto aos que posteriormente sejam criados.

Art. 16. É da competência dos Estados e do Distrito Federal autorizar o funcionamento dos estabelecimentos de ensino primário e médio não pertencentes à União, bem como reconhecê-los e inspecioná-los.

§ 1º São condições para o reconhecimento:

*a)* idoneidade moral e profissional do diretor e do corpo docente;
*b)* instalações satisfatórias;
*c)* escrituração escolar e arquivo que assegurem a verificação da identidade de cada aluno, e da regularidade e autenticidade de sua vida escolar;
*d)* garantia de remuneração condigna aos professôres;
*e)* observância dos demais preceitos desta lei.

§ 2º VETADO.

§ 3º As normas para observância dêste artigo e parágrafos serão fixadas pelo Conselho Estadual de Educação.

Art. 17. A instituição e o reconhecimento de escolas de grau médio pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Territórios, serão comunicados ao Ministério da Educação e Cultura para fins de registro e validade dos certificados ou diploma que expedirem.

Art. 18. Nos estabelecimentos oficiais de ensino médio e superior, será recusada a matrícula ao aluno reprovado mais de uma vez em qualquer série ou conjunto de disciplinas.

Art. 19. Não haverá distinção de direitos, ..... vetado ..... entre os estudos realizados em estabelecimentos oficiais e os realizados em estabelecimentos particulares reconhecidos.

Art. 20. Na organização do ensino primário e médio, a lei federal ou estadual atenderá:

*a)* à variedade de métodos de ensino e formas de atividade escolar, tendo-se em vista as peculiaridades da região e de grupos sociais;
*b)* ao estímulo de experiências pedagógicas com o fim de aperfeiçoar os processos educativos.

Art. 21. O ensino, em todos os graus, pode ser ministrado em escolas públicas, mantidas por fundações cujo patrimônio e dotações sejam provenientes do Poder Público, ficando o pessoal que nelas servir sujeito, exclusivamente, às leis trabalhistas.

§ 1º Estas escolas, quando de ensino médio ou superior, podem cobrar anuidades, ficando sempre sujeitas a prestação de contas, perante o Tribunal de Contas, e a aplicação, em melhoramentos escolares, de qualquer saldo verificado em seu balanço anual.

§ 2º Em caso de extinção da fundação, o seu patrimônio reverterá ao Estado.

§ 3º Lei especial fixará as normas da contribuição destas fundações, organização de seus conselhos diretores e demais condições a que ficam sujeitas.

Art. 22. Será obrigatória a prática da educação física nos cursos primário e médio, até a idade de 18 anos.

## TÍTULO VI

## Da Educação de Gráu Primário

### CAPÍTULO I
### Da Educação Pré-Primária

Art. 23. A educação pré-primária destina-se aos menores até sete anos, e será ministrada em escolas maternais ou jardins-de-infância.

Art. 24. As emprêsas que tenham a seu serviço mães de menores de sete anos serão estimuladas a organizar e manter, por iniciativa própria ou em cooperação com os poderes públicos, instituições de educação pré-primária.

### CAPÍTULO II
### Do Ensino Primário

Art. 25. O ensino primário tem por fim o desenvolvimento do raciocínio e das atividades de expressão da criança, e a sua integração no meio físico e social.

Art. 26. O ensino primário será ministrado, no mínimo, em quatro séries anuais.

*Parágrafo único.* Os sistemas de ensino poderão estender a sua duração até seis anos, ampliando, nos dois últimos, os conhecimentos do aluno e iniciando-o em técnicas de artes aplicadas, adequadas ao sexo e à idade.

Art. 27. O ensino primário é obrigatório a partir dos sete anos e só será ministrado na língua nacional. Para os que o iniciarem depois dessa idade poderão ser formadas classes especiais ou cursos supletivos correspondentes ao seu nível de desenvolvimento.

Art. 28. A administração do ensino nos Estados, Distrito Federal e Territórios promoverá:

*a)* o levantamento anual do registro das crianças em idade escolar;
*b)* o incentivo e a fiscalização da freqüência às aulas.

Art. 29. Cada município fará, anualmente, a chamada da população escolar de sete anos de idade, para matrícula na escola primária.

Art. 30. Não poderá exercer função pública, nem ocupar emprêgo em sociedade de economia mista ou emprêsa concessionária de serviço público o pai de família ou responsável por criança em idade escolar sem fazer prova de matrícula desta, em estabelecimento de ensino, ou de que lhe está sendo ministrada educação no lar.

*Parágrafo único.* Constituem casos de isenção, além de outros previstos em lei:

*a)* comprovado estado de pobreza do pai ou responsável;
*b)* insuficiência de escolas;
*c)* matrícula encerrada;
*d)* doença ou anomalia grave da criança.

Art. 31. As emprêsas industriais, comerciais e agrícolas, em que trabalhem mais de 100 pessoas, são obrigadas a manter ensino primário gratuíto para os seus servidores e os filhos desses.

§ 1º Quando os trabalhadores não residirem próximo ao local de sua atividade, esta obrigação poderá ser substituída por instituição de bôlsas, na forma que a lei estadual estabelecer.

§ 2º Compete à administração do ensino local, com recurso para o Conselho Estadual de Educação zelar pela obediência ao disposto neste artigo.

Art. 32. Os proprietários rurais que não puderem manter escolas primárias para as crianças residentes em suas glebas deverão facilitar-lhes a freqüência às escolas mais próximas, ou propiciar a instalação e funcionamento de escolas públicas em suas propriedades.

## TÍTULO VII

## Da Educação de Grau Médio

### CAPÍTULO I
### Do Ensino Médio

Art. 33. A educação de grau médio, em prosseguimento à ministrada na escola primária, destina-se à formação do adolescente.

Art. 34. O ensino médio será ministrado em dois ciclos, o ginasial e o colegial, e abrangerá, entre outros, os cursos secundários, técnicos e de formação de professôres para o ensino primário e pré-primário.

Art. 35. Em cada ciclo haverá disciplinas e práticas educativas, obrigatórias e optativas.

§ 1º Ao Conselho Federal de Educação compete indicar, para todos os sistemas de ensino médio, até cinco disciplinas obrigatórias, cabendo aos conselhos estaduais de educação completar o seu número e relacionar as de caráter optativo que podem ser adotadas pelos estabelecimentos de ensino.

§ 2º O Conselho Federal e os conselhos estaduais, ao relacionarem as disciplinas obrigatórias, na forma do parágrafo anterior, definirão a amplitude e o desenvolvimento dos seus programas em cada ciclo.

§ 3º O currículo das duas primeiras séries do 1° ciclo será comum a todos os cursos de ensino médio no que se refere às matérias obrigatórias.

Art. 36. O ingresso na primeira série do 1° ciclo dos cursos de ensino médio depende de aprovação em exame de admissão, em que fique demonstrada satisfatória educação primária, desde que o educando tenha onze anos completos ou venha a alcançar essa idade no correr do ano letivo.

*Parágrafo único.* VETADO.

Art. 37. Para matrícula na 1ª série do ciclo colegial, será exigida conclusão do ciclo ginasial ou equivalente.

Art. 38. Na organização do ensino de grau médio serão observadas as seguintes normas:

I - Duração mínima do período escolar:

*a)* cento e oitenta dias de trabalho escolar efetivo, não incluído o tempo reservado a provas e exames;
*b)* vinte e quatro horas semanais de aulas para o ensino de disciplinas e práticas educativas.

II - cumprimento dos programas elaborados tendo-se em vista o período de trabalho escolar;
III - formação moral e cívica do educando, através de processo educativo que a desenvolva;
IV - atividades complementares de iniciação artística;
V - instituição da orientação educativa e vocacional em cooperação com a família;
VI - freqüência obrigatória, só podendo prestar exame final, em primeira época, o aluno que houver comparecido, no mínimo, a 75% das aulas dadas.

Art. 39. A apuração do rendimento escolar ficará a cargo dos estabelecimentos de ensino, aos quais caberá expedir certificados de conclusão de séries e ciclos e diplomas de conclusão de cursos.

§ 1º Na avaliação do aproveitamento do aluno preponderarão os resultados alcançados, durante o ano letivo, nas atividades escolares, asseguradas ao professor, nos exames e provas, liberdade de formulação de questões e autoridade de julgamento.

§ 2º Os exames serão prestados perante comissão examinadora, formada de professôres do próprio estabelecimento, e, se êste fôr particular, sob fiscalização da autoridade competente.

Art. 40. Respeitadas as disposições desta lei, compete ao Conselho Federal de Educação, e aos conselhos estaduais de educação, respectivamente, dentro dos seus sistemas de ensino:

*a)* organizar a distribuição das disciplinas obrigatórias, fixadas para cada curso, dando especial relêvo ao ensino de português;
*b)* permitir aos estabelecimentos de ensino escolher livremente até duas disciplinas optativas para integrarem o currículo de cada curso;
*c)* dar aos cursos que funcionarem à noite, a partir das 18 horas, estruturação própria, inclusive a fixação do número de dias de trabalho escolar efetivo, segundo as peculiaridades de cada curso.

Art. 41. Será permitida aos educandos a transferência de um curso de ensino médio para outro, mediante adaptação, prevista no sistema de ensino.

Art. 42. O Diretor da escola deverá ser educador qualificado.

Art. 43. Cada estabelecimento de ensino médio disporá em regimento ou estatutos sôbre a sua organização, a constituição dos seus cursos, e o seu regime administrativo, disciplinar e didático.

## CAPÍTULO II
## Do Ensino Secundário

Art. 44. O ensino secundário admite variedade de currículos, segundo as matérias optativas que forem preferidas pelos estabelecimentos.

§ 1º O ciclo ginasial terá a duração de quatro séries anuais e o colegial, de três no mínimo.

§ 2º Entre as disciplinas e práticas educativas de caráter optativo no 1º e 2º ciclos, será incluída uma vocacional, dentro das necessidades e possibilidades locais.

Art. 45. No ciclo ginasial serão ministradas nove disciplinas.

*Parágrafo único.* Além das práticas educativas, não poderão ser ministradas menos de 5 nem mais de 7 disciplinas em cada série, das quais uma ou duas devem ser optativas e de livre escolha do estabelecimento para cada curso.

Art. 46. Nas duas primeiras séries do ciclo colegial, além das práticas educativas, serão ensinadas oito disciplinas, das quais uma ou duas optativas, de livre escolha pelo estabelecimento, sendo no mínimo cinco e no máximo sete em cada série.

§ 1º A terceira série do ciclo colegial será organizada com currículo aspectos linguísticos, históricos e literários.

§ 2º A terceira série do ciclo colegial será organizada com currículo diversificado, que vise ao preparo dos alunos para os cursos superiores e compreenderá, no mínimo, quatro e, no máximo, seis disciplinas, podendo ser ministrada em colégios universitários.

## CAPÍTULO III
## Do Ensino Técnico

Art. 47. O ensino técnico de grau médio abrange os seguintes cursos:

*a)* industrial;
*b)* agrícola;
*c)* comercial.

*Parágrafo único.* Os cursos técnicos de nível médio não especificados nesta lei serão regulamentados nos diferentes sistemas de ensino.

Art. 48. Para fins de validade nacional, os diplomas dos cursos técnicos de grau médio serão registrados no Ministério da Educação e Cultura.

Art. 49. Os cursos industrial, agrícola e comercial serão ministrados em dois ciclos: o ginasial, com a duração de quatro anos, e o colegial, no mínimo de três anos.

§ 1º As duas últimas séries do 1° ciclo incluirão, além das disciplinas específicas de ensino técnico, quatro do curso ginasial secundário, sendo uma optativa.

§ 2º O 2° ciclo incluirá além das disciplinas específicas do ensino técnico, cinco do curso colegial secundário, sendo uma optativa.

§ 3º As disciplinas optativas serão de livre escolha do estabelecimento.

§ 4º Nas escolas técnicas e industriais, poderá haver, entre o primeiro e o segundo ciclos, um curso pré-técnico de um ano, onde serão ministradas as cinco disciplinas de curso colegial secundário.

§ 5º No caso de instituição do curso pré-técnico, previsto no parágrafo anterior, no segundo ciclo industrial poderão ser ministradas apenas as disciplinas específicas do ensino técnico.

Art. 50. Os estabelecimentos de ensino industrial poderão, além dos cursos referidos no artigo anterior, manter cursos de aprendizagem, básicos ou técnicos, bem como cursos de artesanato e de mestria, VETADO

*Parágrafo único.* Será permitido, em estabelecimentos isolados, o funcionamento dos cursos referidos neste artigo.

Art. 51. As emprêsas industriais e comerciais são obrigadas a ministrar, em cooperação, aprendizagem de ofícios e técnicas de trabalho aos menores seus empregados, dentro das normas estabelecidas pelos diferentes sistemas de ensino.

§ 1º Os cursos de aprendizagem industrial e comercial terão de uma a três séries anuais de estudos.

§ 2º Os portadores de carta de ofício ou certificado de conclusão de curso de aprendizagem poderão matricular-se, mediante exame de habilitação, nos ginásios de ensino técnico, em série adequada ao grau de estudos a que hajam atingido no curso referido.

## CAPÍTULO IV
## Da Formação do Magistério para o Ensino Primário e Médio

Art. 52. O ensino normal tem por fim a formação de professôres, orientadores, supervisores e administradores escolares destinados ao ensino primário, e o desenvolvimento dos conhecimentos técnicos relativos à educação da infância.

Art. 53. A formação de docentes para o ensino primário far-se-á:

*a)* em escola normal de grau ginasial no mínimo de quatro séries anuais onde além das disciplinas obrigatórias do curso secundário ginasial será ministrada preparação pedagógica;
*b)* em escola normal de grau colegial, de três séries anuais, no mínimo, em prosseguimento ao vetado grau ginasial.

Art. 54. As escolas normais, de grau ginasial expedirão o diploma de regente de ensino primário, e, as de grau colegial, o de professor primário.

Art. 55. Os institutos de educação além dos cursos de grau médio referidos no artigo 53, ministrarão cursos de especialização, de administradores escolares e de aperfeiçoamento, abertos aos graduados em escolas normais de grau colegial.

Art. 56. Os sistemas de ensino estabelecerão os limites dentro dos quais os regentes poderão exercer o magistério primário.

Art. 57. A formação de professôres, orientadores e supervisores para as escolas rurais primárias poderá ser feita em estabelecimentos que lhes prescrevem a integração no meio.

Art. 58. VETADO.

Art. 59. A formação de professôres para o ensino médio será feita nas faculdades de filosofia, ciências e letras e a de professôres de disciplinas específicas de ensino médio técnico em cursos

especiais de educação técnica.

*Parágrafo único.* Nos institutos de educação poderão funcionar cursos de formação de professôres para o ensino normal, dentro das normas estabelecidas para os cursos pedagógicos das faculdades de filosofia, ciências e letras.

Art. 60. O provimento efetivo em cargo de professor nos estabelecimentos oficiais de ensino médio será feito por meio de concurso de títulos e provas vetado.

Art. 61. O magistério nos estabelecimentos ... VETADO ... de ensino médio só poderá ser exercido por professôres registrados no órgão competente.

## TÍTULO VIII
## Da Orientação Educativa e da Inspeção

Art. 62. A formação do orientador de educação será feita em cursos especiais que atendam às condições do grau do tipo de ensino e do meio social a que se destinam.

Art. 63. Nas faculdades de filosofia será criado, para a formação de orientadores de educação do ensino médio, curso especial a que terão acesso os licenciados em pedagogia, filosofia, psicologia ou ciências sociais, bem como os diplomados em Educação Física pelas Escolas Superiores de Educação Física e os inspetores federais de ensino, todos com estágio mínimo de três anos no magistério.

Art. 64. Os orientadores de educação do ensino primário serão formados nos institutos de educação em curso especial a que terão acesso os diplomados em escolas normais de grau colegial e em institutos de educação, com estágio mínimo de três anos no magistério primário.

Art. 65. O inspetor de ensino, escolhido por concurso público de títulos e provas .... VETADO ..... deve possuir conhecimentos técnicos e pedagógicos demonstrados de preferência no exercício de funções de magistério de auxiliar de administração escolar ou na direção de estabelecimento de ensino.

## TÍTULO IX
## Da Educação de Grau Superior

### CAPÍTULO I
### Do Ensino Superior

Art. 66. O ensino superior tem por objetivo a pesquisa, o desenvolvimento das ciências, letras e artes, e a formação de profissionais de nível universitário.

Art. 67. O ensino superior será ministrado em estabelecimentos, agrupados ou não em universidades, com a cooperação de institutos de pesquisa e centros de treinamento profissional.

Art. 68. Os diplomas expedidos pelas universidades ou pelos estabelecimentos isolados de ensino superior oficiais ou reconhecidos serão válidos em todo o território nacional.

*Parágrafo único.* Os diplomas que conferem privilégio para o exercício de profissões liberais ou para a admissão a cargos públicos, ficam sujeitos a registro no Ministério da Educação e Cultura, podendo a lei exigir a prestação de exames e provas de estágio perante os órgãos de fiscalização e disciplina das profissões respectivas.

Art. 69. Nos estabelecimentos de ensino superior podem ser ministrados os seguintes cursos:

*a)* de graduação, abertos à matrícula de candidatos que hajam concluído o ciclo colegial ou equivalente, e obtido classificação em concurso de habilitação;

*b)* de pós-graduação, abertos a matrícula de candidatos que hajam concluído o curso de graduação e obtido o respectivo diploma;

*c)* de especialização, aperfeiçoamento e extensão, ou quaisquer outros, a juízo do respectivo instituto de ensino abertos a candidatos com o preparo e os requisitos que vierem a ser exigidos.

Art. 70. O currículo mínimo e a duração dos cursos que habilitem à obtenção de diploma capaz de assegurar privilégios para o exercício da profissão liberal ... VETADO ... serão fixados pelo Conselho Federal de Educação.

*Parágrafo único.* VETADO.

Art. 71. O programa de cada disciplina sob forma de plano de ensino, será organizado pelo respectivo professor, e aprovado pela congregação do estabelecimento.

Art. 72. Será observado, em cada estabelecimento de ensino superior, na forma dos estatutos e regulamentos respectivos o calendário escolar, aprovado pela congregação, de modo que o período letivo tenha a duração mínima de 180 (cento e oitenta) dias de trabalho escolar efetivo, não incluindo o tempo reservado a provas e exames.

Art. 73. Será obrigatória, em cada estabelecimento, a freqüência de professôres e alunos bem como a execução dos programas de ensino.

§ 1º Será privado do direito de prestar exames o aluno que deixar de comparecer a um mínimo de aulas e exercícios previstos no regulamento.

§ 2º O estabelecimento deverá promover ou qualquer interessado poderá requerer o afastamento temporário do professor que deixar de comparecer, sem justificação, a 25% das aulas e exercícios ou não ministrar pelo menos 3/4 do programa da respectiva cadeira.

§ 3º A reincidência do professor na falta prevista na alínea anterior importará, para os fins legais, em abandono de cargo.

Art. 74. VETADO.

§ 1º VETADO.
§ 2º VETADO.
§ 3º VETADO.
§ 4º VETADO.
§ 5º VETADO.
§ 6º VETADO.
§ 7º VETADO.

Art. 75. VETADO.

I - VETADO.
II - VETADO.
III - VETADO.
IV - VETADO.
V - VETADO.
VI - VETADO.
VII - VETADO.

§ 1º VETADO.

§ 2º VETADO.

§ 3º VETADO.

§ 4º VETADO.

Art. 76. Nos estabelecimentos oficiais federais de ensino superior, os diretores serão nomeados pelo Presidente da República dentre os professôres catedráticos efetivos em exercício, eleitos em lista tríplice pela congregação respectiva, em escrutínios secretos, podendo os mesmos ser reconduzidos duas vêzes.

Art. 77. Nenhuma faculdade de filosofia, ciências e letras funcionará inicialmente com menos de quatro de seus cursos de bacharelado, que abrangerão obrigatòriamente as seções de ... VETADO ... ciências e letras.

Art. 78. O corpo discente terá representação, com direito a voto, nos conselhos universitários, nas congregações, e nos conselhos departamentais das universidades e escolas superiores isoladas, na forma dos estatutos das referidas entidades.

**CAPÍTULO II**
**Das Universidades**

Art. 79. As universidades constituem-se pela reunião, sob administração comum, de cinco ou mais estabelecimentos de ensino superior vetado.

§ 1º O Conselho Federal de Educação poderá dispensar, a seu critério, os requisitos mencionados no artigo acima, na criação de universidades rurais e outras de objetivo especializado.

§ 2º Além dos estabelecimentos de ensino superior, integram-se na universidade institutos de pesquisas e ... VETADO ... de aplicação e treinamento profissional.

§ 3º A universidade pode instituir colégios universitários destinados a ministrar o ensino da 3ª (terceira) série do ciclo colegial. Do mesmo modo pode instituir colégios técnicos universitários quando nela exista curso superior em que sejam desenvolvidos os mesmos estudos. Nos concursos de habilitação não se fará qualquer distinção entre candidatos que tenham cursado êsses colégios e os que provenham de outros estabelecimentos de ensino médio.

§ 4º O ensino nas universidades é ministrado nos estabelecimentos e nos órgãos complementares, podendo o aluno inscrever-se em disciplina lecionadas em cursos diversos, se houver compatibilidade de horários e não se verificar inconveniente didático a juízo da autoridade escolar.

§ 5º Ao Conselho Universitário compete estabelecer as condições de equivalência entre os estudos feitos nos diferente cursos.

Art. 80. As Universidades gozarão de autonomia didática, administrativa, financeira e disciplinar, que será exercida na forma de seus estatutos.

§ 1º VETADO.

*a)* VETADO.
*b)* VETADO.

§ 2º VETADO.
*a)* VETADO.
*b)* VETADO.
*c)* VETADO.
*d)* VETADO.
*e)* VETADO.

§ 3º VETADO.

*a)* VETADO.
*b)* VETADO.
*c)* VETADO.

Art. 81. As universidades ... VETADO ... serão constituídas sob a forma de autarquias, fundações .... vetado .... ou associações. A inscrição do ato constitutivo no registro civil das pessoas jurídicas será precedido de autorização por decreto do govêrno federal ou estadual.

Art. 82. ..... VETADO ..... Os recursos orçamentários que a União, ..... VETADO ..... consagrar à manutenção das respectivas universidades terão a forma de dotações globais, fazendo-se no orçamento da universidade a devida especificação.

Art. 83. O ensino público superior, tanto nas universidades como nos estabelecimentos isolados federais, será gratuito para quantos provarem falta ou insuficiência de recursos. (art. 168, II da Constituição).

Art. 84. O Conselho Federal de Educação, após inquérito administrativo, poderá suspender, por tempo determinado, a autonomia de qualquer universidade, oficial ou particular, por motivo de infrigência desta lei ou dos próprios estatutos, chamando a si as atribuições do Conselho Universitário e nomeando um reitor *pro tempore* .

**CAPÍTULO III**
**Dos Estabelecimentos Isolados de Ensino Superior**

Art. 85. Os estabelecimentos isolados ... VETADO ... serão constituídos sob a forma de autarquias, de fundações, ... VETADO ... ou associações.

Art. 86. Os estabelecimentos isolados, constituídos sob a forma de fundações, terão um conselho de curadores, com as funções de aprovar o orçamento anual, fiscalizar a sua execução e autorizar os atos do diretor não previstos no regulamento do estabelecimento.

Art. 87. A competência do Conselho Universitário em grau de recurso será exercida, no caso de estabelecimentos isolados, estaduais e municipais pelos conselhos estaduais de educação; e, no caso de estabelecimentos federais, ou particulares, pelo Conselho Federal de Educação.

**TÍTULO X**
**Da Educação de Excepcionais**

Art. 88. A educação de excepcionais, deve, no que fôr possível, enquadrar-se no sistema geral de educação, a fim de integrá-los na comunidade.

Art. 89. Tôda iniciativa privada considerada eficiente pelos conselhos estaduais de educação, e relativa à educação de excepcionais, receberá dos poderes públicos tratamento especial mediante bôlsas de estudo, empréstimos e subvenções.

**TÍTULO XI**
**Da Assistência Social Escolar**

Art. 90. Em cooperação com outros órgãos ou não, incumbe aos sistemas de ensino, técnica e administrativamente, prover, bem como orientar, fiscalizar e estimular os serviços de assistência social, médico-odontológico e de enfermagem aos alunos.

Art. 91. A assistência social escolar será prestada nas escolas, sob a orientação dos respectivos diretores, através de serviços que atendam ao tratamento dos casos individuais, à aplicação de técnicas de grupo e à organização social da comunidade.

**TÍTULO XII**
**Dos Recursos para a Educação**

Art. 92. A União aplicará anualmente, na manutenção e desenvolvimento do ensino, 12% (doze por cento), no mínimo de sua receita de impostos e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, 20% (vinte por cento), no mínimo.

§ 1º Com nove décimos dos recursos federais destinados à educação, serão constituídos, em parcelas iguais, o Fundo Nacional do Ensino Primário, o Fundo Nacional do Ensino Médio e o Fundo Nacional do Ensino Superior.

§ 2º O Conselho Federal de Educação elaborará, para execução em prazo determinado, o Plano de Educação referente a cada Fundo.

§ 3º Os Estados, o Distrito Federal e os municípios, se deixarem de aplicar a percentagem prevista na Constituição Federal para a manutenção e desenvolvimento do ensino, não poderão solicitar auxílio da União para êsse fim.

Art. 93. Os recursos a que se refere o art. 169, da Constituição Federal, serão aplicados preferencialmente na manutenção e desenvolvimento do sistema público de ensino de acôrdo com os planos estabelecidos pelo Conselho Federal e pelos conselhos estaduais de educação, de sorte que se assegurem:

1. o acesso à escola do maior número possível de educandos;
2. a melhoria progressiva do ensino e o aperfeiçoamento dos serviços de educação;
3. o desenvolvimento do ensino técnico-científico;
4. o desenvolvimento das ciências, letras e artes;

§ 1º São consideradas despesas com o ensino:

*a)* as de manutenção e expansão do ensino;
*b)* as de concessão de bôlsas de estudos;
*c)* as de aperfeiçoamento de professôres, incentivo à pesquisa, e realização de congressos e conferências;
*d)* as de administração federal, estadual ou municipal de ensino, inclusive as que se relacionem com atividades extra-escolares.

§ 2º Não são consideradas despesas com o ensino:

*a)* as de assistência social e hospitalar, mesmo quando ligadas ao ensino;
*b)* as realizadas por conta das verbas previstas nos artigos 199, da Constituição Federal e 29, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;
*c)* os auxílios e subvenções para fins de assistência e cultural (Lei número 1.493, de 13-12-1951).

Art. 94. A União proporcionará recursos a educandos que demonstrem necessidade e aptidão para estudos, sob duas modalidades:

*a)* bôlsas gratuitas para custeio total ou parcial dos estudos;
*b)* financiamento para reembôlso dentro de prazo variável, nunca superior a quinze anos.

§ 1º Os recursos a serem concedidos, sob a forma de bôlsa de estudos, poderão ser aplicados em estabelecimentos de ensino reconhecido, escolhido pelo candidato ou seu representante legal.

§ 2º O Conselho Federal de Educação determinará os quantitativos globais das bôlsas de estudos e financiamento para os diversos graus de ensino, que atribuirá aos Estados, ao Distrito Federal e aos Territórios.

§ 3º Os conselhos estaduais de educação, tendo em vista êsses recursos e os estaduais:

*a)* fixarão o número e os valores das bôlsa, de acôrdo com o custo médio do ensino nos municípios e com o grau de escassez de ensino oficial em relação à população em idade escolar;
*b)* organizarão as provas de capacidade a serem prestadas pelos candidatos, sob condições de autenticidade e imparcialidade que assegurem oportunidades iguais para todos;
*c)* estabelecerão as condições de renovação anual das bôlsas, de acôrdo com o aproveitamento escolar demonstrado pelos bolsistas.

§ 4º Sòmente serão concedidas bôlsas a alunos de curso primário quando, por falta de vagas, não puderem ser matriculados em estabelecimentos oficiais.

§ 5º Não se inclui nas bôlsas de que trata o presente artigo o auxílio que o Poder Público concede a educandos sob a forma de alimentação, material escolar, vestuário, transporte, assistência médica ou dentária, o qual será objeto de normas especiais.

Art. 95. A União dispensará a sua cooperação financeira ao ensino sob a forma de:

*a)* subvenção, de acôrdo com as leis especiais em vigor;
*b)* assistência técnica, mediante convênio visando ao aperfeiçoamento do magistério à pesquisa pedagógica e à promoção de congressos e seminários;
*c)* financiamento a estabelecimentos mantidos pelos Estados, municípios ou particulares, para a compra, construção ou reforma de prédios escolares e respectivas instalações e equipamentos de acôrdo com as leis especiais em vigor.

§ 1º São condições para a concessão de financiamento a qualquer estabelecimento de ensino, além de outras que venham a ser fixadas pelo Conselho Federal de Educação:

*a)* a idoneidade moral e pedagógica das pessoas ou entidades responsáveis pelos estabelecimentos para que é feita a solicitação de crédito;
*b)* a existência de escrita contábil fidedigna, e a demonstração da possibilidade de liquidação do empréstimo com receitas próprias do estabelecimento ou do mutuário, no prazo contratual;
*c)* a vinculação, ao serviço de juros e amortização do empréstimo, de uma parte suficiente das receitas do estabelecimento; ou a instituição de garantias reais adequadas, tendo por objeto outras receitas do mutuário; ou bens cuja penhora não prejudique direta ou indiretamente o funcionamento do estabelecimento de ensino;
*d)* o funcionamento regular do estabelecimento, com observância das leis de ensino.

§ 2º Os estabelecimentos particulares de ensino, que receberem subvenção ou auxílio para sua manutenção, ficam obrigados a conceder matrículas gratuitas a estudantes pobres, no valor correspondente ao montante recebido.

§ 3º Não será concedida subvenção nem financiamento ao estabelecimento de ensino que, sob falso pretexto, recusar matrícula a alunos, por motivo de raça, côr ou condição social.

Art. 96. O Conselho Federal de Educação e os conselhos estaduais de educação na esfera de suas respectivas competências, envidarão esforços para melhorar a qualidade e elevar os índices de produtividade do ensino em relação ao seu custo:

*a)* promovendo a publicação anual das estatísticas do ensino e dados complementares, que deverão ser utilizados na elaboração dos planos de aplicação de recursos para o ano subseqüente;
*b)* estudando a composição de custos do ensino público e propondo medidas adequadas para ajustá-lo ao melhor nível de produtividade.

## TÍTULO XIII
## Disposições Gerais e Transitórias

Art. 97. O ensino religioso constitui disciplina dos horários das escolas oficiais, é de matrícula facultativa, e será ministrado sem ônus para os poderes públicos, de acôrdo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por êle, se fôr capaz, ou pelo seu representante legal ou responsável.

§ 1º A formação de classe para o ensino religioso independe de número mínimo de alunos.

§ 2º O registro dos professôres de ensino religioso será realizado perante a autoridade religiosa respectiva.

Art. 98. O Ministério da Educação e Cultura manterá o registro de professôres habilitados para o exercício do magistério de grau médio.

Art. 99. Aos maiores de dezesseis anos será permitida a obtenção de certificados de conclusão do curso ginasial, mediante a prestação de exames de madureza ..... VETADO ..... após estudos realizados sem observância de regime escolar.

*Parágrafo único.* Nas mesmas condições permitir-se-á a obtenção do certificado de conclusão de curso colegial aos maiores de dezenove anos.

Art. 100. Será permitida a transferência de alunos de um para outro estabelecimento de ensino, inclusive de escola de país estrangeiro, feitas as necessárias adaptações de acôrdo com o que dispuserem; em relação ao ensino médio, os diversos sistemas de ensino, e em relação ao ensino superior, os conselhos universitários, ou o Conselho Federal de Educação, quando se tratar de universidade ou de estabelecimento de ensino superior federal ou particular, ou ainda, os Conselhos Universitários ou o Conselho Estadual de Educação, quando se tratar de universidade ou de estabelecimentos de ensino estaduais.

Art. 101. O Ministro da Educação e Cultura, ouvido o Conselho Federal de Educação, decidirá das questões suscitadas pela transição entre o regime escolar até agora vigente e o instituído por esta lei, baixando, para isto, as instruções necessárias.

Art. 102. Os diplomas de curso superior, para que produza efeitos legais, serão prèviamente registrados em órgãos do Ministério da Educação e Cultura.

Art. 103. Os diplomas e certificados estrangeiros dependerão de revalidação, salvo convênios culturais celebrados com países estrangeiros.

Art. 104. Será permitida a organização de cursos ou escolas experimentais, com currículos, métodos e períodos escolares próprios, dependendo o seu funcionamento para fins de validade legal da autorização do Conselho Estadual de Educação, quando se tratar de cursos primários e médios, e do Conselho Federal de Educação, quando de cursos superiores ou de estabelecimentos de ensino primário e médio sob a jurisdição do Govêrno Federal.

Art. 105. Os poderes públicos instituirão e ampararão serviços e entidades, que mantenham na zona rural escolas ou centros de educação, capazes de favorecer a adaptação do homem ao meio e o estímulo de vocações e atividades profissionais.

Art. 106. Os cursos de aprendizagem industrial e comercial, administrados por entidades industriais e comerciais, nos têrmos da legislação vigente, serão submetidos aos conselhos estaduais de Educação e os dos territórios ao Conselho Federal de Educação.

*Parágrafo único.* Anualmente, as entidades responsáveis pelo ensino de aprendizagem industrial e comercial apresentarão ao Conselho Estadual competente e ao Conselho Federal de Educação no caso dos Territórios, o relatório de suas atividades, acompanhado de sua prestação de contas.

Art. 107. O poder público estimulará a colaboração popular em favor das fundações e instituições culturais e educativas de qualquer espécie, grau ou nível sem finalidades lucrativas, e facultará aos contribuintes do impôsto de renda a dedução dos auxílios ou doações comprovadamente feitos a tais entidades.

Art. 108. O poder público cooperará com as emprêsas e entidades privadas para o desenvolvimento do ensino técnico e científico.

Art. 109. Enquanto os estados e o Distrito Federal não organizarem o ensino médio de acôrdo com esta lei, as respectivas escolas continuarão subordinadas à fiscalização federal.

Art. 110. Pelo prazo de 5 (cinco) anos, a partir da data da vigência desta lei, os estabelecimentos particulares de ensino médio terão direito de opção, ente os sistemas de ensino federal e estadual, para fins de reconhecimento e fiscalização.

Art. 111. VETADO.

Art. 112. As universidades e os estabelecimentos isolados de ensino superior deverão adaptar seus estatutos ou regimentos às normas da presente lei, dentro de 180 (cento e oitenta) dias a

contar da publicação desta.

Art. 113. VETADO.

Art. 114. A transferência do instituto de ensino superior, de um para outro mantenedor, quando o patrimônio houver sido constituído no todo ou em parte por auxílios oficiais, só se efetivará, depois de aprovado pelos órgãos competentes do Poder Público, de onde provierem os recursos, ouvido o respectivo Conselho de Educação.

Art. 115. A escola deve estimular a formação de associações de pais e professôres.

Art. 116. VETADO.

Art. 117. Enquanto não houver número bastante de professôres licenciados em faculdades de filosofia, e sempre que se registre essa falta, a habilitação a exercício do magistério será feita por meio de exame de suficiência vetado.

Art. 118. Enquanto não houver número suficiente de profissionais formados pelos cursos especiais de educação técnica, poderão ser aproveitados, como professôres de disciplinas específicas do ensino médio técnico, profissionais liberais de cursos superiores correspondentes ou técnicos diplomados na especialidade.

Art. 119. Os titulares de cargos públicos federais que forem extintos, por se tornarem desnecessários em face da presente lei, serão aproveitados em funções análogas ou correlatas.

Art. 120. Esta lei entrará em vigor no ano seguinte ao de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 20 de dezembro de 1961; 140º da Independência e 73º da República.

JOÃO GOULART
Tancredo Neves
Alfredo Nasser
Angelo Nolasco
João de Cegadas Viana
San Tiago Dantas
Walther Moreira Salles
Vigílio Távora
Armando Monteiro

Antonio de Oliveira Brito

A. Franco Montouro

Clovis M. Travassos

Souto Maior

Ulysses Guimarães

Gabriel de R. Passos

## ANEXO B - Lei nº 5.692, de 11 de Agosto de 1971

Fixa Diretrizes e Bases para o ensino de 1° e 2º graus, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,
Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**
**Do Ensino de 1º e 2º graus**

Art. 1º O ensino de 1º e 2º graus tem por objetivo geral proporcionar ao educando a formação necessária ao desenvolvimento de suas potencialidades como elemento de auto-realização, qualificação para o trabalho e preparo para o exercício consciente da cidadania.

§ 1º Para efeito do que dispõe os artigos 176 e 178 da Constituição, entende-se por ensino primário a educação correspondente ao ensino de primeiro grau e por ensino médio, o de segundo grau.

§ 2º O ensino de 1° e 2º graus será ministrado obrigatòriamente na língua nacional.

Art. 2º O ensino de 1º e 2º graus será ministrado em estabelecimentos criados ou reorganizados sob critérios que assegurem a plena utilização dos seus recursos materiais e humanos, sem duplicação de meios para fins idênticos ou equivalentes.

*Parágrafo único.* A organização administrativa, didática e disciplinar de cada estabelecimento do ensino será regulada no respectivo regimento, a ser aprovado pelo órgão próprio do sistema, com observância de normas fixadas pelo respectivo Conselho de Educação.

Art. 3º Sem prejuízo de outras soluções que venham a ser adotadas, os sistemas de ensino estimularão, no mesmo estabelecimento, a oferta de modalidades diferentes de estudos integrados, por uma base comum e, na mesma localidade:

*a)* a reunião de pequenos estabelecimentos em unidades mais amplas;
*b)* a entrosagem e a intercomplementariedade dos estabelecimentos de ensino entre si ou com outras instituições sociais, a fim de aproveitar a capacidade ociosa de uns para suprir deficiências de outros;
*c)* a organização de centros interescolares que reunam serviços e disciplinas ou áreas de estudo comuns a vários estabelecimentos.

Art. 4º Os currículos do ensino de 1º e 2º graus terão um núcleo comum, obrigatório em âmbito nacional, e uma parte diversificada para atender, conforme as necessidades e possibilidades concretas, às peculiaridades locais, aos planos dos estabelecimentos e às diferenças individuais dos alunos.

§ 1º Observar-se-ão as seguintes prescrições na definição dos conteúdos curriculares:

I - O Conselho Federal de Educação fixará para cada grau as matérias relativas ao núcleo comum, definindo-lhes os objetivos e a amplitude.
II - Os Conselhos de Educação relacionarão, para os respectivos sistemas de ensino, as matérias dentre as quais poderá cada estabelecimento escolher as que devam constituir a parte

diversificada.

III - Com aprovação do competente Conselho de Educação, o estabelecimento poderá incluir estudos não decorrentes de materiais relacionadas de acôrdo com o inciso anterior.

§ 2º No ensino de 1º e 2º graus dar-se-á especial relêvo ao estudo da língua nacional, como instrumento de comunicação e como expressão da cultura brasileira.

§ 3º Para o ensino de 2º grau, o Conselho Federal de Educação fixará, além do núcleo comum, o mínimo a ser exigido em cada habilitação profissional ou conjunto de habilitações afins.

§ 4º Mediante aprovação do Conselho Federal de Educação, os estabelecimentos de ensino poderão oferecer outras habilitações profissionais para as quais não haja mínimos de currículo prèviamente estabelecidos por aquêle órgão, assegurada a validade nacional dos respectivos estudos.

Art. 5º As disciplinas, áreas de estudo e atividades que resultem das matérias fixadas na forma do artigo anterior, com as disposições necessárias ao seu relacionamento, ordenação e seqüência, constituirão para cada grau o currículo pleno do estabelecimento.

§ 1º Observadas as normas de cada sistema de ensino, o currículo pleno terá uma parte de educação geral e outra de formação especial, sendo organizado de modo que:

*a)* no ensino de primeiro grau, a parte de educação geral seja exclusiva nas séries iniciais e predominantes nas finais;
*b)* no ensino de segundo grau, predomine a parte de formação especial.

§ 2º A parte de formação especial de currículo:

*a)* terá o objetivo de sondagem de aptidões e iniciação para o trabalho, no ensino de 1º grau, e de habilitação profissional, no ensino de 2º grau;
*b)* será fixada, quando se destina a iniciação e habilitação profissional, em consonância com as necessidades do mercado de trabalho local ou regional, à vista de levantamentos periòdicamente renovados.

§ 3º Excepcionalmente, a parte especial do currículo poderá assumir, no ensino de 2º grau, o caráter de aprofundamento em determinada ordem de estudos gerais, para atender a aptidão específica do estudante, por indicação de professôres e orientadores.

Art. 6º As habilitações profissionais poderão ser realizadas em regime de cooperação com as emprêsas.

*Parágrafo único.* O estágio não acarretará para as emprêsas nenhum vínculo de emprêgo, mesmo que se remunere o aluno estagiário, e suas obrigações serão apenas as especificadas no convênio feito com o estabelecimento.

Art. 7º Será obrigatória a inclusão de Educação Moral e Cívica, Educação Física, Educação Artística e Programas de Saúde nos currículos plenos dos estabelecimentos de lº e 2º graus, observado quanto à primeira o disposto no Decreto-Lei n. 369, de 12 de setembro de 1969.

*Parágrafo único.* O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais dos estabelecimentos oficiais de 1º e 2º graus.

Art. 8º A ordenação do currículo será feita por séries anuais de disciplinas ou áreas de estudo organizadas de forma a permitir, conforme o plano e as possibilidades do estabelecimento, a inclusão de opções que atendam às diferenças individuais dos alunos e, no ensino de 2º grau, ensejem variedade de habilitações.

§ 1º Admitir-se-á a organização semestral no ensino de 1º e 2º graus e, no de 2º grau, a matrícula por disciplina sob condições que assegurem o relacionamento, a ordenação e a seqüência dos estudos.

§ 2º Em qualquer grau, poderão organizar-se classes que reunam alunos de diferentes séries e de equivalentes níveis de adiantamento, para o ensino de línguas estrangeiras e outras disciplinas, áreas de estudo e atividades em que tal solução se aconselhe.

Art. 9º Os alunos que apresentem deficiências físicas ou mentais, os que se encontrem em

atraso considerável quanto à idade regular de matrícula e os superdotados deverão receber tratamento especial, de acôrdo com as normas fixadas pelos competentes Conselhos de Educação.

Art. 10. Será instituída obrigatòriamente a Orientação Educacional, incluindo aconselhamento vocacional, em cooperação com os professôres, a família e a comunidade.

Art. 11. O ano e o semestre letivos, independentemente do ano civil, terão, no mínimo, 180 e 90 dias de trabalho escolar efetivo, respectivamente, excluído o tempo reservado às provas finais, caso estas sejam adotadas.

§ 1º Os estabelecimentos de ensino de 1º e 2º graus funcionarão entre os períodos letivos regulares para, além de outras atividades, proporcionar estudos de recuperação aos alunos de aproveitamento insuficiente e ministrar, em caráter intensivo, disciplinas, áreas de estudo e atividades planejadas com duração semestral, bem como desenvolver programas de aperfeiçoamento de professôres e realizar cursos especiais de natureza supletiva.

§ 2º Na zona rural, o estabelecimento poderá organizar os períodos letivos, com prescrição de férias nas épocas do plantio e colheita de safras, conforme plano aprovado pela competente autoridade de ensino.

Art. 12. O regimento escolar regulará a substituição de uma disciplina, área de estudo ou atividade por outra a que se atribua idêntico ou equivalente valor formativo, excluídas as que resultem do núcleo comum e dos mínimos fixados para as habilitações profissionais.

*Parágrafo único.* Caberá aos Conselhos de Educação fixar, para os estabelecimentos situados nas respectivas jurisdições, os critérios gerais que deverão presidir ao aproveitamento de estudos definido neste artigo.

Art. 13. A transferência do aluno de um para outro estabelecimento far-se-á pelo núcleo comum fixado em âmbito nacional e, quando fôr o caso, pelos mínimos estabelecidos para as habilitações profissionais, conforme normas baixadas pelos competentes Conselhos de Educação.

Art. 14. A verificação do rendimento escolar ficará, na forma regimental, a cargo dos estabelecimentos, compreendendo a avaliação do aproveitamento e a apuração da assiduidade.

§ 1º Na avaliação do aproveitamento, a ser expressa em notas ou menções, preponderarão os aspectos qualitativos sôbre os quantitativos e os resultados obtidos durante o período letivo sôbre os da prova final, caso esta seja exigida.

§ 2º O aluno de aproveitamento insuficiente poderá obter aprovação mediante estudos de recuperação proporcionados obrigatòriamente pelo estabelecimento.

§ 3º Ter-se-á como aprovado quanto à assiduidade:

*a)* o aluno de freqüência igual ou superior a 75% na respectiva disciplina, área de estudo ou atividade;

*b)* o aluno de freqüência inferior a 75% que tenha tido aproveitamento superior a 80% da escala de notas ou menções adotadas pelo estabelecimento;

*c)* o aluno que não se encontre na hipótese da alínea anterior, mas com freqüência igual ou superior, ao mínimo estabelecido em cada sistema de ensino pelo respectivo Conselho de Educação, e que demonstre melhoria de aproveitamento após estudos a título de recuperação.

§ 4º Verificadas as necessárias condições, os sistemas de ensino poderão admitir a adoção de critérios que permitam avanços progressivos dos alunos pela conjugação dos elementos de idade e aproveitamento.

Art. 15. O regimento escolar poderá admitir que no regime seriado, a partir da 7ª série, o aluno seja matriculado com dependência de uma ou duas disciplinas, áreas de estudo ou atividade de série anterior, desde que preservada a seqüência do currículo.

Art. 16. Caberá aos estabelecimentos expedir os certificados de conclusão de série, conjunto de disciplinas ou grau escolar e os diplomas ou certificados correspondentes às habilitações profissionais de todo o ensino de 2º grau, ou de parte dêste.

*Parágrafo único.* Para que tenham validade nacional, os diplomas e certificados relativos às

habilitações profissionais deverão ser registrados em órgão local do Ministério da Educação e Cultura.

## CAPÍTULO II
## Do Ensino de 1º Grau

Art. 17. O ensino de 1º grau destina-se à formação da criança e do pré-adolescente, variando em conteúdo e métodos segundo as fases de desenvolvimento dos alunos.

Art. 18. O ensino de 1º grau terá a duração de oito anos letivos e compreenderá, anualmente, pelo menos 720 horas de atividades.

Art. 19. Para o ingresso no ensino de 1º grau, deverá o aluno ter a idade mínima de sete anos.

§ 1º As normas de cada sistema disporão sôbre a possibilidade de ingresso no ensino de primeiro grau de alunos com menos de sete anos de idade.

§ 2º Os sistemas de ensino velarão para que as crianças de idade inferior a sete anos recebam conveniente educação em escolas maternais, jardins de infância e instituições equivalentes.

Art. 20. O ensino de 1º grau será obrigatório dos 7 aos 14 anos, cabendo aos Municípios promover, anualmente, o levantamento da população que alcance a idade escolar e proceder à sua chamada para matrícula.

*Parágrafo único.* Nos Estados, no Distrito Federal, nos Territórios e nos Municípios, deverá a administração do ensino fiscalizar o cumprimento da obrigatoriedade escolar e incentivar a freqüência dos alunos.

## CAPÍTULO III
## Do Ensino de 2º Grau

Art. 21. O ensino de 2º grau destina-se à formação integral do adolescente.

*Parágrafo único.* Para ingresso no ensino de 2º grau, exigir-se-á a conclusão do ensino de 1º grau ou de estudos equivalentes.

Art. 22. O ensino de 2º grau terá três ou quatro séries anuais, conforme previsto para cada habilitação, compreendendo, pelo menos, 2.200 ou 2.900 horas de trabalho escolar efetivo, respectivamente.

*Parágrafo único.* Mediante aprovação dos respectivos Conselhos de Educação, os sistemas de ensino poderão admitir que, no regime de matrícula por disciplina, o aluno possa concluir em dois anos no mínimo, e cinco no máximo, os estudos correspondentes a três séries da escola de 2º grau.

Art. 23. Observado o que sôbre o assunto conste da legislação própria:

*a)* a conclusão da 3ª série do ensino de 2º grau, ou do correspondente no regime de matrícula por disciplinas, habilitará ao prosseguimento de estudos em grau superior;

*b)* os estudos correspondentes à 4ª série do ensino de 2° grau poderão, quando equivalentes, ser aproveitados em curso superior da mesma área ou de áreas afins.

## CAPÍTULO IV
## Do Ensino Supletivo

Art. 24. O ensino supletivo terá por finalidade:

*a)* suprir a escolarização regular para os adolescentes e adultos que não a tenham seguido ou concluído na idade própria;

*b)* proporcionar, mediante repetida volta à escola, estudos de aperfeiçoamento ou atualização para os que tenham seguido o ensino regular no todo ou em parte.

*Parágrafo único.* O ensino supletivo abrangerá cursos e exames a serem organizados nos vários sistemas de acôrdo com as normas baixadas pelos respectivos Conselhos de Educação.

Art. 25. O ensino supletivo abrangerá, conforme as necessidades a atender, desde a iniciação no ensino de ler, escrever e contar e a formação profissional definida em lei específica até o estudo intensivo de disciplinas do ensino regular e a atualização de conhecimentos.

§ 1º Os cursos supletivos terão estrutura, duração e regime escolar que se ajustem às suas finalidades próprias e ao tipo especial de aluno a que se destinam.

§ 2º Os cursos supletivos serão ministrados em classes ou mediante a utilização de rádios, televisão, correspondência e outros meios de comunicação que permitam alcançar o maior número de alunos.

Art. 26. Os exames supletivos compreenderão a parte do currículo resultante do núcleo comum, fixado pelo Conselho Federal de Educação, habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular, e poderão, quando realizadas para o exclusivo efeito de habilitação profissional de 2º grau, abranger sòmente o mínimo estabelecido pelo mesmo Conselho.

§ 1º Os exames a que se refere êste artigo deverão realizar-se:

*a)* ao nível de conclusão do ensino de 1º grau, para os maiores de 18 anos;
*b)* ao nível de conclusão do ensino de 2º grau, para os maiores de 21 anos.

§ 2º Os exames supletivos ficarão a cargo de estabelecimentos oficiais ou reconhecidos indicados nos vários sistemas, anualmente, pelos respectivos Conselhos de Educação.

§ 3º Os exames supletivos poderão ser unificados na jurisdição de todo um sistema de ensino, ou parte dêste, de acôrdo com normas especiais baixadas pelo respectivo Conselho de Educação.

Art. 27. Desenvolver-se-ão, ao nível de uma ou mais das quatro últimas séries do ensino de 1º grau, cursos de aprendizagem, ministrados a alunos de 14 a 18 anos, em complementação da escolarização regular, e, a êsse nível ou ao de 2º grau, cursos intensivos de qualificação profissional.

*Parágrafo único.* Os cursos de aprendizagem e os de qualificação darão direito a prosseguimento de estudos quando incluírem disciplinas, áreas de estudo e atividades que os tornem equivalentes ao ensino regular conforme estabeleçam as normas dos vários sistemas.

Art. 28. Os certificados de aprovação em exames supletivos e os relativos à conclusão de cursos de aprendizagem e qualificação serão expedidos pelas instituições que os mantenham.

## CAPÍTULO V
## Dos Professôres e Especialistas

Art. 29. A formação de professôres e especialistas para o ensino de 1º e 2º graus será feita em níveis que se elevem progressivamente, ajustando-se às diferenças culturais de cada região do País, e com orientação que atenda aos objetivos específicos de cada grau, às características das disciplinas, áreas de estudo ou atividades e às fases de desenvolvimento dos educandos.

Art. 30. Exigir-se-á como formação mínima para o exercício do magistério:

*a)* no ensino de 1º grau, da 1ª à 4ª séries, habilitação específica de 2º grau;
*b)* no ensino de 1º grau, da 1ª à 8ª séries, habilitação específica de grau superior, ao nível de graduação, representada por licenciatura de 1º grau obtida em curso de curta duração;
*c)* em todo o ensino de 1º e 2º graus, habilitação específica obtida em curso superior de graduação correspondente a licenciatura plena.

§ 1º Os professôres a que se refere a letra a poderão lecionar na 5ª e 6ª séries do ensino de 1º grau se a sua habilitação houver sido obtida em quatro séries ou, quando em três mediante estudos adicionais correspondentes a um ano letivo que incluirão, quando fôr o caso, formação pedagógica.

§ 2º Os professôres a que se refere a letra b poderão alcançar, no exercício do magistério, a 2ª série do ensino de 2º grau mediante estudos adicionais correspondentes no mínimo a um ano letivo.

§ 3º Os estudos adicionais referidos nos parágrafos anteriores poderão ser objeto de aproveitamento em cursos ulteriores.

Art. 31. As licenciaturas de 1º grau e os estudos adicionais referidos no § 2º do artigo anterior serão ministrados nas universidades e demais instituições que mantenham cursos de duração plena.

*Parágrafo único.* As licenciaturas de 1º grau e os estudos adicionais, de preferência nas comunidades menores, poderão também ser ministradas em faculdades, centros, escolas, institutos e outros tipos de estabelecimentos criados ou adaptados para êsse fim, com autorização e reconhecimento na forma da Lei.

Art. 32. O pessoal docente do ensino supletivo terá preparo adequado às características especiais dêsse tipo de ensino, de acôrdo com as normas estabelecidas pelos Conselhos de Educação.

Art. 33. A formação de administradores, planejadores, orientadores, inspetores, supervisores e demais especialistas de educação será feita em curso superior de graduação, com duração plena ou curta, ou de pós-graduação.

Art. 34. A admissão de professôres e especialistas no ensino oficial de 1º e 2º graus far-se-á por concurso público de provas e títulos, obedecidas para inscrição as exigências de formação constantes desta Lei.

Art. 35. Não haverá qualquer distinção, para efeitos didáticos e técnicos, entre os professôres e especialistas subordinados ao regime das leis do trabalho e os admitidos no regime do serviço público.

Art. 36. Em cada sistema de ensino, haverá um estatuto que estruture a carreira de magistério de 1º e 2º graus, com acessos graduais e sucessivos, regulamentando as disposições específicas da presente Lei e complementando-as no quatro da organização própria do sistema.

Art. 37. A admissão e a carreira de professôres e especialistas, nos estabelecimentos particulares de ensino de 1º e 2º graus, obedecerão às disposições específicas desta Lei, às normas constantes obrigatòriamente dos respectivos regimentos e ao regime das Leis do Trabalho.

Art. 38. Os sistemas de ensino estimularão, mediante planejamento apropriado, o aperfeiçoamento e atualização constantes dos seus professôres e especialistas de Educação.

Art. 39. Os sistemas de ensino devem fixar a remuneração dos professôres e especialistas de ensino de 1º e 2º graus, tendo em vista a maior qualificação em cursos e estágios de formação, aperfeiçoamento ou especialização, sem distinção de graus escolares em que atuem.

Art. 40. Será condição para exercício de magistério ou especialidade pedagógica o registro profissional, em órgão do Ministério da Educação e Cultura, dos titulares sujeitos à formação de grau superior.

## CAPÍTULO VI
## Do Financiamento

Art. 41. A educação constitui dever da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios, dos Municípios, das emprêsas, da família e da comunidade em geral, que entrosarão recursos e esforços para promovê-la e incentivá-la.

*Parágrafo único.* Respondem, na forma da lei, solidàriamente com o Poder Público, pelo cumprimento do preceito constitucional da obrigatoriedade escolar, os pais ou responsáveis e os empregadores de tôda natureza de que os mesmos sejam dependentes.

Art. 42. O ensino nos diferentes graus será ministrado pelos podêres públicos e, respeitadas as leis que o regulam, é livre à iniciativa particular.

Art. 43. Os recursos públicos destinados à educação serão aplicados preferencialmente na manutenção e desenvolvimento do ensino oficial, de modo que se assegurem:

*a)* maior número possível de oportunidades educacionais;
*b)* a melhoria progressiva do ensino, o aperfeiçoamento e a assistência ao magistério e aos serviços de educação;
*c)* o desenvolvimento científico e tecnológico.

Art. 44. Nos estabelecimentos oficiais, o ensino de 1º grau é gratuito dos 7 aos 14 anos, e o de níveis ulteriores sê-lo-á para quantos provarem falta ou insuficiência de recursos e não tenham repetido mais de um ano letivo ou estudos correspondentes no regime de matrícula por disciplinas.

Art. 45. As instituições de ensino mantidas pela iniciativa particular merecerão amparo técnico e financeiro do Poder Público, quando suas condições de funcionamento forem julgadas satisfatórias pelos órgãos de fiscalização, e a suplementação de seus recursos se revelar mais econômica para o atendimento do objetivo.

*Parágrafo único.* O valor dos auxílios concedidos nos têrmos dêste artigo será calculado com base no número de matrículas gratuitas e na modalidade dos respectivos cursos, obedecidos padrões mínimos de eficiência escolar prèviamente estabelecidos e tendo em vista o seu aprimoramento.

Art. 46. O amparo do Poder Público a quantos demonstrarem aproveitamento e provarem falta ou insuficiência de recursos far-se-á sob forma de concessão de bôlsas de estudo.

*Parágrafo único.* Sòmente serão concedidas bôlsas de estudo gratuitas no ensino de 1º grau quando não houver vaga em estabelecimento oficial que o aluno possa freqüentar com assiduidade.

Art. 47. As emprêsas comerciais, industriais e agrícolas são obrigadas a manter o ensino de 1º grau gratuito para seus empregados e o ensino dos filhos dêstes entre os sete e os quatorze anos ou a concorrer para êsse fim mediante a contribuição do salário-educação, na forma estabelecida por Lei.

Art. 48. O salário-educação instituído pela Lei n. 4.440, de 27 de outubro de 1964, será devido por tôdas as emprêsas e demais entidades públicas ou privadas, vinculadas à Previdência Social, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica.

Art. 49. As emprêsas e os proprietários rurais, que não puderem manter em suas glebas ensino para os seus empregados e os filhos dêstes, são obrigados, sem prejuízo do disposto no artigo 47, a facilitar-lhes a freqüência à escola mais próxima ou a propiciar a instalação e o funcionamento de escolas gratuitas em suas propriedades.

Art. 50. As emprêsas comerciais e industriais são ainda obrigadas a assegurar, em cooperação, condições de aprendizagem aos seus trabalhadores menores e a promover o preparo de seu pessoal qualificado.

Art. 51. Os sistemas de ensino atuarão junto às emprêsas de qualquer natureza, urbanas ou agrícolas, que tenham empregados residentes em suas dependências, no sentido de que instalem e mantenham, conforme dispuser o respectivo sistema e dentro das peculiaridades locais, receptores de rádio e televisão educativos para o seu pessoal.

*Parágrafo único.* As entidades particulares que recebam subvenções ou auxílios do Poder Público deverão colaborar, mediante solicitação dêste, no ensino supletivo de adolescentes e adultos, ou na promoção de cursos e outras atividades com finalidade educativo-cultural, instalando postos de rádio ou televisão educativos.

Art. 52. A União prestará assistência financeira aos Estados e ao Distrito Federal para o desenvolvimento de seus sistemas de ensino e organizará o sistema federal, que terá caráter supletivo e se estenderá por todo o País, nos estritos limites das deficiências locais.

Art. 53. O Governo Federal estabelecerá e executará planos nacionais de educação que, nos têrmos do artigo 52, abrangerão os programas de iniciativa própria e os de concessão de auxílios.

*Parágrafo único.* O planejamento setorial da educação deverá atender às diretrizes e normas do Plano-Geral do Govêrno, de modo que a programação a cargo dos órgãos da direção superior do Ministério da Educação e Cultura se integre harmônicamente nesse Plano-Geral.

Art. 54. Para efeito de concessão de auxílios, os planos dos sistemas de ensino deverão ter a duração de quatro anos, ser aprovados pelo respectivo Conselho de Educação e estar em consonância com as normas e critérios do planejamento nacional da educação.

§ 1º A concessão de auxílio federal aos sistemas estaduais de ensino e ao sistema do Distrito Federal visará a corrigir as diferenças regionais de desenvolvimento sócio-econômico, tendo em vista renda "per capita " e população a ser escolarizada, o respectivo estatuto do magistério, bem como a remuneração condigna e pontual dos professôres e o progresso quantitativo e qualitativo dos serviços de ensino verificado no biênio anterior.

§ 2º A concessão do auxílio financeiro aos sistemas estaduais e ao sistema do Distrito Federal far-se-á mediante convênio, com base em planos e projetos apresentados pelas respectivas administrações e aprovados pelos Conselhos de Educação.

§ 3º A concessão de auxílio financeiro aos programas de educação dos Municípios, integrados nos planos estaduais, far-se-á mediante convênio, com base em planos e projetos apresentados pelas respectivas administrações e aprovados pelos Conselhos de Educação.

Art. 55. Cabe à União organizar e financiar os sistemas de ensino dos Territórios, segundo o planejamento setorial da educação.

Art. 56. Cabe à União destinar recursos para a concessão de bôlsas de estudo.

§ 1º Aos recursos federais, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios acrescerão recursos próprios para o mesmo fim.

§ 2º As normas que disciplinam a concessão de bôlsas de estudo decorrentes dos recursos federais, seguirão as diretrizes estabelecidas pelo Ministério da Educação e Cultura, que poderá delegar a entidades municipais de assistência educacional, de que trata o § 2º do artigo 62, a adjudicação dos auxílios.

§ 3º O Programa Especial de Bôlsas de Estudo (PEBE) reger-se-á por normas estabelecidas pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Art. 57. A assistência técnica da União aos sistemas estaduais de ensino e do Distrito Federal será prestada pelos órgãos da administração do Ministério da Educação e Cultura e pelo Conselho Federal de Educação.

*Parágrafo único.* A assistência técnica incluirá colaboração e suprimento de recursos financeiros para preparação, acompanhamento e avaliação dos planos e projetos educacionais que objetivam o atendimento das prescrições do plano setorial de educação da União.

Art. 58. A legislação estadual supletiva, observado o disposto no artigo 15 da Constituição Federal, estabelecerá as responsabilidades do próprio Estado e dos seus Municípios no desenvolvimento dos diferentes graus de ensino e disporá sôbre medidas que visem a tornar mais eficiente a aplicação dos recursos públicos destinados à educação.

*Parágrafo único.* As providências de que trata êste artigo visarão à progressiva passagem para a responsabilidade municipal de encargo e serviços de educação, especialmente de 1º grau, que pela sua natureza possam ser realizados mais satisfatòriamente pelas administrações locais.

Art. 59. Aos municípios que não aplicarem, em cada ano, pelo menos 20% da receita tributária municipal no ensino de 1º grau aplicar-se-á o disposto no artigo 15, 3º, alínea f , da Constituição.

*Parágrafo único.* Os municípios destinarão ao ensino de 1º grau pelo menos 20% das transferências que lhes couberem no Fundo de Participação.

Art. 60. É vedado ao Poder Público e aos respectivos órgãos da administração indireta criar ou auxiliar financeiramente estabelecimentos ou serviços de ensino que constituam duplicação desnecessária ou dispersão prejudicial de recursos humanos, a juízo do competente Conselho de

Educação.

Art. 61. Os sistemas de ensino estimularão as emprêsas que tenham em seus serviços mães de menores de sete anos a organizar e manter, diretamente ou em cooperação, inclusive com o Poder Público, educação que preceda o ensino de 1º grau.

Art. 62. Cada sistema de ensino compreenderá obrigatòriamente, além de serviços de assistência educacional que assegurem aos alunos necessitados condições de eficiência escolar entidades que congreguem professôres e pais de alunos, com o objetivo de colaborar para o eficiente funcionamento dos estabelecimentos de ensino.

§ 1º Os serviços de assistência educacional de que trata êste artigo destinar-se-ão, de preferência, a garantir o cumprimento da obrigatoriedade escolar e incluirão auxílios para a aquisição de material escolar, transporte, vestuário, alimentação, tratamento médico e dentário e outras formas de assistência familiar.

§ 2º O Poder Público estimulará a organização de entidades locais de assistência educacional, constituídas de pessoas de comprovada idoneidade, devotadas aos problemas sócio-educacionais que, em colaboração com a comunidade, possam incumbir-se da execução total ou parcial dos serviços de que trata êste artigo, assim como da adjudicação de bôlsas de estudo.

Art. 63. A gratuidade da escola oficial e as bôlsas de estudo oferecidas pelo Poder Público serão progressivamente substituídas, no ensino de 2º grau, pela concessão de bôlsas sujeitas à restituição.

*Parágrafo único.* A restituição de que trata êste artigo poderá fazer-se em espécie ou em serviços profissionais, na forma de que a lei determinar.

## CAPÍTULO VII
## Das Disposições Gerais

Art. 64. Os Conselhos de Educação poderão autorizar experiências pedagógicas, com regimes diversos dos prescritos na presente Lei, assegurando a validade dos estudos assim realizados.

Art. 65. Para efeito de registro e exercício profissional, o Conselho Federal de Educação fixará as normas de revalidação dos diplomas e certificados das habilitações, correspondentes ao ensino de 2º grau, expedidos por instituições estrangeiras.

Art. 66. Ficam automàticamente reajustadas, quanto à nomenclatura, as disposições da legislação anterior que permaneçam em vigor após a vigência da presente Lei.

Art. 67. Fica mantido o regime especial para os alunos de que trata o Decreto-Lei n. 1.044, de 21 de outubro de 1969.

Art. 68. O ensino ministrado nos estabelecimentos militares é regulado por legislação específica.

Art. 69. O Colégio Pedro II, integrará o sistema federal de ensino.

Art. 70. As administrações dos sistemas de ensino e as pessoas jurídicas de direito privado poderão instituir para alguns ou todos os estabelecimentos de 1º e 2º graus por elas mantidos, um regimento comum que, assegurando a unidade básica estrutural e funcional da rêde, preserve a necessária flexibilidade didática de cada escola.

## CAPÍTULO VIII
## Das Disposições Transitórias

Art. 71. Os Conselhos Estaduais de Educação poderão delegar parte de suas atribuições a Conselhos de Educação que se organizem nos Municípios onde haja condições para tanto.

Art. 72. A implantação do regime instituído na presente Lei far-se-á progressivamente, segundo as peculiaridades, possibilidades e legislação de cada sistema de ensino, com observância do Plano Estadual de Implantação que deverá seguir-se a um planejamento prévio elaborado para fixar as

linhas gerais daquele, e disciplinar o que deva ter execução imediata.

*Parágrafo único.* O planejamento prévio e o Plano Estadual de Implantação, referidos neste artigo, deverão ser elaborados pelos órgãos próprios do respectivo sistema de ensino, dentro de 60 dias o primeiro e 210 o segundo, a partir da vigência desta Lei.

Art. 73. O Ministro da Educação e Cultura, ouvido o Conselho Federal de Educação, decidirá das questões suscitadas pela transição do regime anterior, para o que se institui na presente Lei, baixando os atos que a tanto se façam necessários.

Art. 74. Ficam integrados nos respectivos sistemas estaduais os estabelecimentos particulares de ensino médio até agora vinculados ao sistema federal.

Art. 75. Na implantação do regime instituído pela presente Lei, observar-se-ão as seguintes prescrições em relação a estabelecimentos oficiais e particulares de 1º grau:

I - as atuais escolas primárias deverão instituir, progressivamente, as séries que lhes faltam para alcançar o ensino completo de 1º grau;
II - os atuais estabelecimentos que mantenham ensino ginasial poderão continuar a ministrar apenas as séries que lhes correspondem, redefinidas quanto à ordenação e à composição curricular, até que alcancem as oito da escola completa de 1º grau;
III - os novos estabelecimentos deverão, para fins de autorização, indicar nos planos respectivos a forma pela qual pretendem desenvolver, imediata ou progressivamente, o ensino completo de 1º grau.

Art. 76. A iniciação para o trabalho e a habilitação profissional poderão ser antecipadas:

*a)* ao nível da série realmente alcançada pela gratuidade escolar em cada sistema, quando inferior à oitava;
*b)* para a adequação às condições individuais, inclinações e idade dos alunos.

Art. 77. Quando a oferta de professôres, legalmente habilitados, não bastar para atender às necessidades do ensino, permitir-se-á que lecionem, em caráter suplementar e a título precário:

*a)* no ensino de 1º grau, até a 8ª série, os diplomados com habilitação para o magistério ao nível da 4ª série de 2º grau;
*b)* no ensino de 1º grau, até a 6ª série, os diplomados com habilitação para o magistério ao nível da 3ª série de 2º grau;
*c)* no ensino de 2º grau, até a série final, os portadores de diploma relativo à licenciatura de 1º grau.

*Parágrafo único.* Onde e quando persistir a falta real de professôres, após a aplicação dos critérios estabelecidos neste artigo, poderão ainda lecionar:

*a)* no ensino de 1º grau, até a 6ª série, candidatos que hajam concluído a 8ª série e venham a ser preparados em cursos intensivos;
*b)* no ensino de 1º grau, até a 5ª série, candidatos habilitados em exames de capacitação regulados, nos vários sistemas, pelos respectivos Conselhos de Educação;
*c)* nas demais séries do ensino de 1º grau e no de 2º grau, candidatos habilitados em exames de suficiência regulados pelo Conselho Federal de Educação e realizados em instituições oficiais de ensino superior indicados pelo mesmo Conselho.

Art. 78. Quando a oferta de professôres licenciados não bastar para atender às necessidades do ensino, os profissionais diplomados em outros cursos de nível superior poderão ser registrados no Ministério da Educação e Cultura, mediante complementação de seus estudos, na mesma área ou em áreas afins, onde se inclua a formação pedagógica, observados os critérios estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação.

Art. 79. Quando a oferta de profissionais legalmente habilitados para o exercício das funções de direção dos estabelecimentos de um sistema, ou parte dêste, não bastar para atender as suas necessidades, permitir-se-á que as respectivas funções sejam exercidas por professôres habilitados para o mesmo grau escolar, com experiência de magistério.

Art. 80. Os sistemas de ensino deverão desenvolver programas especiais de recuperação para os professôres sem a formação prescrita no artigo 29 desta Lei, a fim de que possam atingir gradualmente a qualificação exigida.

Art. 81. Os sistemas de ensino estabelecerão prazos, a contar da aprovação do Plano Estadual referido no artigo 72, dentro dos quais deverão os estabelecimentos de sua jurisdição apresentar os respectivos regimentos adaptados à presente Lei.

*Parágrafo único.* Nos três primeiros anos de vigência desta Lei, os estabelecimentos oficiais de 1º grau, que não tenham regimento próprio, regularmente aprovado, deverão reger-se por normas expedidas pela administração dos sistemas.

Art. 82. Os atuais inspetores federais de ensino poderão ser postos à disposição dos sistemas que necessitem de sua colaboração, preferencialmente daquele em cuja jurisdição estejam lotados.

Art. 83. Os concursos para cargos do magistério, em estabelecimentos oficiais, cujas inscrições foram encerradas até a data da publicação desta Lei, serão regidos pela legislação citada nos respectivos editais.

Art. 84. Ficam ressalvados os direitos dos atuais diretores, inspetores, orientadores e administradores de estabelecimentos de ensino, estáveis no serviço público, antes da vigência da presente Lei.

Art. 85. Permanecem, para todo o corrente ano, as exigências de idade e os critérios de exame supletivo constantes da legislação vigente, na data da promulgação desta Lei.

Art. 86. Ficam assegurados os direitos dos atuais professôres, com registro definitivo no Ministério da Educação, antes da vigência desta Lei.

Art. 87. Ficam revogados os artigos de números 18, 21, 23 a 29, 31 a 65, 92 a 95, 97 a 99, 101 a 103, 105, 109, 110, 113 e 116 da Lei n. 4.024, de 20 de dezembro de 1961, bem como as disposições de leis gerais e especiais que regulem em contrário ou de forma diversa a matéria contida na presente Lei.

Art. 88. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasíllia, 11 de agosto de 1971; 150º da Independência e 83º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI

Jarbas G. Passarinho

Júlio Barata

## ANEXO C - LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

## TÍTULO I
## DA EDUCAÇÃO

Art. 1º. A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

§ 1º Esta Lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias.

§ 2º A educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e a prática social.

## TÍTULO II
## DOS PRINCÍPIOS E FINS DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Art. 2º. A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 3º. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;
IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância;
V - coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
VI - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
VII - valorização do profissional da educação escolar;
VIII - gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino;
IX - garantia de padrão de qualidade;
X - valorização da experiência extra-escolar;
XI - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.

## TÍTULO III
## DO DIREITO À EDUCAÇÃO E DO DEVER DE EDUCAR

Art. 4º. O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;
II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;
III - atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino;
IV - atendimento gratuito em creches e pré-escolas às crianças de zero a seis anos de idade;
V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;
VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;
VII - oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;
VIII - atendimento ao educando, no ensino fundamental público, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;
IX - padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem.

Art. 5º. O acesso ao ensino fundamental é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão,

grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída, e, ainda, o Ministério Público, acionar o Poder Público para exigi-lo.

§ 1º Compete aos Estados e aos Municípios, em regime de colaboração, e com a assistência da União:

I - recensear a população em idade escolar para o ensino fundamental, e os jovens e adultos que a ele não tiveram acesso;
II - fazer-lhes a chamada pública;
III - zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência a escola.

§ 2º Em todas as esferas administrativas, o Poder Público assegurará em primeiro lugar o acesso ao ensino obrigatório, nos termos deste artigo, contemplando em seguida os demais níveis e modalidades de ensino, conforme as prioridades constitucionais e legais.

§ 3º Qualquer das partes mencionadas nocaput deste artigo tem legitimidade para peticionar no Poder Judiciário, na hipótese do § 2º do art. 208 da Constituição Federal, sendo gratuita e de rito sumário a ação judicial correspondente.

§ 4º Comprovada a negligência da autoridade competente para garantir o oferecimento do ensino obrigatório, poderá ela ser imputada por crime de responsabilidade.

§ 5º Para garantir o cumprimento da obrigatoriedade de ensino, o Poder Público criará formas alternativas de acesso aos diferentes níveis de ensino, independentemente da escolarização anterior.

Art. 6º. É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula dos menores, a partir dos sete anos de idade, no ensino fundamental.

Art. 7º. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional e do respectivo sistema de ensino;
II - autorização de funcionamento e avaliação de qualidade pelo Poder Público;
III - capacidade de autofinanciamento, ressalvado o previsto no art. 213 da Constituição Federal.

## TÍTULO IV
## DA ORGANIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Art. 8º. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, os respectivos sistemas de ensino.

§ 1º Caberá à União a coordenação da política nacional de educação, articulando os diferentes níveis e sistemas e exercendo função normativa, redistributiva e supletiva em relação as demais instâncias educacionais.

§ 2º Os sistemas de ensino terão liberdade de organização nos termos desta Lei.

Art. 9º. A União incumbir-se-á de:

I - elaborar o Plano Nacional de Educação, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;
II - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do sistema federal de ensino e o dos Territórios;
III - prestar assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o desenvolvimento de seus sistemas de ensino e o atendimento prioritário à escolaridade obrigatória, exercendo sua função redistributiva e supletiva;
IV - estabelecer, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, competências e diretrizes para a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio, que nortearão os currículos e seus conteúdos mínimos, de modo a assegurar formação básica comum;
V - coletar, analisar e disseminar informações sobre a educação;
VI - assegurar processo nacional de avaliação do rendimento escolar no ensino fundamental, médio e superior, em colaboração com os sistemas de ensino, objetivando a definição de

prioridades e a melhoria da qualidade do ensino;
VII - baixar normas gerais sobre cursos de graduação e pós-graduação;
VIII - assegurar processo nacional de avaliação das instituições de educação superior, com a cooperação dos sistemas que tiverem responsabilidade sobre este nível de ensino;
IX - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino.

§ 1º Na estrutura educacional, haverá um Conselho Nacional de Educação, com funções normativas e de supervisão e atividade permanente, criado por lei.

§ 2º Para o cumprimento do disposto nos incisos V a IX, a União terá acesso a todos os dados e informações necessários de todos os estabelecimentos e órgãos educacionais.

§ 3º As atribuições constantes do inciso IX poderão ser delegadas aos Estados e ao Distrito Federal, desde que mantenham instituições de educação superior.

Art. 10. Os Estados incumbir-se-ão de:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino;
II - definir, com os Municípios, formas de colaboração na oferta do ensino fundamental, as quais devem assegurar a distribuição proporcional das responsabilidades, de acordo com a população a ser atendida e os recursos financeiros disponíveis em cada uma dessas esferas do Poder Público;
III - elaborar e executar políticas e planos educacionais, em consonância com as diretrizes e planos nacionais de educação, integrando e coordenando as suas ações e as dos seus Municípios;
IV - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino;
V - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;
VI - assegurar o ensino fundamental e oferecer, com prioridade, o ensino médio.

*Parágrafo único.* Ao Distrito Federal aplicar-se-ão as competências referentes aos Estados e aos Municípios.

Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados;
II - exercer ação redistributiva em relação às suas escolas;
III - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;
IV - autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de ensino;
V - oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

*Parágrafo único.* Os Municípios poderão optar, ainda, por se integrar ao sistema estadual de ensino ou compor com ele um sistema único de educação básica.

Art. 12. Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de:

I - elaborar e executar sua proposta pedagógica;
II - administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;
III - assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas;
IV - velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;
V - prover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento;
VI - articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;
VII - informar os pais e responsáveis sobre a freqüência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução de sua proposta pedagógica.

Art. 13. Os docentes incumbir-se-ão de:

I - participar da elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;
II - elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;
III - zelar pela aprendizagem dos alunos;
IV - estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;
V - ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;
VI - colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

Art. 14. Os sistemas de ensino definirão as normas da gestão democrática do ensino público na educação básica, de acordo com as suas peculiaridades e conforme os seguintes princípios:

I - participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola;
II - participação das comunidades escolar e local em conselhos escolares ou equivalentes.

Art. 15. Os sistemas de ensino assegurarão às unidades escolares públicas de educação básica que os integram progressivos graus de autonomia pedagógica e administrativa e de gestão financeira, observadas as normas gerais de direito financeiro público.

Art. 16. O sistema federal de ensino compreende:

I - as instituições de ensino mantidas pela União;
II - as instituições de educação superior criadas e mantidas pela iniciativa privada;
III - os órgãos federais de educação.

Art. 17. Os sistemas de ensino dos Estados e do Distrito Federal compreendem:

I - as instituições de ensino mantidas, respectivamente, pelo Poder Público estadual e pelo Distrito Federal;
II - as instituições de educação superior mantidas pelo Poder Público municipal;
III - as instituições de ensino fundamental e médio criadas e mantidas pela iniciativa privada;
IV - os órgãos de educação estaduais e do Distrito Federal, respectivamente.

*Parágrafo único.* No Distrito Federal, as instituições de educação infantil, criadas e mantidas pela iniciativa privada, integram seu sistema de ensino.

Art. 18. Os sistemas municipais de ensino compreendem:

I - as instituições do ensino fundamental, médio e de educação infantil mantidas pelo Poder Público municipal;
II - as instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada;
III - os órgãos municipais de educação.

Art. 19. As instituições de ensino dos diferentes níveis classificam-se nas seguintes categorias administrativas:

I - públicas, assim entendidas as criadas ou incorporadas, mantidas e administradas pelo Poder Público;
II - privadas, assim entendidas as mantidas e administradas por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado.

Art. 20. As instituições privadas de ensino se enquadrarão nas seguintes categorias:

I - particulares em sentido estrito, assim entendidas as que são instituídas e mantidas por uma ou mais pessoas físicas ou jurídicas de direito privado que não apresentem as características dos incisos abaixo;
II - comunitárias, assim entendidas as que são instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas, inclusive cooperativas de professores e alunos que incluam na sua entidade mantenedora representantes da comunidade;
III - confessionais, assim entendidas as que são instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas que atendem a orientação confessional e ideologia específicas e ao disposto no inciso anterior;
IV - filantrópicas, na forma da lei.

# TÍTULO V
# DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

## CAPÍTULO I
## DA COMPOSIÇÃO DOS NÍVEIS ESCOLARES

Art. 21. A educação escolar compõe-se de:

I - educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio;
II - educação superior.

## CAPÍTULO II
## DA EDUCAÇÃO BÁSICA

### Seção I
### Das Disposições Gerais

Art. 22. A educação básica tem por finalidades desenvolver o educando, assegurar-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores.

Art. 23. A educação básica poderá organizar-se em séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não-seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios, ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar.

§ 1º A escola poderá reclassificar os alunos, inclusive quando se tratar de transferências entre estabelecimentos situados no País e no exterior, tendo como base as normas curriculares gerais.

§ 2º O calendário escolar deverá adequar-se às peculiaridades locais, inclusive climáticas e econômicas, a critério do respectivo sistema de ensino, sem com isso reduzir o número de horas letivas previsto nesta Lei.

Art. 24. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

I - a carga horária mínima anual será de oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver;
II - a classificação em qualquer série ou etapas exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita:

*a)* por promoção, para alunos que cursaram, com aproveitamento, a série ou fase anterior, na própria escola;
*b)* por transferência, para candidatos procedentes de outras escolas;
*c)* independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série ou etapa adequada, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino;

III - nos estabelecimentos que adotam a progressão regular por série, o regimento escolar pode admitir formas de progressão parcial, desde que preservada a seqüência do currículo, observadas as normas do respectivo sistema de ensino;
IV - poderão organizar-se classes, ou turmas, com alunos de séries distintas, com níveis equivalentes de adiantamento na matéria, para o ensino de línguas estrangeiras, artes, ou outros componentes curriculares;
V - a verificação do rendimento escolar observará os seguintes critérios:

*a)* avaliação contínua e cumulativa do desempenho do aluno, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do período sobre os de eventuais provas finais;
*b)* possibilidade de aceleração de estudos para alunos com atraso escolar;
*c)* possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado;
*d)* aproveitamento de estudos concluídos com êxito;
*e)* obrigatoriedade de estudos de recuperação, de preferência paralelos ao período letivo, para os casos de baixo

rendimento escolar, a serem disciplinados pelas instituições de ensino em seus regimentos;

VI - o controle de freqüência fica a cargo da escola, conforme o disposto no seu regimento e nas normas do respectivo sistema de ensino, exigida a freqüência mínima de setenta e cinco por cento do total de horas letivas para aprovação;
VII - cabe a cada instituição de ensino expedir históricos escolares, declarações de conclusão de série e diplomas ou certificados de conclusão de cursos, com as especificações cabíveis.

Art. 25. Será objetivo permanente das autoridades responsáveis alcançar relação adequada entre o número de alunos e o professor, a carga horária e as condições materiais do estabelecimento.

*Parágrafo único.* Cabe ao respectivo sistema de ensino, à vista das condições disponíveis e das características regionais e locais, estabelecer parâmetro para atendimento do disposto neste artigo.

Art. 26. Os currículos do ensino fundamental e médio devem ter uma base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela.

§ 1º Os currículos a que se refere o caput devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil.

§ 2º O ensino da arte constituirá componente curricular obrigatório, nos diversos níveis da educação básica, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos.

§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular da Educação Básica, ajustando-se às faixas etárias e as condições da população escolar, sendo facultativa nos cursos noturnos.

§ 4º O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, especialmente das matrizes indígena, africana e européia.

§ 5º Na parte diversificada do currículo será incluído, obrigatoriamente, a partir da quinta série, o ensino de pelo menos uma língua estrangeira moderna, cuja escolha ficará a cargo da comunidade escolar, dentro das possibilidades da instituição.

Art. 27. Os conteúdos curriculares da educação básica observarão, ainda, as seguintes diretrizes:

I - a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e a ordem democrática;
II - consideração das condições de escolaridade dos alunos em cada estabelecimento;
III - orientação para o trabalho;
IV - promoção do desporto educacional e apoio às práticas desportivas não-formais.

Art. 28. Na oferta de educação básica para a população rural, os sistemas de ensino promoverão as adaptações necessárias à sua adequação às peculiaridades da vida rural e de cada região, especialmente:

I - conteúdos curriculares e metodologias apropriadas às reais necessidades e interesses dos alunos da zona rural;
II - organização escolar própria, incluindo adequação do calendário escolar às fases do ciclo agrícola e às condições climáticas;
III - adequação à natureza do trabalho na zona rural.

## Seção II
## Da Educação Infantil

Art. 29. A educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o

desenvolvimento integral da criança até seis anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.

Art. 30. A educação infantil será oferecida em:

I - creches, ou entidades equivalentes, para crianças de até três anos de idade;
II - pré-escolas, para as crianças de quatro a seis anos de idade.

Art. 31. Na educação infantil a avaliação far-se-á mediante acompanhamento e registro do seu desenvolvimento, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao ensino fundamental.

Seção III
Do Ensino Fundamental

Art. 32. O ensino fundamental, com duração mínima de oito anos, obrigatório e gratuito na escola pública, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante:

I - o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo;
II - a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade;
III - o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores; IV - o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social.

§ 1º É facultado aos sistemas de ensino desdobrar o ensino fundamental em ciclos.

§ 2º Os estabelecimentos que utilizam progressão regular por série podem adotar no ensino fundamental o regime de progressão continuada, sem prejuízo da avaliação do processo de ensino-aprendizagem, observadas as normas do respectivo sistema de ensino.

§ 3º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

§ 4º O ensino fundamental será presencial, sendo o ensino a distância utilizado como complementação da aprendizagem ou em situações emergenciais.

Art. 33. O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, sendo oferecido, sem ônus para os cofres públicos, de acordo com as preferências manifestadas pelos alunos ou por seus responsáveis, em caráter:

I - confessional, de acordo com a opção religiosa do aluno ou do seu responsável, ministrado por professores ou orientadores religiosos preparados e credenciados pelas respectivas igrejas ou entidades religiosas; ou
II - interconfessional, resultante de acordo entre as diversas entidades religiosas, que se responsabilizarão pela elaboração do respectivo programa.

Art. 34. A jornada escolar no ensino fundamental incluirá pelo menos quatro horas de trabalho efetivo em sala de aula, sendo progressivamente ampliado o período de permanência na escola.

§ 1º São ressalvados os casos do ensino noturno e das formas alternativas de organização autorizadas nesta Lei.

§ 2º O ensino fundamental será ministrado progressivamente em tempo integral, a critério dos sistemas de ensino.

Seção IV
Do Ensino Médio

Art. 35. O ensino médio, etapa final da educação básica, com duração mínima de três anos, terá como finalidades:

I - a consolidação e o aprofundamento dos conhecimentos adquiridos no ensino fundamental, possibilitando o prosseguimento de estudos;
II - a preparação básica para o trabalho e a cidadania do educando, para continuar aprendendo, de modo a ser capaz de se adaptar com flexibilidade a novas condições de ocupação ou aperfeiçoamento posteriores;
III - o aprimoramento do educando como pessoa humana, incluindo a formação ética e o desenvolvimento da autonomia intelectual e do pensamento crítico;
IV - a compreensão dos fundamentos científico-tecnológicos dos processos produtivos, relacionando a teoria com a prática, no ensino de cada disciplina.

Art. 36. O currículo do ensino médio observará o disposto na Seção I deste Capítulo e as seguintes diretrizes:

I - destacará a educação tecnológica básica, a compreensão do significado da ciência, das letras e das artes; o processo histórico de transformação da sociedade e da cultura; a língua portuguesa como instrumento de comunicação, acesso ao conhecimento e exercício da cidadania;
II - adotará metodologias de ensino e de avaliação que estimulem a iniciativa dos estudantes;
III - Será incluída uma língua estrangeira moderna, como disciplina obrigatória, escolhida pela comunidade escolar, e uma segunda, em caráter optativo, dentro das disponibilidades da instituição.

§1º Os conteúdos, as metodologias e as formas de avaliação serão organizados de tal forma que ao final do ensino médio o educando demonstre:

I - domínio dos princípios científicos e tecnológicos que presidem a produção moderna;
II - conhecimento das formas contemporâneas de linguagem;
III - domínio dos conhecimentos de Filosofia e de Sociologia necessários ao exercício da cidadania.

§ 2º O ensino médio, atendida a formação geral do educando, poderá prepará-lo para o exercício de profissões técnicas.

§ 3º Os cursos do ensino médio terão equivalência legal e habilitarão ao prosseguimento de estudos.

§ 4º A preparação geral para o trabalho e, facultativamente, a habilitação profissional, poderão ser desenvolvidas nos próprios estabelecimentos de ensino médio ou em cooperação com instituições especializadas em educação profissional.

Seção V
Da Educação de Jovens e Adultos

Art. 37. A educação de jovens e adultos será destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental e médio na idade própria.

§ 1º Os sistemas de ensino assegurarão gratuitamente aos jovens e aos adultos, que não puderam efetuar os estudos na idade regular, oportunidades educacionais apropriadas, consideradas as características do alunado, seus interesses, condições de vida e de trabalho, mediante cursos e exames.

§ 2º O Poder Público viabilizará e estimulará o acesso e a permanência do trabalhador na escola, mediante ações integradas e complementares entre si.

Art. 38. Os sistemas de ensino manterão cursos e exames supletivos, que compreenderão a base nacional comum do currículo, habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular.

§ 1º Os exames a que se refere este artigo realizar-se-ão:

I - no nível de conclusão do ensino fundamental, para os maiores de quinze anos;
II - no nível de conclusão do ensino médio, para os maiores de dezoito anos.

§ 2º Os conhecimentos e habilidades adquiridos pelos educandos por meios informais serão aferidos e reconhecidos mediante exames.

## CAPÍTULO III
## DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 39. A educação profissional, integrada às diferentes formas de educação, ao trabalho, à ciência e à tecnologia, conduz ao permanente desenvolvimento de aptidões para a vida produtiva.

*Parágrafo único.* O aluno matriculado ou egresso do ensino fundamental, médio e superior, bem como o trabalhador em geral, jovem ou adulto, contará com a possibilidade de acesso à educação profissional.

Art. 40. A educação profissional será desenvolvida em articulação com o ensino regular ou por diferentes estratégias de educação continuada, em instituições especializadas ou no ambiente de trabalho.

Art. 41. O conhecimento adquirido na educação profissional, inclusive no trabalho, poderá ser objeto de avaliação, reconhecimento e certificação para prosseguimento ou conclusão de estudos.

*Parágrafo único.* Os diplomas de cursos de educação profissional de nível médio, quando registrados terão validade nacional.

Art. 42. As escolas técnicas e profissionais, além dos seus cursos regulares, oferecerão cursos especiais, abertos à comunidade, condicionada a matrícula à capacidade de aproveitamento e não necessariamente ao nível de escolaridade.

## CAPÍTULO IV
## DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

Art. 43. A educação superior tem por finalidade:

I - estimular a criação cultural e o desenvolvimento do espírito científico e do pensamento reflexivo;
II - formar diplomados nas diferentes áreas de conhecimento, aptos para a inserção em setores profissionais e para a participação no desenvolvimento da sociedade brasileira, e colaborar na sua formação contínua;
III - incentivar o trabalho de pesquisa e investigação científica, visando o desenvolvimento da ciência e da tecnologia e da criação e difusão da cultura, e, desse modo, desenvolver o entendimento do homem e do meio em que vive;
IV - promover a divulgação de conhecimentos culturais, científicos e técnicos que constituem patrimônio da humanidade e comunicar o saber através do ensino, de publicações ou de outras formas de comunicação;
V - suscitar o desejo permanente de aperfeiçoamento cultural e profissional e possibilitar a correspondente concretização, integrando os conhecimentos que vão sendo adquiridos numa estrutura intelectual sistematizadora do conhecimento de cada geração;
VI - estimular o conhecimento dos problemas do mundo presente, em particular os nacionais e regionais, prestar serviços especializados à comunidade e estabelecer com esta uma relação de reciprocidade;
VII - promover a extensão, aberta à participação da população, visando à difusão das conquistas e benefícios resultantes da criação cultural e da pesquisa científica e tecnológica geradas na instituição.

Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas:

I - cursos seqüenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino;
II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo;
III - de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino;
IV - de extensão, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso

pelas instituições de ensino.

Art. 45. A educação superior será ministrada em instituições de ensino superior, públicas ou privadas, com variados graus de abrangência ou especialização.

Art. 46. A autorização e o reconhecimento de cursos, bem como o credenciamento de instituições de educação superior, terão prazos limitados, sendo renovados, periodicamente, após processo regular de avaliação.

§ 1º Após um prazo para saneamento de deficiências eventualmente identificadas pela avaliação a que se refere este artigo, haverá reavaliação, que poderá resultar, conforme o caso, em desativação de cursos e habilitações, em intervenção na instituição, em suspensão temporária de prerrogativas da autonomia, ou em descredenciamento.

§ 2º No caso de instituição pública, o Poder Executivo responsável por sua manutenção acompanhará o processo de saneamento e fornecerá recursos adicionais, se necessários, para a superação das deficiências.

Art. 47. Na educação superior, o ano letivo regular, independente do ano civil, tem, no mínimo, duzentos dias de trabalho acadêmico efetivo, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver.

§ 1º As instituições informarão aos interessados, antes de cada período letivo, os programas dos cursos e demais componentes curriculares, sua duração, requisitos, qualificação dos professores, recursos disponíveis e critérios de avaliação, obrigando-se a cumprir as respectivas condições.

§ 2º Os alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial, poderão ter abreviada a duração dos seus cursos, de acordo com as normas dos sistemas de ensino.

§ 3º É obrigatória a freqüência de alunos e professores, salvo nos programas de educação a distância.

§ 4º As instituições de educação superior oferecerão, no período noturno, cursos de graduação nos mesmos padrões de qualidade mantidos no período diurno, sendo obrigatória a oferta noturna nas instituições públicas, garantida a necessária previsão orçamentária.

Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

§ 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprias registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

§ 3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior.

Art. 49. As instituições de educação superior aceitarão a transferência de alunos regulares, para cursos afins, na hipótese de existência de vagas, e mediante processo seletivo.

*Parágrafo único.* As transferências ex officio dar-se-ão na forma da lei.

Art. 50. As instituições de educação superior, quando da ocorrência de vagas, abrirão matrícula nas disciplinas de seus cursos a alunos não regulares que demonstrarem capacidade de cursá-las com proveito, mediante processo seletivo prévio.

Art. 51. As instituições de educação superior credenciadas como universidades, ao deliberar

sobre critérios e normas de seleção e admissão de estudantes, levarão em conta os efeitos desses critérios sobre a orientação do ensino médio, articulando-se com os órgãos normativos dos sistemas de ensino.

Art. 52. As universidades são instituições pluridisciplinares de formação dos quadros profissionais de nível superior, de pesquisa, de extensão e de domínio e cultivo do saber humano, que se caracterizam por:

I - produção intelectual institucionalizada mediante o estudo sistemático dos temas e problemas mais relevantes, tanto do ponto de vista científico e cultural, quanto regional e nacional;
II - um terço do corpo docente, pelo menos, com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado;
III - um terço do corpo docente em regime de tempo integral.

*Parágrafo único.* É facultada a criação de universidades especializadas por campo do saber.

Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:

I - criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino;
II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes;
III - estabelecer planos, programas e projetos de pesquisa científica, produção artística e atividades de extensão;
IV - fixar o número de vagas de acordo com a capacidade institucional e as exigências do seu meio;
V - elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes;
VI - conferir graus, diplomas e outros títulos;
VII - firmar contratos, acordos e convênios;
VIII - aprovar e executar planos, programas e projetos de investimentos referentes a obras, serviços e aquisições em geral, bem como administrar rendimentos conforme dispositivos institucionais;
IX - administrar os rendimentos e deles dispor na forma prevista no ato de constituição, nas leis e nos respectivos estatutos;
X - receber subvenções, doações, heranças, legados e cooperação financeira resultante de convênios com entidades públicas e privadas.

*Parágrafo único.* Para garantir a autonomia didático-científica das universidades, caberá aos seus colegiados de ensino e pesquisa decidir, dentro dos recursos orçamentários disponíveis, sobre:

I - criação, expansão, modificação e extinção de cursos;
II - ampliação e diminuição de vagas;
III - elaboração da programação dos cursos;
IV - programação das pesquisas e das atividades de extensão;
V - contratação e dispensa de professores;
VI - planos de carreira docente.

Art. 54. As universidades mantidas pelo Poder Público gozarão, na forma da lei, de estatuto jurídico especial para atender às peculiaridades de sua estrutura, organização e financiamento pelo Poder Público, assim como dos seus planos de carreira e do regime jurídico do seu pessoal.

§ 1º No exercício da sua autonomia, além das atribuições asseguradas pelo artigo anterior, as universidades públicas poderão:

I - propor o seu quadro de pessoal docente, técnico e administrativo, assim como um plano de cargos e salários, atendidas as normas gerais pertinentes e os recursos disponíveis;
II - elaborar o regulamento de seu pessoal em conformidade com as normas gerais concernentes;
III - aprovar e executar planos, programas e projetos de investimentos referentes a obras,

serviços e aquisições em geral, de acordo com os recursos alocados pelo respectivo Poder mantenedor;

IV - elaborar seus orçamentos anuais e plurianuais;

V - adotar regime financeiro e contábil que atenda às suas peculiaridades de organização e funcionamento;

VI - realizar operações de crédito ou de financiamento, com aprovação do Poder competente, para aquisição de bens imóveis, instalações e equipamentos;

VII - efetuar transferências, quitações e tomar outras providências de ordem orçamentária, financeira e patrimonial necessárias ao seu bom desempenho.

§ 2º Atribuições de autonomia universitária poderão ser estendidas a instituições que comprovem alta qualificação para o ensino ou para a pesquisa, com base em avaliação realizada pelo Poder Público.

Art. 55. Caberá à União assegurar, anualmente, em seu Orçamento Geral, recursos suficientes para manutenção e desenvolvimento das instituições de educação superior por ela mantidas.

Art. 56. As instituições públicas de educação superior obedecerão ao princípio da gestão democrática, assegurada a existência de órgãos colegiados deliberativos, de que participarão os segmentos da comunidade institucional, local e regional.

*Parágrafo único.* Em qualquer caso, os docentes ocuparão setenta por cento dos assentos em cada órgão colegiado e comissão, inclusive nos que tratarem da elaboração e modificações estatutárias e regimentais, bem como da escolha de dirigentes.

Art. 57. Nas instituições públicas de educação superior, o professor ficará obrigado ao mínimo de oito horas semanais de aulas.

## CAPÍTULO V
## DA EDUCAÇÃO ESPECIAL

Art. 58. Entende-se por educação especial, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar, oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos portadores de necessidades especiais.

§ 1º Haverá, quando necessário, serviços de apoio especializado, na escola regular, para atender as peculiaridades da clientela de educação especial.

§ 2º O atendimento educacional será feito em classes, escolas ou serviços especializados, sempre que, em função das condições específicas dos alunos, não for possível a sua integração nas classes comuns de ensino regular.

§ 3º A oferta de educação especial, dever constitucional do Estado, tem início na faixa etária de zero a seis anos, durante a educação infantil.

Art. 59. Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com necessidades especiais:

I - currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos, para atender às suas necessidades;

II - terminalidade específica para aqueles que não puderem atingir o nível exigido para a conclusão do ensino fundamental, em virtude de suas deficiências, e aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar para os superdotados;

III - professores com especialização adequada em nível médio ou superior, para atendimento especializado, bem como professores do ensino regular capacitados para a integração desses educandos nas classes comuns;

IV - educação especial para o trabalho, visando a sua efetiva integração na vida em sociedade, inclusive condições adequadas para os que não revelarem capacidade de inserção no trabalho competitivo, mediante articulação com os órgãos oficiais afins, bem como para aqueles que apresentam uma habilidade superior nas áreas artística, intelectual ou psicomotora;

V - acesso igualitário aos benefícios dos programas sociais suplementares disponíveis Para o respectivo nível do ensino regular.

Art. 60. Os órgãos normativos dos sistemas de ensino estabelecerão critérios de caracterização

das instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial, para fins de apoio técnico e financeiro pelo Poder Público.

*Parágrafo único.* O Poder Público adotará, como alternativa preferencial, a ampliação do atendimento aos educandos com necessidades especiais na própria rede pública regular de ensino, independentemente do apoio as instituições previstas neste artigo.

## TÍTULO VI
## DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

Art. 61. A formação de profissionais da educação, de modo a atender aos objetivos dos diferentes níveis e modalidades de ensino e as características de cada fase do desenvolvimento do educando, terá como fundamentos:

I - a associação entre teorias e práticas, inclusive mediante a capacitação em serviço;
II - aproveitamento da formação e experiências anteriores em instituições de ensino e outras atividades.

Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade Normal.

Art. 63. Os institutos superiores de educação manterão:

I - cursos formadores de profissionais para a educação básica, inclusive o curso normal superior, destinado à formação de docentes para a educação infantil e para as primeiras séries do ensino fundamental;
II - programas de formação pedagógica para portadores de diplomas de educação superior que queiram se dedicar à educação básica;
III - programas de educação continuada para os profissionais de educação dos diversos níveis.

Art. 64. A formação de profissionais de educação para administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional para a educação básica, será feita em cursos de graduação em pedagogia ou em nível de pós-graduação, a critério da instituição de ensino, garantida, nesta formação, a base comum nacional.

Art. 65. A formação docente, exceto para a educação superior, incluirá prática de ensino de, no mínimo, trezentas horas.

Art. 66. A preparação para o exercício do magistério superior far-se-á em nível de pós-graduação, prioritariamente em programas de mestrado e doutorado.

*Parágrafo único.* O notório saber, reconhecido por universidade com curso de doutorado em área afim, poderá suprir a existência de título acadêmico.

Art. 67. Os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público:

I - ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;
II - aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim;
III - piso salarial profissional;
IV - progressão funcional baseada na titulação ou habilitação, e na avaliação do desempenho;
V - período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga de trabalho;
VI - condições adequadas de trabalho.

*Parágrafo único.* A experiência docente é pré-requisito para o exercício profissional de quaisquer outras funções de magistérios nos termos das normas de cada sistema de ensino.

## TÍTULO VII
## DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 68. Serão recursos públicos destinados à educação os originários de:

I - receita de impostos próprios da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
II - receita de transferências constitucionais e outras transferências;
III - receita do salário-educação e de outras contribuições sociais;
IV - receita de incentivos fiscais;
V - outros recursos previstos em lei.

Art. 69. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, vinte e cinco por cento, ou o que consta nas respectivas Constituições ou Leis Orgânicas, da receita resultante de impostos, compreendidas as transferências constitucionais, na manutenção e desenvolvimento do ensino público.

§ 1º A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não será considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir.

§ 2º Serão consideradas excluídas das receitas de impostos mencionadas neste artigo as operações de crédito por antecipação de receita orçamentária de impostos.

§ 3º Para fixação inicial dos valores correspondentes aos mínimos estatuídos neste artigo, será considerada a receita estimada na lei do orçamento anual, ajustada, quando for o caso, por lei que autorizar a abertura de créditos adicionais, com base no eventual excesso de arrecadação.

§ 4º As diferenças entre a receita e a despesa previstas e as efetivamente realizadas, que resultem no não atendimento dos percentuais mínimos obrigatórios, serão apuradas e corrigidas a cada trimestre do exercício financeiro.

§ 5º O repasse dos valores referidos neste artigo do caixa da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ocorrerá imediatamente ao órgão responsável pela educação, observados os seguintes prazos:

I - recursos arrecadados do primeiro ao décimo dia de cada mês, até o vigésimo dia;
II - recursos arrecadados do décimo primeiro ao vigésimo dia de cada mês, até o trigésimo dia;
III - recursos arrecadados do vigésimo primeiro dia ao final de cada mês, até o décimo dia do mês subseqüente.

§ 6º O atraso da liberação sujeitará os recursos a correção monetária e à responsabilização civil e criminal das autoridades competentes.

Art. 70. Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a:

I - remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação;
II - aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;
III - uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;
IV - levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;
V - realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino;
VI - concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas,
VII - amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo;
VIII - aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar.

Art. 71. Não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com:

I - pesquisa, quando não vinculada às instituições de ensino, ou, quando efetivada fora dos sistemas de ensino, que não vise, precipuamente, ao aprimoramento de sua qualidade ou à sua

expansão;
II - subvenção a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural;
III - formação de quadros especiais para a administração pública, sejam militares ou civis, inclusive diplomáticos;
IV - programas suplementares de alimentação, assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social;
V - obras de infra-estrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede escolar;
VI - pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando em desvio de função ou em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 72. As receitas e despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino serão apuradas e publicadas nos balanços do Poder Público, assim como nos relatórios a que se refere o § 3º do art. 165 da Constituição Federal.

Art. 73. Os órgãos fiscalizadores examinarão, prioritariamente, na prestação de contas de recursos públicos, o cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal, no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e na legislação concernente .

Art. 74. A União, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, estabelecerá padrão mínimo de oportunidades educacionais para o ensino fundamental baseado no cálculo do custo mínimo por aluno, capaz de assegurar ensino de qualidade.

*Parágrafo único.* O custo mínimo de que trata este artigo será calculado pela União ao final de cada ano, com validade para o ano subseqüente, considerando variações regionais no custo dos insumos e as diversas modalidades de ensino.

Art. 75. A ação supletiva e redistributiva da União e dos Estados será exercida de modo a corrigir, progressivamente, as disparidades de acesso e garantir o padrão mínimo de qualidade de ensino.

§ 1º A ação a que se refere este artigo obedecerá a fórmula de domínio público que inclua a capacidade de atendimento e a medida do esforço fiscal do respectivo Estado, do Distrito Federal ou do Município em favor da manutenção e do desenvolvimento do ensino.

§ 2º A capacidade de atendimento de cada governo será definida pela razão entre os recursos de uso constitucionalmente obrigatório na manutenção e desenvolvimento do ensino e o custo anual do aluno, relativo ao padrão mínimo de qualidade.

§ 3º Com base nos critérios estabelecidos nos §§ 1º e 2º, a União poderá fazer a transferência direta de recursos a cada estabelecimento de ensino, considerado o número de alunos que efetivamente freqüentam a escola.

§ 4º A ação supletiva e redistributiva não poderá ser exercida em favor do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios se estes oferecerem vagas, na área de ensino de sua responsabilidade, conforme o inciso VI do art. 10 e o inciso V do art. 11 desta Lei, em número inferior à sua capacidade de atendimento.

Art. 76. A ação supletiva e redistributiva prevista no artigo anterior ficará condicionada ao efetivo cumprimento pelos Estados, Distrito Federal e Municípios do disposto nesta Lei, sem prejuízo de outras prescrições legais.

Art. 77. Os recursos públicos serão destinados as escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas que:

I - comprovem finalidade não-lucrativa e não distribuam resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcela de seu patrimônio sob nenhuma forma ou pretexto;
II - apliquem seus excedentes financeiros em educação;
III - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades;
IV - prestem contas ao Poder Público dos recursos recebidos.

§ 1º Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para a

educação básica, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública de domicílio do educando, ficando o Poder Público obrigado a investir prioritariamente na expansão da sua rede local.

§ 2º As atividades universitárias de pesquisa e extensão poderão receber apoio financeiro do Poder Público, inclusive mediante bolsas de estudo.

TÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 78. O Sistema de Ensino da União, com a colaboração das agências federais de fomento à cultura e de assistência aos índios, desenvolverá programas integrados de ensino e pesquisa, para oferta de educação escolar bilíngüe e intercultural aos povos indígenas, com os seguintes objetivos:

I - proporcionar aos índios, suas comunidades e povos, a recuperação de suas memórias históricas; a reafirmação de suas identidades étnicas, a valorização de suas línguas e ciências;
II - garantir aos índios, suas comunidades e povos, o acesso às informações, conhecimentos técnicos e científicos da sociedade nacional e demais sociedades indígenas e não-índias.

Art. 79. A União apoiará técnica e financeiramente os sistemas de ensino no provimento da educação intercultural à comunidades indígenas, desenvolvendo programas integrados de ensino e pesquisa.

§ 1º Os programas serão planejados com audiência das comunidades indígenas.

§ 2º Os programas a que se refere este artigo, incluídos nos Planos Nacionais de Educação, terão os seguintes objetivos:

I - fortalecer as práticas sócio-culturais e a língua materna de cada comunidade indígena;
II - manter programas de formação de pessoal especializado, destinado à educação escolar nas comunidades indígenas;
III - desenvolver currículos e programas específicos, neles incluindo os conteúdos culturais correspondentes às respectivas comunidades;
IV - elaborar e publicar sistematicamente material didático específico e diferenciado.

Art. 80. O Poder Público incentivará o desenvolvimento e a veiculação de programas de ensino a distância, em todos os níveis e modalidades de ensino, e de educação continuada.

§ 1º A educação a distância, organizada com abertura e regime especiais, será oferecida por instituições especificamente credenciadas pela União.

§ 2º A União regulamentará os requisitos para a realização de exames e registro de diploma relativos a cursos de educação a distância.

§ 3º As normas para produção, controle e avaliação de programas de educação a distância e a autorização para sua implementação, caberão aos respectivos sistemas de ensino, podendo haver cooperação e integração entre os diferentes sistemas.

§ 4º A educação a distância gozará de tratamento diferenciado, que incluirá:

I - custos de transmissão reduzidos em canais comerciais de radiodifusão sonora e de sons e imagens;
II - concessão de canais com finalidades exclusivamente educativas;
III - reserva de tempo mínimo, sem ônus para o Poder Público, pelos concessionários de canais comerciais.

Art. 81. É permitida a organização de cursos ou instituições de ensino experimentais, desde que obedecidas as disposições desta Lei.

Art. 82. Os sistemas de ensino estabelecerão as normas para realização dos estágios dos alunos regularmente matriculados no ensino médio ou superior em sua jurisdição.

*Parágrafo único.* O estágio realizado nas condições deste artigo não estabelecem vínculo empregatício, podendo o estagiário receber bolsa de estágio, estar segurado contra acidentes e ter a cobertura previdenciária prevista na legislação específica.

Art. 83. O ensino militar é regulado em lei específica, admitida a equivalência de estudos, de acordo com as normas fixadas pelos sistemas de ensino.

Art. 84. Os discentes da educação superior poderão ser aproveitados em tarefas de ensino e pesquisa pelas respectivas instituições, exercendo funções de monitoria, de acordo com seu rendimento e seu plano de estudos.

Art. 85. Qualquer cidadão habilitado com a titulação própria poderá exigir a abertura de concurso público de provas e títulos para cargo de docente de instituição pública de ensino que estiver sendo ocupado por professor não concursado, por mais de seis anos, ressalvados os direitos assegurados pelos arts. 41 da Constituição Federal e 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 86. As instituições de educação superior constituídas como universidades integrar-se-ão, também, na sua condição de instituições de pesquisa, ao Sistema Nacional de Ciência e Tecnologia, nos termos da legislação específica.

## TÍTULO IX
## DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 87. É instituída a Década da Educação, a iniciar-se um ano a partir da publicação desta Lei.

§ 1º A União, no prazo de um ano a partir da publicação desta Lei, encaminhará, ao Congresso Nacional, o Plano Nacional de Educação, com diretrizes e metas para os dez anos seguintes, em sintonia com a Declaração Mundial sobre Educação para Todos.

§ 2º O Poder Público deverá recensear os educandos no ensino fundamental, com especial atenção para os grupos de sete a quatorze e de quinze a dezesseis anos de idade.

§ 3º Cada Município e, supletivamente, o Estado e a União, deverá:

I - matricular todos os educandos a partir dos sete anos de idade e, facultativamente, a partir dos seis anos, no ensino fundamental;

II - prover cursos presenciais ou a distância aos jovens e adultos insuficientemente escolarizados;

III - realizar programas de capacitação para todos os professores em exercício, utilizando também, para isto, os recursos da educação a distância;

IV - integrar todos os estabelecimentos de ensino fundamental do seu território ao sistema nacional de avaliação do rendimento escolar.

§ 4º Até o fim da Década da Educação somente serão admitidos professores habilitados em nível superior ou formados por treinamento em serviço.

§ 5º Serão conjugados todos os esforços objetivando a progressão das redes escolares públicas urbanas de ensino fundamental para o regime de escolas de tempo integral.

§ 6º A assistência financeira da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a dos Estados aos seus Municípios, ficam condicionadas ao cumprimento do art. 212 da Constituição Federal e dispositivos legais pertinentes pelos governos beneficiados.

Art. 88. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adaptarão sua legislação educacional e de ensino as disposições desta Lei no prazo máximo de um ano, a partir da data de sua publicação.

§ 1º As instituições educacionais adaptarão seus estatutos e regimentos aos dispositivos desta Lei e às normas dos respectivos sistemas de ensino, nos prazos por estes estabelecidos.

§ 2º O prazo para que as universidades cumpram o disposto nos incisos II e III do art. 52 é de oito anos.

Art. 89. As creches e pré-escolas existentes ou que venham a ser criadas deverão, no prazo de três anos, a contar da publicação desta Lei, integrar-se ao respectivo sistema de ensino.

Art. 90. As questões suscitadas na transição entre o regime anterior e o que se institui nesta Lei serão resolvidas pelo Conselho Nacional de Educação ou, mediante delegação deste, pelos órgãos normativos dos sistemas de ensino, preservada a autonomia universitária.

Art. 91. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 92. Revogam-se as disposições das Leis nºs 4.024, de 20 de dezembro de 1961, e 5.540, de 28 de novembro de 1968, não alteradas pelas Leis nºs 9.131, de 24 de novembro de 1995 e 9.192, de 21 de dezembro de 1995 e, ainda, as Leis nºs 5.692, de 11 de agosto de 1971 e 7.044, de 18 de outubro de 1982, e as demais leis e decretos-lei que as modificaram e quaisquer outras disposições em contrário.

Brasília, 20 de dezembro de 1996; 175º da Independência e 108º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Paulo Renato Souza